



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
19/6/2008 - 12:56

Capa de Processo
2008.0020.4116-9/0



84029-60-2008-8-060001

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único 2008.0020.4116-9/0
Tipo de Ação COBRANÇA - CÍVEL
Classe AÇÕES CÍVEIS - FÓRUM
Nr. Volumes 1
Autuação
Just. Gratuita NÃO
Segredo de Justiça NÃO
Órgão Julgador 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

TOMBI

11.137/08

Partes

Requerente : ANTONIO AERRE MARTINS
Requerido : MARITIMA SEGUROS

Advogado Promovente: Dr. Paulo Ricardo Norberto Timbó - OAB/CE: 15.285

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

20/06/08

nicolau pnh

Responsável

VALOR DAS CUSTAS R\$ 679,79

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-CE	
PROTÓTIPO GERAL	
Nº:	840296020088060001
EM:	31/05/2012
RESP:	

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria Judiciária

Digitalizado
pelo TJCE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.

JUSTIÇA GRATUITA

ANTONIO AERRE MARTINS, brasileiro,
funcionário público, RG n.131371287, CPF
n.330.319.083-68, qualificado na procuração anexa,
vem, por seus advogados que receberão intimação dos
termos e atos processuais em seu escritório,
localizado na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04,
CEP: 60.135-101, Joaquim Távora, nesta Capital, com
subido respeito perante Vossa Excelência e com
fundamento nas disposições do artigo 100, inciso IV,
letras "b" e "d", do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS

Contra MARÍTIMA SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o n.
61.383.493/0001-80, podendo ser citada na Av. Santos
Dumont, 2500, loja 17, Aldeota, na cidade de
Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.150-161, Fone
(85) 32612133/32612017, pelas seguintes razões de
fato e de direito.

Av. Antonio Sales, 1516, lj. 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, Sede Fortaleza (CE)
Fones: (085) 8859-5994 e (085) 8852-5994
Escritórios em Natal e Mossoró (RN), João Pessoa e Campina Grande (PB)

18ª Vara Civil
 Registro do Processo
 Nº 1113708
 Em 20/06/08
SPC
 Responsável



Estado do Ceará
 Poder Judiciário
 Comarca de Fortaleza
 18ª Vara Civil

Recebido e protocolado sob o
 Nº 2047/08; 16:00 Hs; -1-
 Em, 19 de 06 de 08.

ENCARREGADO DO PROTOCOLO



1. DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente ocorrido em 18/11/2006, conforme comprova a documentação anexa, a saber: Relatório de Local de Infração e ou de Ocorrência, emitido pela Guarda Municipal de Boa Viagem/CE, em 18/11/2006, Boletim de Ocorrência n.1857/2006, emitido em 30/11/2006, pela Delegacia de Polícia Civil de Boa Viagem/CE, e Auto de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal), emitido em 10/01/2007 pela IML Dr. Walter Porto - CE constatou-se: *Deformidade permanente (perda da perna direita)*.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de **DPVAT** - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Ocorre que, lamentavelmente, o requerente não teve seu pleito atendido, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos originais foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social, cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.

Referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais representativas das pretensões ao recebimento das indenizações securitárias relativas ao DPVAT podem ser promovidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, conforme jurisprudência pacífica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o

direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de QUALQUER SEGURADORA que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA COLISÃO OU DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 751.535, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24.08.2006).

Pois bem.

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974 (Lei do DPVAT), a "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro."

O valor vigente na época da ocorrência do sinistro era o de até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "b", de referida lei: " **até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.**"¹

O valor atual do salário mínimo é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de modo que o valor ora

¹ Esse valor foi alterado pela Lei nº 11.482 de 31.05.2007, com vigência a partir da data de sua publicação, de modo que para os acidentes ocorridos a partir do dia 31.05.2007, o valor da indenização, a título de invalidez permanente, corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

pleiteado corresponde a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

É mister esclarecer ser perfeitamente possível determinar o valor da indenização a título de DPVAT, mesmo quando cobrada em ação judicial, tendo por parâmetro o salário mínimo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. (...)

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório (...) (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE E, DESTARTE, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI N. 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001) - (STJ, 4ª Turma, REsp nº 296.675, rel. Min. Adir Passarinho Junior, v.u., j. 20.08.2002 in RJADCOAS 40/122 e RSTJ 179/358).

Também não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA possa servir de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa de computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente



pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.



Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos - Ação de cobrança da indenização - EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).



Ainda nos compete alertar ao D. Magistrado que a seguradora-ré certamente tentará diminuir o valor da indenização mediante alegação de que o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência legiferante!

Essa tentativa de confundir o D. Julgador certamente cairá por terra.

O CNSP evidentemente não se reveste por este poder - legiferante -, conforme notável doutrina de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, Doutor em Direito do Seguro e Resseguro pela Universidade de São Paulo-USP:

"A edição, por órgão vinculado ao Poder Executivo, de atos vertidos a regular o exercício da autonomia privada não pode implicar a edição de 'normas primárias', ainda que supletivamente às normas de direito das obrigações (de direito civil ou comercial, conforme se entender). Como esclarece, por exemplo, Eros Roberto Grau², com apoio em Renato Alessi, emanar estatuições primárias, que se impõem por força própria, autônoma, é função eminentemente legislativa.

Entretanto, nos últimos tempos, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído por meio do Decreto-lei nº 73, de 23.11.1966, vem editando resoluções que fazem de tabula rasa a Constituição da República.

Nossa Carta, como se sabe, seguindo longa tradição constitucional, reservou à competência privativa da União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, entre outras matérias, sobre 'direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,

² O Direito Posto e o Direito Pressuposto, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 177 e ss.



aeronáutico, espacial e do trabalho' e sobre 'política de crédito, câmbio, SEGUROS, e transferência de valores' (art. 22, incs. I e VII, c.c. art. 68).

Em outros termos, por mais que o citado Decreto-Lei tenha conferido ao CNSP atribuição para estabelecer 'diretrizes gerais' para o setor de seguros (art. 32), isso longe está de significar que ele, ou qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados, possa dar à luz normas de direito civil, comercial, internacional, de seguro, câmbio, transferência de valores etc. Ademais, tratando-se de matérias da competência privativa da União, não são passíveis de delegação ao Executivo, exceto no que tange à eventual regulamentação posterior de diplomas emanados do Congresso, e nos termos do que nestes tiver sido fixado.

Ou seja, cabe ao CNSP, como órgão regulamentador, tão-só 'descer a minúcias' ou estabelecer normas diretivas, jamais lhe sendo lícito inovar o ordenamento³, mediante a edição de normas primárias, observado, quando muito, o disposto no art. 68 da Constituição, que estabelece a necessidade de prévia resolução do Congresso Nacional, quando se haverá de considerar, de qualquer forma, os limites desta.

Não foi por outra ordem de razões, aliás, que a Advocacia-Geral da União, em parecer célebre, já expressou entendimento exatamente no sentido de que não pode o CNSP instituir 'normas primárias, inovando o ordenamento jurídico'⁴.⁵

³ Cf. Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Borsói, 2. ed., 1955, p. 38, que deixou claras as limitações do poder regulamentador do Executivo, assinalando, por exemplo, que o diploma menor, regulamentador, deve ater-se estritamente ao diploma maior, regulamentando, incumbindo-lhe apenas a descender a minúcias e a jamais fixar obrigações para além deste.

⁴ Cf. Parecer n. AGU/LA-01, de 29.2.1996, de Luiz Alberto da Silva, anexo ao Parecer n. CQ-104, da Advocacia-Geral da União, aprovado em 5.6.1996, intitulado "Liberação ao Capital Estrangeiro".

⁵ TOLEDO PIZA, Paulo Luiz. *A Constituição e o CNSP*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, São Paulo, 2007, disponível em <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em 22.01.2007.



Como demonstrado, o CNSP está desautorizado pela Constituição da República a editar qualquer norma sobre matéria securitária que implique alteração dos direitos substantivos do cidadão, nos termos dos arts. 22, I e VII da Carta Constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."

A propósito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre a matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO VINCULADA À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, a, da Lei n. 6.194/74." (TJ-MS - Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Resta evidenciado, diante do exposto, o legítimo direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).



acidente de trânsito, no valor de R\$ 16.600,00
(dezesesseis mil e seiscentos reais).

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para responder aos termos da presente, sob pena de revelia e conseqüente procedência da ação;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente pessoa carecedora de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- c) Provar o alegado através dos documentos ora juntados, testemunhas, depoimento pessoal, expedição de ofícios e outras provas a serem oportunamente especificadas e requeridas;
- d) A procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;
- e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor final e atualizado da condenação.

Por derradeiro, requer que todas as intimações dos termos e atos processuais, sejam em nome de José Américo Catunda Timbó, OAB/CE: 1.655, com escritório na

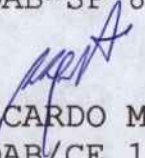


Av. Antonio Sales, n. 1510, CEP: 60.135-101, Joaquim
Távora, Fortaleza - CE.

Dá à causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis
mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,
Fortaleza, 13 de junho de 2008

JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-SP 80.348


PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
OAB/CE 15.285

THIAGO BONAVIDES B. da C. BITAR
OAB/CE 19.880

50 seguros



PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular Antonio Aerre Martins		
Nacionalidade: Brasileiro		Estado Civil: casado
RG: 1313712-87	CPF: 330.319.083-68	Nasc: 13/12/1968
Profissão: Funcionário Público Municipal		
Endereço: Rua José Jofre da Silva, S/N		
Bairro: Tibiquari		CEP: 63.870-000
Município: Boa Viagem - Ceará		

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **WR Rio Preto Comercial Ltda. ME**, empresa inscrita no CNPJ nº. 04.567.310/0001-43, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 3507, vila Ercília em São José do Rio Preto/SP e **FILIAL Rio de Janeiro RJ**, Rua Senador Dantas, 80 14 andar sala 1409 centro, representada por seu sócio **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº. 19.777.361 - SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover, acordo judiciais e extras judiciais e demais atos necessário dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro *receber intimação para audiência e perícia medicas*, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do art. 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

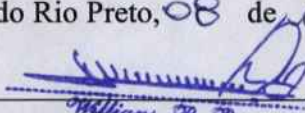
Rio de Janeiro/RJ, 30 de maio de 2007.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular Antonio Cere Martins
Nacionalidade: brasileira Estado Civil: casado
R.G: 131312-89 CPF 330.319.003.68 Nasc: 13-12-1968
Profissão: funcionário público
Endereço: Rua: José Lore de Alencar, s/n
Bairro: F. Biquari Cep: 63.840-000
Município: São José do Rio Preto - CE

Devidamente representado (a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA., com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 3507, Vila Ercília, em São José do Rio Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.567.310/0001-43, por seus sócios, sr. **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361 SSP/SP e CPF nº 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui(em) como seus Procuradores Advogados, neste ato nomeia e constitui como seus Procuradores e Advogados, **JOSÉ LUIS POLEZZI**, brasileiro, casado, Advogado, portador da OAB-SP nº 80.348, RG nº 10.278.331 e do CPF nº 034.694.558-56, **ADRIANA CRISTINA BORGES**, brasileira, solteira, Advogada, portador da OAB-SP nº 114.460, RG nº 13.692.413-X e do CPF nº 177.930.518-40, **VLADIMIR COELHO BANHARA**, brasileiro, solteiro, portador da OAB-SP nº 218.370, RG nº 25.213.972-0 e do CPF nº 147.455.808-94; **CLAIRI MARIZA CARARETO**, RG:29543.946-4 SSP/SP, CPF nº 274.898.938-44, nº de ordem - OAB/SP 201.900, brasileira, solteira, Advogada, portadora da OAB/SP: 238.917; **MARCO ANTONIO SCARPASSA**, brasileiro, advogado, portador da OAB/SP: 185.311, e **VINÍCIUS NICOLAU GORI**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da OAB/SP 143.279-E, RG nº 43.919.115-4 e do CPF nº 326.654.568-00 e **GUSTAVO RODRIGO PICOLIN**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da OAB/SP: 143.503-E, RG nº 42.599.359 e do CPF nº 301.204.288-14; **ANTONIO CARLOS BUENO**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG. 25.300.637-5, CPF 184.481.698-98, todos com escritório nesta cidade de São José do Rio Preto, na Av. Adolfo Lutz, 342, Santa Cruz, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, onde recebem as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possam representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhes outorgados os poderes de representação constantes no art. 38 do Código de Processo Civil, para o exercício do procuratório estritamente judicial, atinentes a cláusula *ad judicia*, **excluindo-se** os poderes da segunda parte do citado artigo, bem como sendo-lhes vedado o substabelecimento desta no todo ou em parte. Especialmente este mandato visa à defesa dos direitos do(a)(s) outorgante(s) na AÇÃO CÍVEL

São José do Rio Preto, 08 de abril de 2008 .


WR Rio Preto Comercio Ltda -ME
Willians R. Rosa
Analista de Seguro
RG:19777-36



ESCRITÓRIO DE SEGUROS

Ressarcimento de seguro DPVAT e outros



TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente instrumento, **WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME**, sito à Rua Prudente de Moraes, 3507, Vila Ercília, São José do Rio Preto, SP, CNPJ: 04.567.310/0001-43 e Inscrição Municipal nº. 118.145/0 e devidamente representada pelo seu sócio **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361-8 SSP/SP e CPF nº 093.008.368-70, autoriza o **Dr José Luis Polezi**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 10.278.371 e CPF 034.694.58/56, com escritório na Av. Adolfo Lutz, 342-São José do Rio Preto-SP, a substabelecer poderes ao **Dr PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, casado, advogado – OAB/CE: 15.285 e **Dr THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, solteiro, advogado – OAB/CE: 19.880, ambos estabelecidos na Av. Antônio Sales, 1516 – loja 04, Joaquim Távora, CEP: 60.135-101, Fortaleza-CE, podendo, ainda, substabelecerem, sempre, com reservas de estilo.

De São José do Rio Preto-SP para Fortaleza-CE, 15 de maio de 2008..

WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME

CNPJ: nº 04.567.310/0001-43

Fone/Fax: (17) 3222-7177

Matriz: Rua Prudente de Moraes, 3507 – Vila Ercília – CEP: 15014-010 – S.J. Rio Preto-SP

Filial: Rua Sem. Dantas, 80 – 14º andar – Sala 1409 – Centro – CEP: 20031-204 – Rio de Janeiro-RJ

www.wrseguro.com.br / wrseguro@terra.com.br



SUBSTABELECIMENTO

EU, **JOSÉ LUIS POLEZI**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 10.278.371, CPF 034.694.558/56, com escritório na AV.Adolfo Lutz, 342-São José do Rio Preto-SP, substabeleço, com reservas de estilo, na pessoa do **Dr. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE: 15.285 e **Dr. THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE 19.880, ambos com escritório profissional na Av. Antônio Sales, 1516, sala 04, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, os poderes que me foram conferidos pela WR SEGUROS LTDA, através de procuração, para defender seus interesses na Ação Judicial promovida para com o SEGURO DPVAT, com poderes para substabelecer e ficando os substabelecidos responsáveis pelo acompanhamento e prazos processuais inclusive quanto aos posteriores substabelecidos, nos processos movidos no Estado do Ceará.

Fortaleza, 15 de Maio de 2008.

JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-80.348-SP

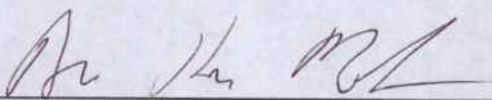


DECLARAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular Antonio Aerre Martins		
Nacionalidade: Brasileiro		Estado Civil: casado
RG: 1313712-87	CPF: 330.319.083-68	Nasc: 13/12/1968
Profissão: Funcionário Público Municipal		
Endereço: Rua José Jofre da Silva, S/N		
Bairro: Tibiquari		CEP: 63.870-000
Município: Boa Viagem - Ceará		

Com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos o efeitos legais, ***ser pobre na acepção jurídica do termo***, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua “*situação econômica*” não lhe permite pagar as “*custas*” do processo e os “*honorários de advogado*”, **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

Rio de Janeiro/RJ, 30 de maio de 2007.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

16-I

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

 POLGAR DIREITO



Antonio Perce Martins
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 1313712-87 DATA DE EXPEDIÇÃO 06.03.87

NOME ANTONIO AERRE MARTINS

FILIAÇÃO José Elói Martins

Maria Aerre Martins

Boa Viagem-Ce. 13.12.68

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM Cert.Nasc.nº26512, Liv.47, Fls 88

data 14.12.68, Cart.Boa Viagem-Ce

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 116 DE 29/08/83

Victima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

330.319.083-68

ANTONIO AERRE MARTINS

13/12/1968

REPÚBLICA REPUBLICA REPUBLICA REPUBLICA REPUBLICA
15 de Novembro de 1889

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DPI/DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOA VIAGEM.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B. O

N° 1857/2006 Data do Registro 30/11/2006

Nome: ADRIANO AERRE MARTINS, brasileiro, casado, natural de Boa Viagem/CE, filho de José Elói Martins e de Maria Aerre Martins, nascido aos 28 de Novembro de 1974, residente na Rua 26 de Junho nº 829, neste Município

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA DE LESÃO CORPORAL.

HISTORICO: Segundo o noticiante, no dia 18 de Novembro de 2006, por volta das 19:00 horas aproximadamente na BR 020 KM 204,5 nesta cidade, ocasião em que o seu irmão de nome ANTONIO AERRE MARTINS, possuidor da CNH, registro nº 00848916611, categoria AB, expedida pelo DETRAN/CE, pilotava a motocicleta da marca HONDA XR 250, TORNADA, cor AZUL, placa HYK 8030/Boa Viagem/CE, chassi nº 9C2MD34002R0189994, com documentação em nome de MANOEL DE SALES GARCIA, quando de repente foi colhido por uma carregadeira frontal de pneus 924 G, chassi nº CAT0924GPAANO1098, cor AMARELA, pertencente a DELTA CONSTRUTORA, que circulava na contramão de direção. Que em virtude do acidente, seu irmão ANTONIO AERRE MARTINS, teve fratura expostas nas pernas e braços, tendo sido atendido no hospital desta cidade, mas em virtude da gravidade dos ferimentos foi transferido na mesma noite para IJF centro da cidade de Fortaleza/CE, onde se encontra internado. Nada mais disse e depois de lido a achado conforme vai devidamente assinado.

Destino: Delegacia Municipal de Boa Viagem/CE

Obj. Apreendido. NAO:

Encaminhamento 1- Del/ 2- Cartório/3 Investigação/ 4 arquivo(4)



Responsável pelo registro:

Encarregado do registro:

Angela M. R. Silva
Escrivã Ad Hoc





Registro No. 183639

Digitado em: 18/01/2007

Visto.:

Livro.: 1025

Pág.: 125

Digitado por: RICARDO

Roberto Luiz Ferreira Rios

Enviar para DELEGACIA MUN. DE BOA VIAGEM

- Gerente do IML -

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em 10 de Janeiro do ano de 2007, nesta cidade de Fortaleza, e na do Instituto Médico Legal Walter Porto, pelo Gerente Dr. Roberto Luiz Ferreira Rios Foram designados os peritos:

José Vivaldo Moreira Feitosa - CREMEC N°: 3367

Marcus Valerius Saboia Rattacaso CRM N° 6604

Para procederem a exame de corpo de delito (lesão corporal) em:

Antonio Aerre Martins

sição de n° 5 / 2006 da DELEGACIA MUN. DE BOA VIAGEM a fim de ser atendida a reu
com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descreverem
observarem, responderem aos seguintes quesitos: descobrir

corporal ou à saúde do paciente; PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade
ofensa; TERCEIRO - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia
tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO - Se resultou incapacidade para
ocupações habituais por mais de trinta dias; QUINTO - Se resultou perigo de vida; SEXTO
- Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
SÉTIMO - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou
deformidade permanente.

Em consequência, às 14:15 de 10/01/2007 passaram os peritos a fazer o exame ordenado e a
investigações que julgarem necessárias findo os quais declaram:

Histórico: Informa que foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido em 18/11/2006
em Boa Viagem - Ce. Anexamos ao livro, documento médico, assinado pelo Dr° Antônio José
A. de Castro CRM 6970, datado de 13/12/2006 no qual consta que o periciando foi vítima
de trauma grave em perna direita e antebraço do mesmo lado. Na perna direita fratura de
grau III em diáfise da tíbia, lesão no nervo fibular comum e grave lesão de partes moles
que impossibilita de cobertura óssea. Apresentou grave infecção neste membro, tendo
sido realizada desarticulação ao nível do joelho. No antebraço direito apresenta fratura
grau III diafisária. Ao exame: Amputação da perna direita ao nível do joelho; cicatrizes
cirúrgicas no antebraço direito na face anterior, mede cerca de vinte centímetros e na
face posterior dezoito centímetros, bloqueio parcial dos movimentos do punho direito.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1) SIM;

2) INSTRUMENTO CONTUNDENTE;

3) NÃO;

4) SIM;

5) SIM;

6) SIM. PERDA DA PERNA DIREITA;

7) SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE (PERDA DA PERNA DIREITA).

E nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este laudo que, depois de lido
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ptt, Escrivão de Polícia
douto fé e assino.

José Vivaldo Moreira Feitosa
1º Perito - CREMEC N°: 3367

Marcus Valerius Saboia Rattacaso
2º Perito CRM N° 6604





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA**

Data - Hora
19/6/2008 - 12:56

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2008.0020.4116-9 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	COBRANÇA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Data da Fase	19/06/2008
Foi feita DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQUIDADE, em 19/06/2008 12:56, para o(a) Relator (a): Exmo.(a) Sr.(a) FRANCISCO BARBOSA FILHO - 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes	
Nome	
Requerente : ANTONIO AERRE MARTINS	
Requerido : MARITIMA SEGUROS	

Fortaleza, 19 de Junho de 2008


Responsável





18ª Vara Cível
Fls. <u>22</u>
<i>[Assinatura]</i>

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que registrei, nesta data, no Livro de Registro de Processos (Livro de Tombo) desta 18ª Vara Cível, a petição inicial e documentos que a acompanha(m), passando os mesmos a formarem o processo nº 11.137/08. Certifico, também, que procedi à autuação devida, conforme dados constantes da capa.

Fortaleza, 20 de junho de 2008

Diretora *[Assinatura]* de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 18ª
Vara Cível.

Fortaleza, 23/06/2008.

Diretora *[Assinatura]* de Secretaria

DATA

RECEBI OS AUTOS DO *SINESPALLO*
MM JUIZ NESTA DATA

Fortaleza 29 / 07 / 08

[Assinatura]
Diretora de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada da
documentação de fls. 23 e 24
que adiante se vê.

Fortaleza, 29 de julho de 2008
[assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª. VARA CÍVEL
DE FORTALEZA:

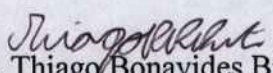
Processo n. 2008.0020.4116-9
Promovente: Antonio Aerre Martins
Promovida: Marítima Seguros

ANTONIO AERRE MARTINS, por seu patrono judicial,
nos autos da ação movida contra MARITIMA SEGUROS, expediente em destaque,
atendendo ao r. despacho de Vossa Excelência, vem, em tempo hábil, apresentar a
comprovação de isenção de contribuinte do Imposto de Renda, por não auferir renda
suficiente para tal.

Requer a juntada desta aos autos e o prosseguimento do
feito com a determinação da citação inicial da promovida.

Termos em que,
P. deferimento.

Fortaleza, 17 de julho de 2008.


pp. Thiago Bonavides Bitar
OAB/CE 19.880

pp. Paulo Ricardo Marinho Timbó
OAB/CE: 15.285

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Fortaleza
1ª Vara Cível

Recebidos hoje e protocolados sob o

o 25.25/08; 16:00Hgr - u -

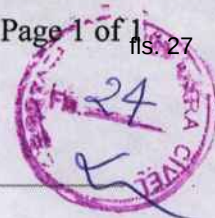
Em 22 de 07 de 08.

Cobrança

11137/08

23/06/08- conclusa

FORUM CLAVIS BEVILACQUA 18-04-08 CIVEL 22072008 18:31min/28s Rg/v



Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante: 330.319.083-68 - ANTONIO AERRE MARTINS

**O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em
05/11/2007 às 11:23:39 h, via Internet.**

Página anterior.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL**

Processo Nº 11.137/08

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Fortaleza, 13 de 08 de 2008.

Nicole Paiva Feijó de Pontes
Diretora de Secretaria

Referido.
25/09/08
[Assinatura]

DATA

**RECEBI OS AUTOS DO
MM JUIZ NESTA DATA**

Fortaleza 29/09/08

[Assinatura]
Diretora da Secretaria

REMESSA

Faço remessa destes autos, nesta data.

Para remessa de conta de citação

Fortaleza, 29 de 09 de 08

[Assinatura]
Diretora da Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada

do
documento de folha 26

que adiante se vê.

Fortaleza 19 de novembro de 2008



Servido responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA**

18ª VARA CÍVEL

Fórum Clóvis Beviláqua – Av. Des. Floriano Benevides, 220, Água Fria CEP 60.811-690

CARTA DE CITAÇÃO

Identificação do Processo

Processo nº: 2008.0020.4116-9 (11.137/08)

Ação: Cobrança de Seguro

Promovente: Antonio Aerre Martins

Promovida: Marítima Seguros

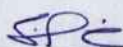
Sr. Representante Legal da Marítima Seguros:

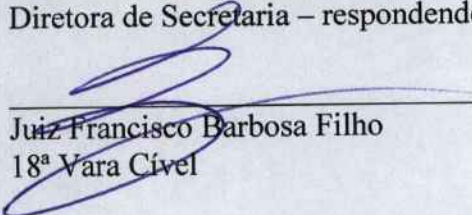
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível exarada no processo acima identificado, nos termos do art. 223 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, através da presente **CARTA DE CITAÇÃO**, fica Vossa Senhoria **CITADO** para responder aos termos da referida ação, sob pena de revelia. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Fica ainda V. Sa. advertido que nos termos do art. 285, parte final do C.P.C., de que não havendo resposta, “se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor”.

Em anexo segue a cópia da petição inicial de fls. 02/12 e do despacho de fl. 25.

Fortaleza, 09 de outubro de 2008.


Silvia Cristina Fernandes Cunha
Diretora de Secretaria – respondendo


Juiz Francisco Barbosa Filho
18ª Vara Cível

UTILIZADO SELO DE AUTENTICIDADE
DE N.º **AD-3116479**

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento de folha 27
que adiante se vê.
Fortaleza 10 de dezembro de 2009



Servidor responsável

Edson 2008.0020.4116-9 / 11.137/08/ 18^o Cível

CONTROLE 063/95 ECT/DR/CEXTJCE		REMETENTE		
CARIMBO ORIGEM		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ UNIDADE: FÓRUM CLÓVIS BEVILAQUA END: Rua Des. Floriano Gonçalves, 220 BAIRRO: Azeiteiro CEP: 60.150-161 CIDADE: Fortaleza - Ceará /CE		
CARIMBO DESTINO		DESTINATÁRIO		ETIQUETA ASS.
AC-ALENCAR 24 NOV 2008 25 NOV 2008		UNIDADE: Sr. Dep. Legal de Manutenção END: Av. Santos Dumont, 2500, São Paulo BAIRRO: Redenção CEP: 60.150-161 CIDADE: Fortaleza /UFCE		
TENTATIVAS DE ENTREGAS		ASSINATURA DO DESTINATÁRIO		REGISTRADO URGENTE REGISTERED PRIORITY VALOR DECLARADO / INSURED VALUE PESO / WEIGHT (kg) 6 0 5 7 6 9 2 0 2 BR RC
DATA	HORA	RG: 2005009226844 DATA: 25/11/08 ASS.		
		MOTIVO		Noiola Carteiro II Matr. 8.179.193-3
		☐ AUSENTE ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NÃO EXISTE N° ☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ FALECIDO ☐ RECUSADO ☐ OUTROS		

JUNTADA

Nesta data foram juntadas da
 documentação de fls. 28 a 98
 que adota
 Fertilidade 30 de dezembro de 2008

Servidor responsável



385150 - C1 / 2008-21003 / I

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 2008.0020.4116-9

MARÍTIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Coronel Xavier Toledo, 114, São Paulo, CEP:01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTÔNIO AERRE MARTINS** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 18/11/2006.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, na fase probatória e admitido pela própria parte Autoral, que a verba indenizatória do Seguro

Serviço de Portaria

-09-Dez-2008-19:32-015656-2/6

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Fortaleza
18ª Vara Cível

Recebidos hoje e protocolados sob o
Nº 3769/08-15:00H

Em, 11 de 12 de 08.

[Assinatura]
ENCARREGADO DO PROTOCOLO



DPVAT **JÁ FOI PAGA AO PROPRIO AUTOR**, no importe de R\$ 13.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido, pois já houve o pagamento da referida indenização.

Ademais, a parte Autoral, em momento algum, comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, tentando locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez.

Ante tal informação, prosseguimos argüindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A

**ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS
NO CAPUT DESTE ARTIGO.** (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

**DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E
PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 2 (dois) anos após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSARAM MAIS DE 02 (DOIS) ANOS DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela MP 340/06, Convertida na Lei 11.482/07, vigente à época do pagamento administrativo, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe da Ré, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se que o Autor teve uma **limitação correspondente a 100% (Cem por cento) do Limite Máximo de Garantia.**

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, o mesmo percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo exatamente a monta percebida pelo Autor, qual seja R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a Ré já efetuou o pagamento devido pelo grau de invalidez apresentado pelo Autor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe eventual condenação da Ré a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, aguarda-se que seja deferida a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, empresa esta que não se imiscuirá de qualquer obrigação judicial imposta.

Porém, caso V. Exa. entenda ser totalmente descabida a pretensão Autoral, conforme restou evidenciado nesta peça de bloqueio, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual seja:

(I) A ausência de prova da alegada invalidez total e permanente do Autor;

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o **total descabimento de complementação da indenização**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida

correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 05 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

18ª VARA CÍVEL
Fls. 41
16:00:45

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 03/12/2008 16:00:45 *

* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

* DPV01OT ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** Q023 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC -	2007 / 025938 / 01	COD. DEPEND .. -	001
COD. SEG. -	5819	TIPO DOCUMENTO -	4 EX -
NUM. DOCUMENTO -	CE999999999	DT.CADAST.PARC.-	00 / 00 / 0000
CATEGORIA -	09	DT. SINISTRO . -	18 / 11 / 2006
DT. CADAST.... -	02 / 02 / 2007	DT. RATEIO ... -	16 / 03 / 2007
NATUREZA -	2	CPF VITIMA -	33031908368
NOME DA VITINA -	ANTONIO AERRE MARTINS	VALOR INDEMNIZ. -	13.500,00
DT. NASC. -	13 / 12 / 1968	VLR COR.MON/JUR-	0,00
SEQUENCIA -	001	DT. PAGAMENTO -	12 / 03 / 2007
COD. REC/RECL. -	3	DT. ATUALIZ... -	12 / 03 / 2007
NOME RECEBEDOR -	ANTONIO AERRE MARTINS	BOLETIM -	18572006
CPF/CGC RECEB. -	00033031908368	UF DELEGACIA -	CE
PROCURADOR/INT.-	TIAGO FRANCA ANFRIZIO	SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
CPF/CGC PRC/INT-	00061691615315	CONF. PGTO -	☐ / ☐ / ☐
DELEGACIA -	DELEGACIA DE POLICIA		
REGULACAO -	1		
DT. RECLAMACAO -	01 / 02 / 2007		

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

* =====
 * Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 03/12/2008 16:00:37
 * Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
 * DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** Q023 / DPV613P
 * =====
 ANO / NUM. / LANC - 2005 / 184731 / 01 COD. DEPEND .. - 635
 COD. SEG. - 5070 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
 NUM. DOCUMENTO - CE999999999 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
 CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 24 / 11 / 1998
 DT. CADAST.... - 01 / 12 / 2005 DT. RATEIO ... - 19 / 01 / 2006
 NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 33031908368
 NOME DA VITIMA - ANTONIO AERRE MARTINS
 DT. NASC. - 13 / 12 / 1968 VALOR INDENIZ. - 2.830,69
 SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
 COD. REC/RECL. - 3 DT. PAGAMENTO - 16 / 01 / 2006
 NOME RECEBEDOR - ANTONIO AERRE MARTINS
 CPF/CGC RECEB. - 00033031908368 DT. ATUALIZ... - 16 / 01 / 2006
 PROCURADOR/INT.- MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA
 CPF/CGC PRC/INT- 00026631393353 BOLETIM - 8842005
 DELEGACIA - DGPC UF DELEGACIA - CE
 REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
 DT. RECLAMACAO - 18 / 11 / 2005 CONF. PGTO - ☐ / ☐ / ☐
 * =====

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

04/12
PRAZO



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à AV WASHINGTON SOARES 4567, CONJ 05, SHOP. ACAPULCO, SEIS BOCAS, CEP 60.830-641 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por MARITIMA SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ANTONIO AERRE MARTINS, em curso perante 18 - Vara-Cível DA COMARCA FORTALEZA-CE nos autos do Processo n.º 2008002041169.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MARÍTIMA SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

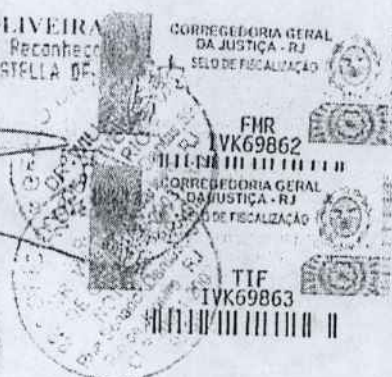
Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS

CNPJ: 07680719/0001 (SCAR)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho

WENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO TOTAL



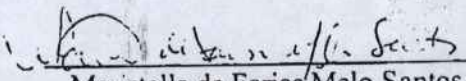


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2541-0277. Reconhecimento

por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

FARIAS MELO SANTOS

Cod: 07600719CE54 (6680)

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.

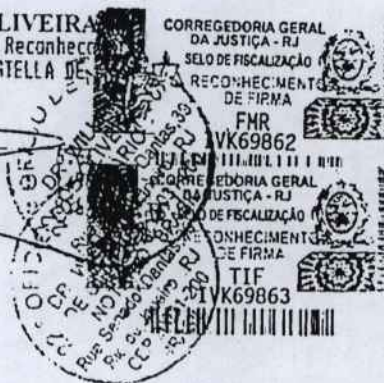
Em testemunho

da verdade.

Servente

JOÃO FUNDOS

UENIO CÂNDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO



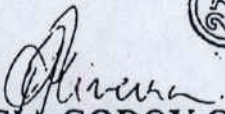
17º OFÍCIO DE NOTAS - Resolvido Expediente: Ricardo Rocha de Freitas
Rua do Carmo, 52 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9200
Certificado nº 00118, que apresenta cópia e reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 97567310504. Conf. por:
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.
Serenita
30X 14400000
Total



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados na procuração lavrada perante o 21º Tabelionato de Notas no livro 2.932, fls. 335/336, por **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, aos Dr(s). **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 02 de Agosto de 2007.


PATRICIA GODOY OLIVEIRA
OAB/SP nº 154.287
Superintendente Jurídica

AA 030077
Reconheço por sua assinatura a firma de: PATRICIA GODOY OLIVEIRA
São Paulo, 13 de Agosto de 2007 (16:28:37). 22402837/1
Em testemunho da verdade. R\$ 2,65

SIMONE DOS SANTOS ESC. AUT. LET. 8935/94

SEM VALOR ECONÔMICO
21º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
LIVRO 2.932, FL. 335/336
ASSINADO POR: CARLOS AUGUSTO GERMANO BITU DOS SANTOS e ADERSON ROCHA DE FREITAS, liberado nos autos em 03/02/2015 às 19:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0084029-60.2008.8.06.0001 e código 1730ED4.



* Livro 2.991 - Páginas 081/082
Traslado 01
Folhas 01

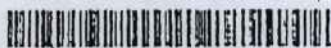
Departamento Jurídico
Marítima-648

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MARÍTIMA SEGUROS S.A.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, ao PRIMEIRO (1º) dia do mês de SETEMBRO do ano dois mil e seis (2.006), nesta cidade de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim, Escrevente, compareceu como Outorgante, MARÍTIMA SEGUROS S/A, com sede nesta Capital, na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, com seu estatuto social consolidado pela AGO/E realizada em 13 de março de 2.003, devidamente registrado na JUCESP sob nº 291.654/03-4, em sessão de 03.12.2003, que me foi apresentado e acha-se arquivado neste tabelionato na pasta 136 sob nº 072, representada nos termos do artigo 13, alínea "V", parágrafos 1º, 2º e 3º do estatuto, por seus Diretores, Francisco Caluby Vidigal Filho, brasileiro, casado, segurador, portador da cédula de identidade RG nº 17.901.901-6 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.320.698-06; e, Milton Bellizla Filho, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 8.536.007-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.985.308-99, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional no mesmo da outorgante, reeleitos pela Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 de março de 2.004, conforme ata registrada na JUCESP sob nº 355.420/04-1, em sessão de 19.07.2004, a mim apresentada e que acha-se arquivada neste tabelionato, na pasta 137 sob nº 53. Os presentes, face a documentação apresentada em seus originais, foram identificados por mim, escrevente, do que dou fé. Pela outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. PATRICIA GODOY OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP sob nº 154.287 e no CPF/MF sob nº 263.758.548-06; WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, inscrito na OAB/SP sob nº 79.969 e no CPF/MF sob nº 534.622.388-68, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 7º andar, Centro, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, independente da ordem de nomeação: a) representá-la no Fórum em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando dos poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", podendo fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber citações, intimações e notificações, conciliar, confessar, desistir, transigir, juntar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, e, ainda, conferindo-lhes poderes



União Internacional
de Instrução Letrada
(Fundada em 1942)



10842602282558.000004144-8

P 00183 R 002144 F 002149

179 OFICIO DE NOTAS - Resp. pelo Expediente - Ricardo Pereira de Carvalho
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tels: 2112-1111
Certifico e dou fé que a presente é a cópia autêntica da documentação
original que foi apresentada. Rio de Janeiro, 05 de Outubro de 1997.
Mário Reis Guimarães - Substituto

CARTÓRIO DO 17º
Cívico Reis
9º Fº Guimarães
CORREÇÃO GERAL
CAIXA DE NOTAS
1997
EXC

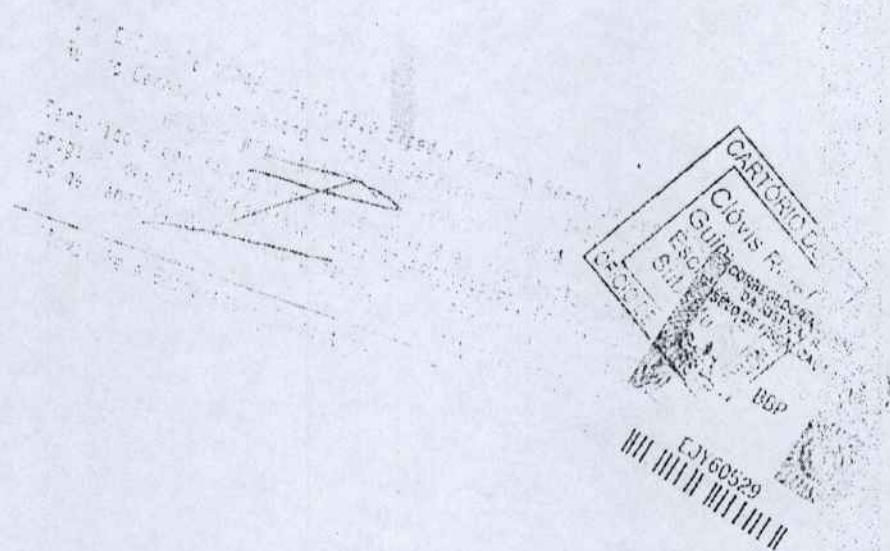
EXJY60530
11111111111111111111

especiais para representar a outorgante nos termos dos Artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil e da Lei 9.099/95, podendo inclusive prestar depoimento pessoal; b) representá-la em processos de concordatas e falências, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de Síndico e exercendo este cargo; c) representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunais de Impostos e Taxas do Estado, Conselho de Contribuição e SUSEP; d) requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los; e) os Drs. Patricia Godoy Oliveira, e, Wilson Roberto Bueno da Costa, poderão substabelecer os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes, bem como nomear prepostos para representar a outorgante judicialmente. O presente mandato é válido por prazo indeterminado. Os dados referentes a qualificação dos procuradores foram declarados pela mandante, razão pela qual este tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disse, do que dou fé: pediu-me e lhe lavrei o presente instrumento, o qual feito e lido sendo lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina, dou fé. Emolumentos R\$70,85, Estado R\$20,14, IPESP R\$14,92, Rég. Civil R\$3,73, Trib. Justiça R\$3,73, Santa Casa R\$0,71, Total R\$114,08, Guia nº 035/06. Eu, PAULO SÉRGIO MÜLLER, Escrevente, a lavrei e assino. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, Tabelião, a subscrevo e assino. (a.a) FRANCISCO CAUBY VIDIGAL FILHO.- MILTON BELLIZIA FILHO.- PAULO SÉRGIO MÜLLER.- LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA.- NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, a digitei e imprimi. Eu, (LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA), a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Tabelião



NATIONAL SECURITY S.A.

Eudmarco S.A. Serv. C
CNPJ nº 04.135
CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA G
São convocados os Srs. Acionistas e o
1.00% na sede social no Pulo (Anjo)
PASEI, em Assembleia Geral Extraordi
seguinte ordem do dia: a) Eleição do
Conselho, substituição para Diretoria; b
Anexo São Paulo, 03 de Novembro de
Lima - O. Claudio Mendes

THE UNITED STATES - Post paid envelope
 Sub of Encl. 41 - Centro - Sub of Encl.
 Sub of Encl. 41 - Centro - Sub of Encl.
 Sub of Encl. 41 - Centro - Sub of Encl.

RELAÇÃO DE RECURSOS
CORREÇÃO GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

1140



63760533

1111 1111 1111 1111 1111 1111

Finase Administração e Planejamento S.A.

CHP2 no 61.342.873/2001 OG - 484.21.300.012.428

Are cam Assemblies Custom Designed & Manufactured? www.cam-design.com ext 303 1001

[illegible][illegible][illegible]

© 2000 RANDOLPH MEE HATCHER & COMPANY

[illegible]

▲ → Alcan Composites Brasil S.A. →

[illegible]

Marítima Seguros S.A.

[illegible]

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

52

[illegible]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO GERMANO BITU DOS SANTOS e ADERSON ROCHA DE FREITAS, liberado nos autos em 03/02/2015 às 19:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/vol/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0084029-60, 2008.8.06.0001 e código 1730ED4



fls. 61

**SENTENÇA CÍVEL**

3º Juizado Especial Cível

Comarca de Porto Alegre/RS

Processo nº 30800228713

Ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT

Autor: Anderson Luis de Souza

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data da Sentença: 29.07.2008

Juíza Leiga: Luciane Pletsch Curi

Vistos estes autos.

Relatório dispensado em conformidade com o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito que teria resultado em invalidez do autor.

Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07.

É ônus do autor provar a sua invalidez através da apresentação do boletim de ocorrência, relatórios de atendimento hospitalar, tratamento médico e laudo médico adequado.

Todavia, no presente caso, entendo que o laudo médico acostado às fls. 16-17 não possui o condão de provar a alegada invalidez do autor, uma vez que nele não consta a inscrição do Sr. Amílcar Baruc Rizzo Corrêa no CREMERS (Conselho Regional de Medicina), tampouco há referência da sua especialidade médica e reconhecimento da sua assinatura em cartório.

Diante disso, entendo que o autor não provou o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual, improcede o seu pedido.



Por fim, tendo em vista que no primeiro grau não são devidas custas, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de apreciar o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, o qual será apreciado por ocasião de eventual recurso desde que acostado comprovante de rendimentos ou declaração do imposto de renda comprovando a necessidade.

ISSO POSTO, a sugestão de decisão é pela **improcedência do pedido** formulado por Anderson Luis de Souza contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sugiro, ainda, seja determinada a retificação do pólo passivo do presente feito para o fim de constar como parte ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Sem custas ou honorários nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.
Decisão sujeita a homologação judicial conforme art. 40 da Lei 9099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

Porto Alegre, 29 de julho de 2008.

Luciane Pletsch Curi
Juíza leiga

VARA 59
87
86

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Comarca da Capital
Primeira Turma Recursal
- Rio de Janeiro - RJ

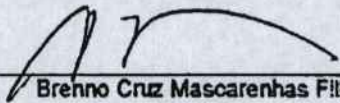
Recurso 2007.700.064934-8 - Recurso Inominado
Recorrente: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A
Advogado: Fabio João da Silva Soito RJ114089
Recorrido: LUCIANO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado: João Manuel Mendes Geraldes RJ068782

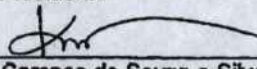
Relator: Karenina David Campos de Souza e Silva
Sessão: 21/01/2008 10:00h

Súmula

Acordam os Juizes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento nos termos do voto do Exmo. Relator. Vencido o Dr. Brenno Mascarenhas, que mantinha a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.


Brenno Cruz Mascarenhas Filho
Presidente


Karenina David Campos de Souza e Silva
Relator


Paulo Mello Feijó
Vogal

8160
18
JUL
2015

TURMA RECURSAL

Processo nº 2007.700.064934-6

Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Recorrido: Luciano Conceição dos Santos

VOTO

Sentença que julga procedente o pedido do autor/recorrido de complementação da indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico em que o autor sofreu debilidade permanente de membro superior direito e desvio do antebraço do seu eixo longitudinal para o exterior (fls. 21). Diferença que atinge o valor de 40 salários mínimos. Recurso da ré. Ouso, contudo, discordar da r. sentença. De fato, dispõe o artigo 3º, II da lei 6.194/74 – com redação dada pela lei nº 11.482/2007 – que no caso de invalidez permanente é devida indenização correspondente a “até” R\$13.500,00. A redação do inciso II do artigo 3º diverge do inciso I, que trata dos casos de indenização por morte, hipótese em que é devida indenização de R\$13.500,00 (note-se que a redação deste inciso não apresenta preposição “até”). Dispõe o § 5º do artigo 5º que o IML quantificará as lesões permanentes, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente. (*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nessa lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).*) Verifica-se, dessa forma que a lei faz evidente distinção entre valores de indenização para hipóteses diversas. Deve-se, assim, conjugar o artigo 3º, inciso II com o §5º do artigo 5º da já mencionada lei aplicável (Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92). O caso dos autos é de pretensão de complementação de indenização já paga em decorrência de acidente que causou ao recorrido lesões permanentes. Tratam-se de lesões permanentes mas, diante da prova dos autos, não houve perda total do membro ou da função. Não veio aos autos, contudo, no laudo do IML a devida quantificação da lesão, pois o exame de fls. 21 não especifica a extensão da lesão. A norma aplicável ao caso dos autos indica escalonamento de valores indenizatórios diante da extensão da lesão. A inobservância de tal procedimento implica em equiparação de situações distintas (morte, lesão permanente total e lesão permanente parcial), que, no meu sentir, não é correta. Necessária a quantificação (por força do §5º do artigo 5º da lei 6.194/74) que, segundo a ré foi pago o valor correto referente a perda de capacidade, para avaliar-se a correção do pagamento feito pela seguradora ao autor. Assim, com a devida vênia da d. magistrada sentenciante, diante da ausência de laudo específico do IML, com a indicação da extensão da lesão (em termos percentuais) entendo ser necessária a prova pericial, o que afasta a competência do JEC. Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença a quo, por força do inciso II, do artigo 51, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

Rio de Janeiro, 21 de 01 de 2008.

Karenina David Campos de Souza e Silva
Juíza Relatora

61
RA CÍVEL

do Rio de Janeiro
Judiciário
do Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
da Capital
da Turma Recursal
de Janeiro - RJ

no 2007.700.021202-3 - Recurso Inominado
ante: EXCELSIOR CIA DE SEGUROS S.A.
ado: Fabio João da Silva Solto RJ114088
rido: ANITA DOS SANTOS LIMA
ido: Marcelo Bessa Figueiredo RJ089104

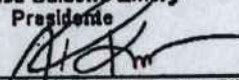
er: Karenina David Campos de Souza e Silva
do: 17/05/2007 10:00h

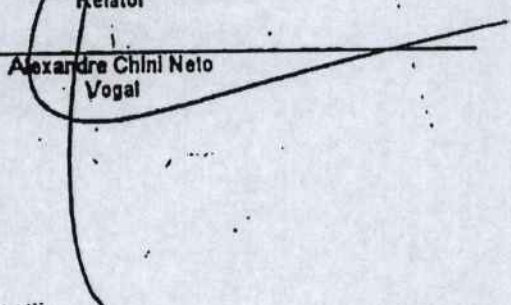
Súmula

Am os Juizes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e
e provimento nos termos do voto do Exmo. Relator. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a
se prevista no artigo 55 caput da Lei 9089/95.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.


Adalgisa Baldotto Emery
Presidente


Karenina David Campos de Souza e Silva
Relator


Alexandre Chini Neto
Vogal

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO RECURSAL -

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

RECURSO No. 2007.700.021.202-3

Recorrente: EXCELSIOR CIA DE SEGUROS

Recorrida: ANITA DOS SANTOS LIMA

VOTO

Sentença que julga procedente o pedido do autor de complementação da indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico em que o autor sofreu invalidez parcial permanente. Diferença que atinge o teto máximo indenizável (de 40 salários mínimos). Recurso da ré que visa a extinção do feito sem exame do mérito por necessidade de perícia. Entendo que a recorrente tem razão. De fato, dispõe o artigo 3º, letra "b", da lei 6.194/74 que no caso de invalidez permanente é devida indenização correspondente a "até" quarenta salários mínimos vigentes no País. A redação da letra "b" do artigo 3º diverge da letra "a", que trata dos casos de indenização por morte, hipótese em que é devida indenização de quarenta salários mínimos (note-se que a redação desta alínea não apresenta preposição "até"). Dispõe o § 5º do artigo 5º que o IML quantificará as lesões permanentes, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente. (§ 3º *O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).* Verifica-se, dessa forma que a lei faz evidente distinção entre valores de indenização para hipóteses diversas. Deve-se, assim, conjugar o artigo 3º, letra "b" com o § 5º do artigo 5º da já mencionada lei aplicável (Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92). O caso dos autos é de pretensão de complementação de indenização já paga em decorrência de acidente que causou ao recorrido lesões permanentes. Tratam-se de lesões permanentes mas, diante da prova dos autos, não houve perda total do membro ou da função, pois o recorrido teve apenas diminuição da função de membro inferior esquerdo. Não veio

VARA CÍVEL
63
L

PODER JUDICIÁRIO

aos autos, contudo, o laudo do IML com a devida quantificação da lesão (que, no caso, friso, é parcial e não total), pois o exame de fl.17 não especifica a extensão da lesão. A norma aplicável ao caso dos autos indica escalonamento de valores indenizatórios diante da extensão da lesão. A inobservância de tal procedimento implica em equiparação de situações distintas (morte, lesão permanente total e lesão permanente parcial), que, no meu sentir, não é correta. Necessária a quantificação (por força do §5º do artigo 5º da lei 6.194/74) que, segundo a ré seria de 28% de perda de capacidade, para avaliar-se a correção do pagamento feito pela seguradora ao autor. Assim, com a devida vênia do d. magistrado sentenciante, diante da ausência de laudo específico do IML, com a indicação da extensão da lesão (em termos percentuais) entendo ser necessária a prova pericial, o que afasta a competência do JEC. Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença *a quo*, por força do inciso II. do artigo 52. da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2007

Km

Karenina David Campos de Souza e Silva
Juíza Relatora

fls. 70
64
X

8673

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

Fls. 130 132 Certifico que procedi ao registro do acórdão de
nesta data. no livro n. 05 da Turma Recursal Cível

Rio de Janeiro 30/05/2007.

ALEXANDRE DA SILVA 01.25.185

do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Comarca da Capital
- Rio de Janeiro - RJ

Processo : 2007.700.021202-3

Certidão

Certifico que o presente processo foi Distribuído à Primeira Turma Recursal - Relator: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Karenina David Campos de Souza e Silva e foi registrado no Livro Tombo número _____, sob o número 2007.700.021202-3, às folhas _____.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2007

ex

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Karenina David Campos de Souza e Silva.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2007

ex

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

PARECER

1. Seguradora Líder, por seus ilustres advogados, Drs. André Faoro e José Inácio Fucci, consulta sobre a aplicação da legislação referente ao seguro DPVAT, expõe os fatos a seguir resumidos e formula, ao final, seu questionamento.

Os fatos

2. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ("Seguradora Líder") é a administradora dos consórcios de seguradoras que operam essa modalidade de seguro, previsto na Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Ultimamente, a Seguradora vem recebendo crescente número de solicitações de pagamento de indenizações apresentadas por pessoas que se qualificam portadoras de invalidez permanente,



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

resultante de acidentes causados por veículos automotores. Em expressiva quantidade de casos, o pedido do benefício é acompanhado por documentação insuscetível de demonstrar o vínculo entre o dano alegado e o respectivo acidente causado por veículo automotor (ou por carga transportada por este).

3. Muitas vezes, pretende-se demonstrar o referido nexos causal a partir de documento no qual o próprio interessado declara os fatos que ensejam a indenização. Lavrado em delegacia policial, meses ou anos após o alegado fato, o denominado "boletim de ocorrência" nada acrescenta à sumariíssima descrição fática do próprio beneficiário, nem contém qualquer avaliação da autoridade, que se limita a reproduzir o que lhe é narrado. De modo similar, nestes e em outros sinistros, também são apresentadas declarações médicas singelas e inconcludentes sobre o dano ou sobre o nexos causal entre o suposto acidente e a lesão propiciadora da invalidez. Há ainda casos nos quais as solicitações de benefícios se fazem acompanhar de laudos confeccionados anos após os alegados acidentes.

4. Por fim, é também ascendente o número de pedidos, administrativos e judiciais, de indenização pelo valor máximo previsto em lei, ignorando-se que o disposto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei n. 6.194/74 estabelece o valor correspondente ao grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão),



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

podendo chegar a "até" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5. Formula as seguintes questões:

- 1) Na regulação do sinistro previsto na Lei n. 6.194/74, que dispensa o exame da culpa, é necessária a demonstração dos demais elementos que configuram a responsabilidade das seguradoras participantes dos consórcios do seguro DPVAT (o acidente, o dano e o respectivo nexo causal)?
- 2) Seria correto afirmar que, na regulação do sinistro de invalidez permanente, a Seguradora Líder, por força do disposto na Lei n. 6.194/74, está autorizada a exigir (i) o boletim de atendimento hospitalar, (ii) o registro da ocorrência lavrado no órgão policial competente, (iii) o laudo complementar do instituto médico legal da circunscrição do acidente, e (iv) a prova das despesas efetuadas pela vítima por seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, se for o caso, tudo se destinando a demonstrar a presença dos elementos configuradores da sua responsabilidade?
- 3) Restando incerto o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente (ou os danos pessoais), a Lei n. 6.194/74 permite à Seguradora Líder exigir a apresentação de

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

"relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária (...), em formulário próprio da entidade fornecedora", sendo certo que a ressalva da lei - "se houver" - refere-se apenas ao relatório de tratamento?

- 4) Seria correto afirmar que o boletim de ocorrência policial que resulte do relato exclusivo do interessado, sem qualquer contribuição do agente público, além do próprio registro, não constitui, por si só, prova suficiente do acidente e do nexo causal, razão por que não configura a hipótese de incidência da responsabilidade da Seguradora Líder, prevista na Lei n. 6.194/74?
- 5) Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deve guardar correspondência com o grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão), podendo variar até o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo, portanto, a Lei n. 6.194/74 adotado tanto a composição do dano permanente total, como a do permanente parcial?
- 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, seria correto afirmar que a mensuração da lesão (quantificação do grau de invalidez permanente) deve ser feita em conformidade com o teor da tabela prevista no art. 5º, § 5º, da Lei 6194/74?

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

O PARECER

6. É dos melhores o sistema de seguro obrigatório instituído no Brasil pela Lei n. 6.194, de 19.12.1974, e legislação posterior, para reparação de danos pessoais decorrentes de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Até a década de setenta, a cobrança dos seguros para a indenização dos acidentes de trânsito gerava litígios em grande número e demora infinda, prejudicando todos, segurados e seguradoras. A instituição de consórcio das empresas seguradoras com a obrigação de indenizar, independentemente de prova do pagamento do seguro, da culpa e da autoria, cortou cerce a razão das disputas judiciais e agilizou os procedimentos, dando eficaz proteção às vítimas.

Embora com essas excelentes características e reconhecido propósito de atender ao interesse social, a legislação nem por isso deixa de ensejar alguns desvios na sua aplicação e dúvidas na sua interpretação.

É o que acontece especificamente em dois pontos abordados pela consulente, a respeito da documentação a ser exigida quando da regulação do sinistro, e sobre o valor da indenização em caso de invalidez permanente.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

7. Duas são as disposições de nosso interesse, o art. 3º. da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e o art. 5º. daquela mesma lei, em sua atual redação, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
 - b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.
- (...)

§3º. Não se concluindo da certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

(...)"

O valor da indenização por invalidez permanente

8. O dano pessoal por invalidez permanente admite graus, podendo ir desde a anquilose do joelho até a perda da visão, ou à perda dos membros inferiores ou superiores.

Por isso, todos os regimes indenizatórios de incapacidade permanente, independentemente da causa, seja acidente no trabalho, no trânsito ou agressão física, estabelecem uma tabela para a apuração do valor da reparação devida, na proporção do grau da incapacidade. E, quando não

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido.

O Código Civil, ao dispor sobre a indenização resultante de ato ilícito, com diminuição da capacidade de trabalho, estabeleceu que a pensão corresponderia à depreciação sofrida (art. 950, última parte). É uma clara alusão do Código Civil à proporcionalidade que deve haver entre a reparação e a quantidade do dano.

Quando a lei especial, ao mencionar o valor a ser pago à vítima por invalidez permanente, não definiu um quantitativo único e apenas fixou o teto, manteve-se fiel a princípio geral do instituto da responsabilidade civil, segundo o qual a indenização deve corresponder ao dano. É o que está escrito no art. 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

A indenização pelos danos físicos sofridos pela vítima do trânsito compreende também a invalidez. E como será feito esse cálculo? Responde Arnaldo Rizzardo: "Dependendo do grau de limitação, variará a indenização". (A reparação nos acidentes de trânsito. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 155.) Isso porque, já ensinava Pontes de Miranda para a generalidade dos casos de determinação do valor do dano, "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação". (Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. v. 54, p. 291.)

João Casillo, professor ilustre do Paraná, discorreu sobre a indenização devida no caso de

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

dano à pessoa e reproduziu tabelas e orientações adotadas, no Brasil e no exterior, que auxiliam na quantificação da indenização também em caso de incapacidade permanente; em todos os estudos por ele mencionados, tem-se que a indenização deve ser estritamente vinculada ao grau da incapacidade (*Dano à pessoa e sua indenização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 134 e seguintes).

9. O lesado que recebe mais do que o devido, em razão da desproporcionalidade entre extensão de dano/indenização, estará se enriquecendo indevidamente. Reza o art. 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

10. Sendo a invalidez medida em graus, o cálculo da reparação desse dano deve ser proporcional ao grau da invalidez. Cuida-se de uma exigência do princípio da igualdade, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Escrevi em sede doutrinária:

"A Igualdade é uma relação comparativa que serve à aplicação do princípio da justiça, **garantindo que sejam tratados os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual, na proporção da sua desigualdade.** A igualdade é um fato a partir do qual se pode chegar à idéia de justiça. A partir dela, e não apenas com

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

ela, pois a igualdade, como adverte Bobbio, é apenas uma relação: "o que dá a esta relação um valor, quer dizer, o que faz dela uma linha humana desejável, é ser justa". (O princípio da igualdade e o direito das obrigações. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 535.)

11. Arnaldo Rizzardo comentou especificamente a regra da lei que ora nos ocupa, sobre a indenização da invalidez permanente, e assim se manifestou:

"Se permanente a invalidez, o total a ser pago variará de conformidade com o tipo de invalidez. Há uma tabela a ser aplicada, estabelecida de acordo com a prevista para as indenizações por acidentes pessoais. Assim, v.g., a perda total da visão determina uma quantia igual a cem por cento da assinalada para a invalidez permanente, ao passo que a perda total do uso de uma perna origina a soma pagável de cinquenta por cento". (A reparação nos acidentes de trânsito, p. 219.)



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

12. É relevante ponderar que o DPVAT, pela sua obrigatoriedade e dispensa de prova de vários dos elementos da responsabilidade civil, destina-se a garantir prontamente um mínimo reparatório às vítimas do trânsito, sem prejuízo do que vier a ser apurado nos termos da legislação civil comum. Por isso, os valores são tarifados e até mesmo reduzidos, considerando-se a gravidade do dano sofrido pela vítima ou seus familiares.

Porém, ainda que de pouca monta os valores pagos pelo Consórcio de seguradoras, no regime do DPVAT, nem por isso fica dispensada a ponderação do grau de incapacidade da vítima. Isto é, o fato de o seu valor ser insuficiente para cobrir a totalidade do prejuízo não justifica seja de logo deferida a indenização pelo quantitativo máximo previsto na lei.

13. A lei não contém tabela de proporcionalidade entre a incapacidade e a indenização devida. Porém, no seu art. 5º., § 5º., estabelece que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Isso significa, em primeiro lugar, que a invalidez há de ser quantificada; em segundo, que a lei

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

indicou critérios seguros para a quantificação, de tal sorte que o cálculo feito nos termos do § 5.º é resultado de norma legal, uma vez que nela consta expressa remissão às condições gerais, à tabela de acidentes no trabalho e à classificação internacional de doenças (CID).

Se as condições gerais estabelecerem tabelas impróprias e injustas, cada caso há de ser examinado, cabendo ao juiz afastá-las, nos processos judicializados; ainda, incumbirá à agência reguladora fiscalizar permanentemente o conteúdo dos contratos comercializados, e, por fim, é atribuição do Ministério Público promover as medidas cabíveis. O que não é admissível é, simplesmente, desconsiderar a gradação da lesão pela singela razão de não figurar a tabela no próprio texto legal. Mesmo porque, o legislador usou de recurso comum nesse tipo de regulação ao remeter o aplicador ou o operador a outros diplomas, nos quais constam as especificações e os detalhes incabíveis no corpo da lei. Os atos regulamentadores podem indicar os critérios de mensuração, desde que razoáveis e apropriados, entre eles, a Tabela referida pelo art. 5º da Circular Susep n. 029, de 20.12.1991, em vigor por força do art. 110 da Circular Susep n. 302, de 19.09.2005.

A documentação exigível

14. Examinarei duas situações: a prova da morte e a da invalidez permanente, hipóteses mencionadas

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

nos §§ 1º. ao 5º, do art. 5º da Lei n. 6.194, de 19.12.1974, em sua atual redação.

15. A regra geral é a de que a indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório será paga mediante simples prova do acidente e do dano, independentemente de prova da culpa, da existência do contrato de seguro e do conhecimento da autoria.

Devem ser demonstrados, nesse caso especial de responsabilidade objetiva e de desconsideração pela autoria, apenas três dos pressupostos da responsabilidade civil: o fato (isto é, o acidente no trânsito), o resultado (que é a morte ou a invalidez), e o nexo causal entre o acidente e o dano.

Eliminando a culpa e todos os problemas derivados de sua prova, prescindindo da demonstração da autoria de fatos que muitas vezes ocorrem sem esclarecimento dos seus causadores, e dispensando ainda a comprovação da existência de contrato de seguro e do pontual pagamento dos prêmios, a lei instituiu um procedimento ágil e eficiente, capaz de pronta resposta aos interesses das vítimas.

16. Indo além, nesse propósito de facilitar e desburocratizar, a lei cuidou de definir a documentação necessária para a regulação do sinistro e distinguiu: para o caso de morte, atender-se-á ao disposto no art. 5º, § 1º, alínea 'a', e § 3º;



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

para o caso de invalidez, ao art. 5º, alínea 'b', e §§ 4º. e 5º., da Lei n. 6.194/74.

17. A liquidação do sinistro, em caso de morte, dependerá da apresentação de certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e prova da qualidade de beneficiário da vítima. Havendo dúvida a respeito do nexo causal, poderá ser solicitada a apresentação de certidão do auto de necropsia, fornecida pelo instituto médico legal. Para evitar que isso aconteça, o registro deve conter informações que esclareçam o fato e permitam a verificação da sua veracidade em cotejo com outros dados.

Para a regulação do sinistro com lesões incapacitantes, a lei exige a prova do fato, com o registro da ocorrência no órgão policial competente, o boletim de atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, e o laudo complementar do instituto médico legal quantificando as lesões. Em caso de dúvida sobre o nexo causal entre o acidente e a lesão, poderá ser solicitado relatório de internamento ou de tratamento, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária.

O registro da ocorrência

18. A primeira questão que se põe nesse ponto diz com a força probante do registro da ocorrência



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

no órgão policial competente, com os dados esclarecedores do fato.

19. Os fatos ilícitos passíveis de investigação policial chegam à autoridade pública através da *notitia criminis*, que será de cognição imediata, quando o policial toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras, ou de cognição mediata, quando recebe a informação da vítima ou de terceiro (Fernando da Costa Tourinho Filho, *Manual de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71.)

Essa notícia será reduzida a escrito ("todas as peças do inquérito serão datilografadas", Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 205), e consistirá em um 'termo circunstanciado' de que deverá constar a narração sucinta do fato, o nome das pessoas envolvidas e o das testemunhas. Com isso, fica feito o 'registro da ocorrência', a que a lei especial se refere, do qual uma cópia poderá ser entregue à vítima ('boletim policial') para apresentar à seguradora.

A Resolução n. 154, de 08 de dezembro de 2006, consolidando as normas do DPVAT, inclui entre as informações que devem constar do registro, para o fim do ressarcimento das despesas (também recomendável para os casos de invalidez), "o nome do hospital, ambulatório ou médico que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima". A falta,



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

porém, não invalida o documento, se de outro modo o fato ficar esclarecido.

20. A cópia ou a certidão do registro policial podem ser definidas como documento público, considerando a sua origem, produzido que foi por funcionário público.

O conceito de documento público abrange o de instrumento público e o de documento público em sentido estrito, assim como explicado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, com o intuito de fazer prova solene de determinado ato jurídico, compondo, por assim dizer a própria essência do negócio, ou não, denominam-se instrumento. Este é constituído com a finalidade de servir de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, mas pode ser assim utilizado, casualmente". (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, art. 364, n. 2.)

O boletim fornecido pela autoridade policial com base no que consta de seu registro não se apresenta com a feição de um instrumento público, porque não integra o ato ("Instrumento é o escrito



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

representativo e ao mesmo tempo integrante de um ato", João Carlos Pestana de Aguiar, *Comentários ao CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 4, p. 158], embora possa servir de prova da existência daquele registro. É, na verdade, um documento público em sentido estrito.

Como tal, faz prova da sua formação, isto é, de que foi expedido pela autoridade competente, mas também prova os fatos que o funcionário policial afirma que ocorreram na sua presença. É a regra do art. 364 do CPC, que foi feita para o processo civil, mas serve para o nosso caso:

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Tratando-se de documento expedido a partir de registro da ocorrência, é preciso inicialmente verificar o modo pelo qual se efetuou o registro. Se a inserção foi feita pela autoridade com base no que ela mesma verificou, isto é, a partir de *notitia criminis* de cognição imediata, é de se entender que o documento faz prova da existência do fato verificado. Se o registro, lançado pelo funcionário decorre de declaração a ele feita, mediante cognição mediata, o documento faz prova da existência dessa declaração, por ser este "o fato que



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

ocorreu em sua presença", mas não faz prova do fato descrito.

É o que já ficou explicado em voto no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram na sua presença (art. 364 do CPC). Três são as hipóteses mais ocorrentes: (I) o escrivão recebe declarações e as registra, quando então 'tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade' (Resp. 55.088/SP, 3ª. Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro); (II) o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, quando então há presunção de veracidade ("O boletim de ocorrência goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário" (Resp. 4365/RS, 3ª. Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter), e tal se dá quando consigna os vestígios encontrados, a posição dos veículos, a localização dos danos, etc.; (III) o policial comparece ao local e consigna no boletim o que lhe foi referido pelos envolvidos ou testemunhas, quando então a presunção de veracidade é de que tais declarações foram prestadas, mas não se estende ao conteúdo delas ("O documento público

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

não faz prova dos fatos simplesmente referidos pelo funcionário", Resp. 42.031/RJ, 4ª. Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar). Em todos os casos, a presunção é relativa". (Resp. 135.543/ES, 4ª. Turma, Rel. o signatário, de 08.10.1997.)

De qualquer forma, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta: o boletim de ocorrência goza de presunção *juris tantum*, conforme referido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no seu *O Processo Civil no STJ*, 1992, p. 298.

Os registros de acidentes no trânsito são ordinariamente lançados pela autoridade a partir do que lhe é relatado pelo próprio interessado, ou pelo funcionário que atendeu o acidente e lhe descreve o que encontrou.

O conteúdo desse registro, assim como do boletim que em razão dele é confeccionado, não tem por si a presunção *juris tantum* de veracidade.

21. O documento oriundo do registro da ocorrência é constituído de dois elementos de diversa natureza. O que se refere à sua formação é um documento público em sentido estrito; mas o conteúdo da declaração feita pela pessoa que dá a *notitia criminis* é apenas uma prova documentada, isto é, um testemunho lançado em documento.

Conforme a observação de Marinoni e Arenhart, nem todo o documento (prova documentada) constitui prova documental. E explica: prova

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

documental é somente aquela através da qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído; existe apenas prova documentada quando um testemunho ou uma perícia são lançados em um documento: "Quem descreve por escrito um fato que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer representar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2, p. 336.)

22. O documento público goza da presunção de autenticidade (José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2, p. 209), no sentido de que foi criado pelo funcionário que o subscreve, e também de presunção de veracidade quanto ao fato da sua criação e da existência da declaração que ocorreu na sua presença.

Mas o conteúdo da declaração prestada por uma pessoa a título de *notitia criminis* (testemunho documentado) não tem por si a presunção de veracidade, e serve como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado. Sua força de convencimento decorre do relato suficiente das circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos.

Trata-se simplesmente de um 'documento testemunhal', "assim entendido aquele que contém uma declaração de ciência (ou declaração de



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

verdade, ou ainda uma declaração narrativa, ou declaração de fato), como é o caso do recibo de pagamento ou do *boletim de ocorrência*". (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2, p. 109-110.)

A lição de Amaral Santos é esclarecedora e merece transcrição:

"Mas, no documento, o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como os referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quanto a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quanto a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte e o recebimento feito por outra, a entrega da coisa de uma a outra parte, a exibição de papéis, etc. Assim, o oficial afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros pelo que viu ou ouviu. No concernente às declarações das partes, certifica ele apenas que as ouviu e o que

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

ouviu, não que sejam verdadeiras".
(Comentários ao Código de Processo Civil.
3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4, p.
151.)

A insuficiência da prova da causa da morte

23. Em razão dessa peculiaridade da prova documentada, que apenas contém o relato feito à autoridade pelo autor da *notitia criminis*, o registro da ocorrência poderá ser insuficiente para o convencimento da existência do próprio fato ou do nexu causal entre o acidente e o óbito.

"Nunca é demais acentuar-se a importância da relação causal no âmbito da responsabilidade pelos fatos ilícitos absolutos". (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsol, 1967. v. 54, p. 162.)

A deficiência poderá decorrer, v.g., da falta de informações circunstanciadas, da demora na lavratura do registro, da suspeita - fundada em dados objetivos - de que o fato não aconteceu, ou não aconteceu assim como descrito pelo autor da notícia, da dificuldade na identificação da vítima, etc.

Impende acentuar que o registro da ocorrência é um elemento de prova que deve conter indicações



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

suficientes para eventual confrontação com outros dados de conhecimento. Isto é, o autor da notícia transmitida à autoridade policial deve fornecer dados que permitam a verificação da veracidade da sua declaração, tornando possível, a partir do registro, constatar-se a veracidade do testemunho. Não é pelo simples fato de alguém comparecer perante a autoridade policial e afirmar a existência de um acidente de trânsito, que tal fato seja aceito como existente. Para convencer disso, deve fornecer indícios que amparem a assertiva e possam ser eventualmente confrontados com outros dados de origem diversa.

Para a falta de prova do nexo de causalidade (uma vez que o fato morte estará suficientemente comprovado pela certidão de óbito), a lei indica, para suprimento da falha, a apresentação de certidão de auto de necropsia fornecida pelo instituto médico legal (art. 5º, § 3º). Isso porque o laudo de necropsia, firmado por médico legista, conterà a informação da *causa mortis*, a permitir a vinculação do óbito com o fato do trânsito. Não será comum esse tipo de deficiência porquanto a informação constante da certidão de óbito sobre a causa da morte associada ao registro da ocorrência de acidente de trânsito ordinariamente permite a vinculação entre os dois fatos.



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

A insuficiência de prova sobre a causa da invalidez

24. A documentação básica a ser apresentada à seguradora, em caso de lesões físicas ou psíquicas determinantes de invalidez permanente, consiste no documento extraído do registro policial da ocorrência do acidente (boletim de ocorrência; art. 5º, § 1º, b, última parte), no boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial (§ 4º.) e no laudo complementar do instituto médico legal para a quantificação das lesões (§ 5º.), o que deve ser feito mais tarde, para a aferição do grau de incapacidade permanente sofrida pela vítima.

Nessa hipótese, dúvida pode surgir sobre o nexo causal entre o acidente e as lesões. Caberá, então, ser solicitado pela seguradora o 'relatório de internamento' hospitalar, ou, se houver, do tratamento a que se submeteu a vítima, relatório esse que será acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, na suposição de que conterá maiores informes sobre a lesão, a fim de permitir a sua vinculação causal ao fato do acidente.

25. A disposição legal está fundada em juízo razoável de experiência, uma vez que lesão causadora de invalidez permanente no comum dos casos determina o internamento da vítima em hospital ou serviço ambulatorial e, conforme a sua natureza, implica submeter o acidentado a

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

tratamento médico de recuperação ou readaptação.

26. Assim como acontece para o caso da prova da relação causal com resultado morte, também para a prova do nexo entre o fato e a invalidez permanente são pertinentes as observações feitas relativamente à força probatória do registro da ocorrência: o autor da notícia deve fornecer informações que possam ser confrontadas com outros dados que levem à conclusão da veracidade da declaração.

A 'quantificação da lesão'

27. A indenização por invalidez é determinada em razão da sua gravidade, até o limite máximo previsto na lei, que corresponde à indenização por morte.

Em razão dessa proporcionalidade, cumpre definir o grau da incapacidade permanente, o que se dá mediante exame complementar realizado em certo tempo depois do evento, período durante o qual comumente acontece a consolidação das lesões.

Por isso, o art. 5º menciona a necessidade da 'quantificação da lesão permanente' através de laudo complementar do instituto médico legal, no prazo médio de noventa dias. Certas perdas podem ser de logo atestadas, independentemente de laudo complementar, como acontece com a perda dos

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

membros inferiores. Outras necessitam de avaliação médica. É nesse caso que o laudo do instituto médico legal se faz necessário.

Respostas

28. Feitas essas considerações, passo a responder objetivamente o questionário proposto:

I – Na regulação do sinistro previsto na Lei n. 6.194/74, que dispensa o exame da culpa, é necessária a demonstração dos demais elementos que configuram a responsabilidade das seguradoras participantes dos consórcios do seguro DPVAT (o acidente, o dano e o respectivo nexo causal)?

No regime da Lei n. 6.194/74, a indenização devida pelas seguradoras integrantes do consórcio de seguro DPVAT, administrado pela consulente, depende apenas da comprovação do fato ocorrido no trânsito, do dano sofrido pela vítima e da relação causal entre o acidente e o resultando morte, invalidez ou despesas médico-hospitalares. Fica dispensada a prova não apenas do fator subjetivo de atribuição (culpa), como da autoria, da existência de contrato de seguro e do pagamento do prêmio.

Porém, é de rigor a demonstração dos três pressupostos indicados na pergunta. Isto é, deve ficar suficientemente provada a existência do sinistro, o



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

resultado danoso, que é dano pessoal morte ou invalidez, ou despesas de tratamento, e o nexo entre o fato e o dano.

II – Seria correto afirmar que, na regulação do sinistro de invalidez permanente, a Seguradora Líder, por força do disposto na Lei n. 6.194/74, está autorizada a exigir (i) o boletim de atendimento hospitalar, (ii) o registro da ocorrência lavrado no órgão policial competente, (iii) o laudo complementar do instituto médico legal da circunscrição do acidente, e (iv) a prova das despesas efetuadas pela vítima por seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, se for o caso, tudo se destinando a demonstrar a presença dos elementos configuradores da sua responsabilidade?

Para a liquidação do sinistro em caso de invalidez permanente, a parte interessada deverá apresentar à seguradora o registro da ocorrência (boletim de ocorrência ou certidão do termo de declarações), o boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial e o laudo complementar do instituto médico legal definindo o grau da lesão. Em caso de dúvida, poderá ser solicitado relatório de internamento, ou de tratamento, se este for o caso.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

A prova das despesas com o atendimento hospitalar, ambulatorial ou médico-assistente é exigível para o respectivo ressarcimento.

III – Restando incerto o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente (ou os danos pessoais), a Lei n. 6.194/74 permite à Seguradora Líder exigir a apresentação de "relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária (...), em formulário próprio da entidade fornecedora", sendo certo que a ressalva da lei – "se houver" – refere-se apenas ao relatório de tratamento?

Em caso de dúvida diante dos elementos de prova apresentados pelo interessado (isto é, quando o registro da ocorrência não fornece informação suficiente, que possa ser confrontada com outros dados conhecidos, e não convence da existência de nexo causal entre a lesão e o fato do trânsito), pode a seguradora, nos termos do art. 5º, § 4º, da lei especial, solicitar a apresentação do relatório do internamento da vítima. A lei parte do pressuposto de que esse relatório, mais completo que o boletim de atendimento hospitalar (documento inicialmente apresentado), poderá estabelecer com mais rigor a razão pela qual houve a internação.

Como se trata de apurar invalidez permanente, que ordinariamente exige tratamento durante um certo tempo, além da inicial internação, a lei permite



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

que essa prova suplementar consista no relatório do tratamento, se tratamento houve, em lugar do relatório de internação.

Parece claro que a ressalva "se houver", constante do § 4º, refere-se ao tratamento, que poderá ter ou não acontecido.

A regra sobre o formulário com o qual deva a informação ser fornecida pelo hospital é meramente administrativa, e a sua falta não implica invalidade. No entanto, a prevenção contra a fraude recomenda que assim seja feito, para garantir a autenticidade do documento.

IV – Seria correto afirmar que o boletim de ocorrência policial que resulte do relato exclusivo do interessado, sem qualquer contribuição do agente público, além do próprio registro, não constitui, por si só, prova suficiente do acidente e do nexo causal, razão por que não configura a hipótese de incidência da responsabilidade da Seguradora Líder, prevista na Lei n. 6.194/74?

O documento fornecido pela autoridade policial, por cópia ou por certidão do que consta do registro da ocorrência, tem a presunção de veracidade sobre sua formação e sobre o fato de que a declaração nele expressa foi feita na sua presença. Não faz presumir, contudo, a veracidade da declaração documentada, o que deverá ser



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

obtido a partir da suficiência das indicações sobre as circunstâncias do fato, descritas pelo autor da notícia. Esses elementos informativos devem conter dados que possam ser confrontados com outros de diversa origem, a fim de convencer tanto da existência do fato como da relação causal entre o acidente e o resultado morte ou invalidez.

A lei exige, para o caso de morte, apenas a certidão de óbito e o registro de ocorrência, além da prova de qualidade de beneficiário; em caso de dúvida, auto de necropsia fornecido pelo instituto médico legal.

No caso de lesão, o registro de ocorrência, o boletim de atendimento hospitalar e o laudo complementar do instituto médico legal informando o grau de invalidez; em caso de dúvida, poderá ser acrescentado relatório de internamento ou relatório de tratamento.

V – Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deve guardar correspondência com o grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão), podendo variar até o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo, portanto, a Lei n. 6.194/74 adotado tanto a composição do dano permanente total, como a do permanente parcial?

Os regimes de indenização por invalidez permanente, no Brasil e no exterior, respeitam a



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

proporcionalidade entre a gravidade da lesão e o valor da reparação a que a vítima faz jus. É assim no sistema do Código Civil para a reparação do dano proveniente de ato ilícito absoluto e na legislação sobre acidente no trabalho. Não poderia ser diferente na Lei n. 6.194/74, que estabelece um teto para a invalidez mais grave, e determina a "quantificação da lesão" com o único e evidente propósito de garantir a proporcionalidade entre a gravidade da invalidez e a quantidade da indenização. Como consequência, a invalidez permanente pode ser total, e nesse caso o pagamento corresponde ao teto máximo previsto, ou parcial, na proporção estabelecida em tabelas elaboradas para esse fim, as quais sempre ficam sob o crivo do juiz.

VI - No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, seria correto afirmar que a mensuração da lesão (quantificação do grau de invalidez permanente) deve ser feita em conformidade com o teor da tabela prevista no art. 5º, § 5º, da Lei 6194/74?

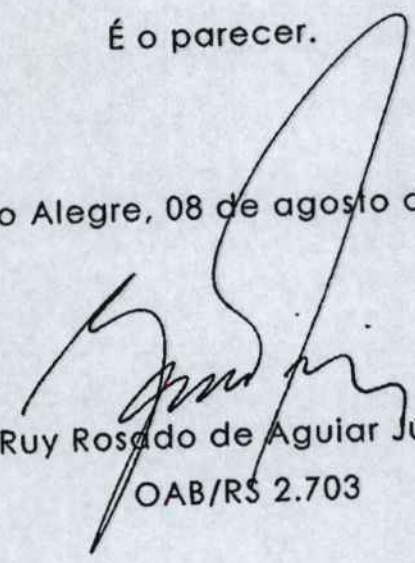
Como já se disse, a mensuração da lesão deve ser feita de acordo com os diplomas indicados na lei, verbis: "tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões

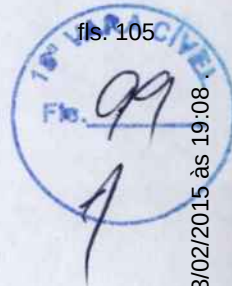
Ruy Rosado de Aguiar Júnior

desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional das doenças".

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2008.


Ruy Rosado de Aguiar Júnior
OAB/RS 2.703



PODER JUDICIÁRIO NACIONAL
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Considerando o acúmulo de processos nesta 18ª Vara;
Considerando a existência da Coordenadoria da Central de Conciliação de 1ª
estância, sobre a responsabilidade do Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
e considerando ainda, a possibilidade de composição amigável junto àquele órgão,
remetam-se os presentes autos para fins de tentativa de conciliação.

Expedientes Necessários.

Fortaleza-CE 08 de Setembro de 2010

Dr. Josias Nunes Vidal
Juiz de Direito d 18ª Vara Cível

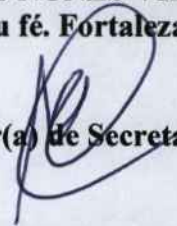
RECEBIMENTO
Recebi os autos nesta data.
Fortaleza, 09 de 09 de 2010
Diretora de Secretaria

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL



CONCLUSÃO

Faço nesta data os presentes autos conclusos ao Dr. JOSIAS NUNES VIDAL. O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 25 de 10 de 2010


Diretor(a) de Secretaria

Processo nº 2008.0020.4116-9

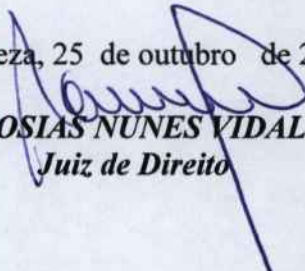
Designo audiência conciliatória para o dia 22 / 02 / 2010,

às 15:00 horas.

apresentada.

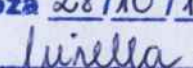
A parte autora para se manifestar sobre a contestação

Fortaleza, 25 de outubro de 2010


DR. JOSIAS NUNES VIDAL
Juiz de Direito

DATA
RECEBI OS AUTOS DO
MM JUIZ NESTA DATA

Fortaleza 28/10/10


Diretora da Secretaria



CERTIDÃO DE ENVIO PARA DJ

Certifico que foi enviado para publicação, despacho/sentença de fls. 100.
expediente nº 02 de 2011.

 **Diretora de Secretaria.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA**

18ª VARA CÍVEL

Fórum Clóvis Beviláqua- Av. Des. Floriano Benevides n.º 220, Edson Queiroz, CEP 60.811-690

CARTA DE INTIMAÇÃO



Referência:

Processo nº: 84029-60.2008.8.06.0001 (11.137/08)

Ação: Cobrança de Seguro

Promovente: Antonio Aerre Martins

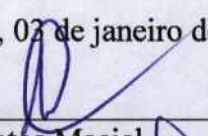
Promovida: Marítima Seguros

Sr. Antonio Aerre Martins:

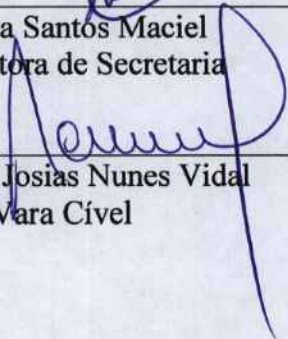
Através da presente Carta, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para **COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no DIA 22 (VINTE E DOIS) DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS**, a realizar-se na Sala de Audiências da 18ª Vara Cível, no Fórum Clóvis Beviláqua, situado na Av. Des. Floriano Benevides, 220, Água Fria.

Segue anexa, fazendo parte integrante desta carta, cópia do despacho de fl. 100.

Fortaleza, 02 de janeiro de 2011.



Izilda Santos Maciel
Diretora de Secretaria



Juiz Josias Nunes Vidal
18ª Vara Cível

UTILIZADO SELO DE AUTENTICIDADE
DE Nº AD5993079



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA**

18ª VARA CÍVEL

Fórum Clóvis Beviláqua- Av. Des. Floriano Benevides n.º 220, Edson Queiroz, CEP 60.811-690

CARTA DE INTIMAÇÃO



Referência:

Processo nº: 84029-60.2008.8.06.0001 (11.137/08)

Ação: Cobrança de Seguro

Promovente: Antonio Aerre Martins

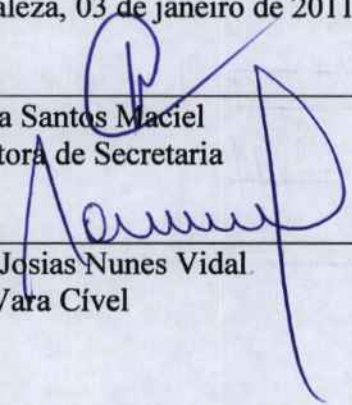
Promovida: Marítima Seguros

Sr. Representante Legal da Marítima Seguros:

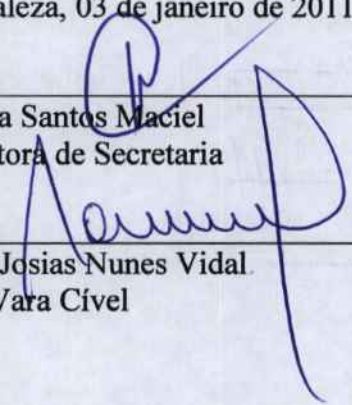
Através da presente Carta, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para **COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no DIA 22 (VINTE E DOIS) DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS**, a realizar-se na Sala de Audiências da 18ª Vara Cível, no Fórum Clóvis Beviláqua, situado na Av. Des. Floriano Benevides, 220, Água Fria.

Segue anexa, fazendo parte integrante desta carta, cópia do despacho de fl. 100.

Fortaleza, 03 de janeiro de 2011.



Izilda Santos Maciel
Diretora de Secretaria



Juiz Josias Nunes Vidal
18ª Vara Cível

UTILIZADO SELO DE AUTENTICIDADE
DE Nº AD 5993080

JUNTADA

JUNTADA
Nesta data faço juntada
documentos de folha 104
que adianto ao v.º.
Fortaleza 17 de janeiro de 2011

~~Servidor responsável~~

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE:



Proc. nº 84029-60.2008.8.06.0001/0

ANTONIO AERRE MARTINS, já
fartamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que
move contra **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, vem através de seu
advogado, expor o que se segue:

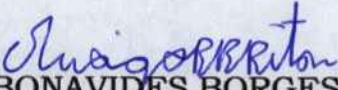
1- Em virtude de audiência de conciliação
designada por Vossa Excelência para 22.02.2011 às 15h, os
autos encontram-se na Central de Conciliação, ficando assim, o
requerente impossibilitado de atender r. despacho de fls. que
determina que a parte autora, ora requerente, se manifeste sobre
a contestação.

2- Assim, requer a restituição do prazo
com o objetivo de apresentação de réplica à contestação, **quando**
os autos encontrarem-se disponíveis na Secretaria da Vara.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2011.

PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
OAB-CE 15285


THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR
OAB-CE 19.880

EXERCÍCIO JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

recebidos hoje e protocolados em

em 17 de 01 de 2011

ENCARREGADO DO PROTOCOLO

[Assinatura]

DE CASTRO FILHO

5) 120544-94.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 10916 - COBRANÇA REQUERIDO.: BDM PARTICIPACOES LTDA REQUERENTE.: JOSE AMILCAR DE ARAUJO SILVEIRA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "DESPACHO:"AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/02/2011, ÀS 16:00 HORAS. EXP. NEC."- INT. DR(S). FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS , JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO , MANUEL GOMES FILHO , VIRGILIO PAULINO SOARES

6) 26143-74.2006.8.06.0001/0 - Tombo: 9608 - ORDINARIA REQUERIDO.: LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: RC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA EPP. "DESPACHO:"(...) CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/02/2011, ÀS 13:30 HORAS E, SENDO FRUSTRADA, AS PARTES PODERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE DESEJAM PRODUZIR EM AUDIÊNCIA."- INT. DR(S). FELIPE COELHO TEIXEIRA , MATIAS JOAQUIM COELHO NETO , PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA , RAFAEL CARVALHO GOIS , THIAGO DE CASTRO PINTO LOPES

7) 58197-30.2005.8.06.0001/0 - Tombo: 8792 - REPARAÇÃO DE DANOS REQUERENTE.: FABIANE OLIVEIRA DE ARAUJO REQUERENTE.: FRANCISCA ALEXANDRA OLIVEIRA GOMES REQUERIDO.: VIAÇÃO URBANA LTDA. "DESPACHO:"(...) DESIGNO O DIA 14/02/2011, ÀS 14:30, NO FÓRUM LOCAL, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 18ª VARA CÍVEL, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO."- INT. DR(S). ANA LOURDES CUNHA DA SILVA , ANTONIO CLETO GOMES

8) 58724-40.2009.8.06.0001/0 - Tombo: 12225 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA MELO REQUERENTE.: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: SALINAS AUTOMOVEIS LTDA. "DESPACHO:"(...) DESIGNO O DIA 14/02/2011, ÀS 13:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO."- INT. DR(S). ALEXANDRA MARIA PONTES SANCHO , CLARISSA MARIA DE ALENCAR MONTEIRO , FRANCISCO JOSE NOGUEIRA MENESES , GIULIANO PIMENTEL FERNANDES , MARIA ELEUSIS DE ALENCAR MONTEIRO

9) 63299-28.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11269 - COBRANÇA REQUERENTE.: ANTONIO ERISVALDO LIMA DE ALMEIDA REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS S/A TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "DESPACHO:"DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA O DIA 01/03/2011, ÀS 15:45 HORAS. À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA."- INT. DR(S). JOSE LUIS POLEZI , PAULO RICARDO MARINHO TIMBO , SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE , THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR

10) 63802-49.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11268 - COBRANÇA REQUERENTE.: LINDALVA SEVERINA DA SILVA DE SOUSA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. "DESPACHO:"DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA O DIA 01/03/2011, ÀS 15:00 HORAS. À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA."- INT. DR(S). JOSE MARIA VALE SAMPAIO , SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

11) 63975-73.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11272 - COBRANÇA REQUERENTE.: FRANCISCO DAS CHAGAS FACUNDO MELO REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS S/A TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "DESPACHO:"DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA O DIA 01/03/2011, ÀS 16:30 HORAS. À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA."- INT. DR(S). JOSE LUIS POLEZI , PAULO RICARDO MARINHO TIMBO , SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE , THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR

12) 64086-57.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11263 - COBRANÇA REQUERENTE.: ANTONIO BEZERRA GOMES REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "DESPACHO:"DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA O DIA 01/03/2011, ÀS 14:15 HORAS. À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA."- INT. DR(S). JOSE LUIS POLEZI , PAULO RICARDO MARINHO TIMBO , ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS , THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR

13) 65164-86.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11261 - COBRANÇA REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: NACELIO PEREIRA TORRES. "DESPACHO:"DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA O DIA 01/03/2011, ÀS 13:30 HORAS. AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA."- INT. DR(S). JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES , JOSE LUIS POLEZI , PAULO RICARDO MARINHO TIMBO , SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE , THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR

14) 67340-38.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11243 - COBRANÇA REQUERENTE.: JOSE FRANCISCO DA SILVA REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "DESPACHO:"DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA O DIA 22/02/2011, ÀS 17:00 HORAS. AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA."- INT. DR(S). JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES , PAULO RICARDO MARINHO TIMBO , SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

15) 75333-35.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11205 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REQUERENTE.: DAVIPECAS - DAVI COMERCIO DE PECAS LTDA REQUERIDO.: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S/A TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:"(...) DITO ISTO, ANTECIPO PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA, PARA DETERMINAR QUE O SERASA RETIRE O NOME DA DEMANDANTE DO CADASTRO DE INADIMPLENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA JUÍZO. FIXO DE LOGO, MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R\$1.000,00, PARA O CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. O PROCESSO ESTÁ EM ORDEM, PARTES LEGÍTIMAS E ESTÃO BEM REPRESENTADAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/02/2011, ÀS 16:00 HORAS. INTIMAÇÕES E EXPEDIENTES DEVIDOS. OFICIE-SE AO SERASA."- INT. DR(S). FRANCISCO JOSE DE BRITO , JANAINA ROBERTO NUNES

16) 84029-60.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11137 - COBRANÇA REQUERENTE.: ANTONIO AERRE MARTINS REQUERIDO.:

MARITIMA SEGUROS TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "DESPACHO:"DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA O DIA 22/02/2011, ÀS 15:00 HORAS. À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA."- INT. DR(S). FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO , PAULO RICARDO MARINHO TIMBO , THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR

17) 90350-77.2009.8.06.0001/0 - Tombo: 12444 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO BRADESCO S.A REQUERENTE.: MARIA STELLA PINHEIRO CHAVES TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "DESPACHO:"(...) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/02/2011, ÀS 14:15 HORAS."- INT. DR(S). FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JÚNIOR , FRANCISCO VANDERLI SIQUEIRA CHAVES

18) 91652-44.2009.8.06.0001/0 - Tombo: 12532 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ESMERALDA MONTEIRO GONZAGA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: UNIMED DE FORTALEZA. "DESPACHO:"(...) DESIGNO O DIA 22/02/2011, ÀS 14:15, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO."- INT. DR(S). DEODATO JOSE RAMALHO JÚNIOR , GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA , JANDUY TARGINO FACUNDO , JULIANA DE ABREU TEIXEIRA , MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS .

Juiz(a) Titular : DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO
Diretor(a) de Secretaria: ANA VIRGINIA DA SILVA
EXPEDIENTE nº 5/2011 em: Onze (11) de Janeiro de 2011

OAB	Seq.		OAB	Seq.
CE/18231	1		CE/16326	1
CE/12064	1		CE/16100	2
CE/12064	3		CE/21113	4
CE/17528	4		RJ/125489	4
CE/21945	4		CE/16100	5
CE/18231	5		CE/18340	5
CE/15280	5			

1) 128481-58.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 10969 - COBRANÇA REQUERIDO.: EXCELSIOR SEGUROS S/A REQUERENTE.: MARIA VALCICLEIDE EUFRAZIO DO CARMO ARRAIS TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "Audiência de conciliação designada para o dia 20/01/2011, às 9.30 horas.(DPVAT)"- INT. DR(S). DAVID SUCUPIRA BARRETO , EURIJANE AUGUSTO FERREIRA , LUIZ ALVES DE ARAUJO

2) 19704-76.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11570 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO HELIO BRITO DA SILVA REQUERIDO.: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "Audiência de conciliação designada para o dia 20/01/2011, às 10.00 horas.(DPVAT)"- INT. DR(S). AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

3) 55781-84.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11303 - COBRANÇA REQUERIDO.: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERIDO.: CONSORCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LIDER REQUERENTE.: FRANCISCO ELIVALDO FERNANDES PINTO TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "Audiência de conciliação designada para o dia 20/01/2011, às 9.45(DPVAT)"- INT. DR(S). LUIZ ALVES DE ARAUJO

4) 69009-92.2009.8.06.0001/0 - Tombo: 12287 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: BRADESCO SEGUROS S/A REQUERENTE.: DANILO BENTO DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "Audiência de conciliação designada para o dia 20/01/2011, às 9.00 horas.(DPVAT)"- INT. DR(S). ALESSANDRA ÉRIKA MAIA BARROS , FELIPE REINALDO RABELO LEAL , MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS , RICARDO RIOS GONDIM

5) 9379-08.2009.8.06.0001/0 - Tombo: 11823 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERENTE.: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "Audiência de conciliação designada para o dia 20/01/2011, às 9.15 horas.(DPVAT)"- INT. DR(S). AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS , DAVID SUCUPIRA BARRETO , JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA , LEONARDO ARAUJO DE SOUZA .

Juiz(a) Titular : DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO
Diretor(a) de Secretaria: ANA VIRGINIA DA SILVA
EXPEDIENTE nº 10/2011 em: Onze (11) de Janeiro de 2011

OAB	Seq.		OAB	Seq.
RJ/57069	1		CE/16854	2
CE/13500	2		CE/6479	3
CE/5072	3		PB/11419	4
CE/13500	4		CE/14458	4
CE/20873	4		CE/17528	5
CE/22812	6		CE/13428	6
CE/16854	7		CE/13500	7
CE/16854	8		CE/12961	8

JUNTADA

Neste data faço juntada do

AR Nº RJ 549 20203 1 BR
que adiante se v.

Fortaleza, 26 de 01 de 2011

[Assinatura]

23

84029-60.2008 (11.139/08)

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Martinho Soares</i>			
ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. Santos Dumont 2500, 10º-14, Aldeota</i>			
CEP / CODE POSTAL <i>60.150-161</i>	CIDADE / LOCALIDADE <i>Fortaleza</i>	UF <i>CE</i>	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>J. Aguiar Santos</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON <i>18.01.11</i>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <i>18 JAN 2011</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>10000008</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / NÚMERO D'IDENTIFICATION		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
<i>98002166454</i>			

75240/2004 CC0483 / 16 114 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

RJ 57920203 1 BR

75240384-1

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h	h	h
---	---	---

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CIVEL
Rua Desembargador Floriano Benevides, 220 - Agua Fria
Fortaleza - Ceará - CEP 60.811-690

RASIL

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Fortaleza
18ª Vara Cível

Recebidos hoje e protocolados sob o Nº

Em *26* de *01* de *2011*

Diretora de Secretaria

JUNTADA

Nesta data foram juntadas *do*

A.R. de folha 108

que adiante se vê

Fortaleza *3* de *fevereiro* de *2011*

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

84029-60.008 (Fl. 137/08) **AR**



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>St. Antonio Acme Martins</i>			
ENDEREÇO / ADRESSE <i>R- José João da Silva, S/Nº, Tibiquiri</i>			
CEP / CODE POSTAL <i>63.840-000</i>	CIDADE / LOCALITE <i>Boa Viagem</i>	UF <i>C.</i>	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>24/01/12</i>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION AC-BOA VIAGEM <i>24 JAN 2011</i> DR/CEARÁ
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>x Selma Ferreira Faundo</i>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>José Carlos</i> <i>84029-60.008</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÉMISÃO LAFFIDUIP <i>03415541/99</i>			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240/2004

FC0483/16

114 x 186 mm

7

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

RJ 57920204 5 BR



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

LOCALIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h	h	h
---	---	---

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FORTALEZA 18ª VARA CÍVEL Rua Desembargador Floriano Benevides, 220 - Agua Fria Fortaleza - Ceará - CEP 60.811-690	
RASIL	

--	--	--	--	--	--	--

recebidos hoje e protocolados
em 03 de 07 de 2011
ENTREGADO AO PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA**

18ª VARA CÍVEL



TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO					
Audiência		Data da Audiência			
Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Horário
18	2011	22	Fevereiro	2011	15:00

Identificação do Processo					
Nº do Processo na Vara	Nº do Processo no sistema informatizado				Natureza da Lide
11.137/08	84029	60	2008		Cobrança de Seguros
Promoventes: Antonio Aerre Martins					
Promovida: Marítima Seguros					

DECLARAÇÃO DE ABERTURA DA AUDIÊNCIA

No dia e hora acima mencionados, na Sala de Audiências da 18ª Vara Cível, situada no Fórum Clóvis Beviláqua, Fortaleza, CE, o MM. Juiz Carlos Rogério Facundo declarou aberta a audiência de conciliação e mandou apregoar as partes e os seus respectivos advogados.

Feita a chamada, compareceram e tomaram assento na sala de audiências:

Nome	Identificação
Antonio Aerre Martins	Promovente
Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar	Advogado da Promovente
Victor Vasconcelos Rodrigues Paz	Preposto da Promovida
Emanuel Mendes Guedes Diogo	Advogado da Promovida

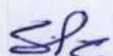
INÍCIO DOS TRABALHOS

Iniciados os trabalhos, pela parte promovida foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MM Juiz. Em seguida, o MM Juiz tentou conciliar as partes chamando-as para uma composição amigável; não obtendo êxito, tornando a audiência de conciliação frustrada. Pelo MM Juiz foi determinado que os autos lhe viessem conclusos para apreciação do pedido de fl. 104.

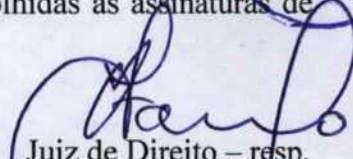
ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA

Nada mais havendo a tratar, o MM. determinou o encerramento deste termo que deverá ser registrado no Livro de Registro de Termos de Audiência desta Vara e, através

da impressora do micro, extraída uma única cópia onde serão recolhidas as assinaturas de quem de Direito.


Digitadora
(Silvia Cristina Fernandes Cunha)

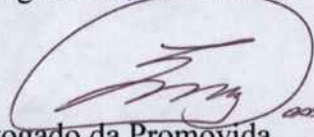

Diretora de Secretaria
(Izilda Santos Maciel)

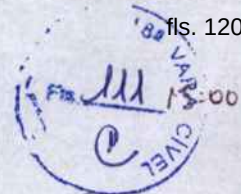

Juiz de Direito – resp.
(Carlos Rogério Facundo)


Promovente


Advogado do Promovente


Preposto da Promovida


Advogado da Promovida



CARTA DE PREPOSIÇÃO

MARÍTIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Cel. Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, São Paulo/SP – CEP 01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61383493000180, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) **Sr(a).** VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ, com **CPF** 000.637.323-61, residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **ANTONIO AERRE MARTINS**, em **tramite perante A 18ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**, Tribunal de Justiça - Ceará, **cujo autos foram ordenados sob o N.º 2008002041169**, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 22/02/2011

MARÍTIMA SEGUROS S/A

VISTA

Faço estes autos com vista a(o) Dr. (a).

Thiago Benedito B. Biter.
 Fortaleza, 25 de 02 de 11

[Assinatura]
 Diretor de Secretaria

RECEBIMENTO

Recebi os autos nesta data.

Fortaleza, 11 de 07 de 2011

clética

[Assinatura]
 Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada

documentação de fls. 112 a 147
 que adiante se vê.

Fortaleza, 5 de abril de 2011

[Assinatura]

11137
Vista ao Advogado
em 25/02/11

fls. 122

687368 - C9999 / 2011-01883 / AC



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
Figueiredo	Lanessa Alves	Carolina Lima	
João Paulo Martins	Cecília Chequer	João Renato Paulon	
Marcelo Côco			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO 18ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/ CE.

Processo n.º 2008002041169

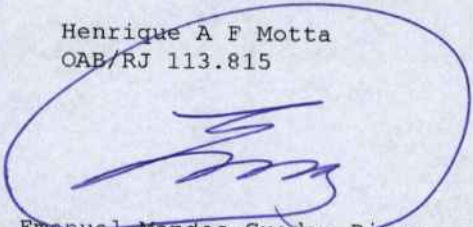
MARÍTIMA CORRETORA DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Coronel Xavier Toledo, 114, São Paulo, CEP: 01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO AERRE MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, requerer a juntada de Atos Constitutivos, Substabelecimentos e Procuração, para que surta os devidos efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 23 de Fevereiro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br 21-3265-5622/3265-5628



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

Recebidos hoje e protocolados em

o nº 02-03-11

Em 02 de 03 de 11

[Assinatura]
ENCARREGADO DO PROTOCOLO

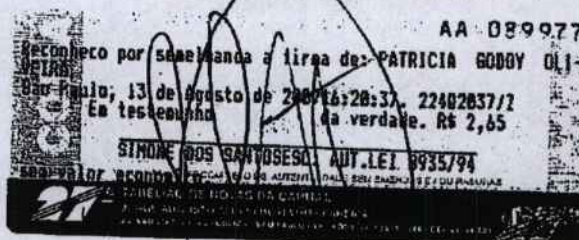


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados na procuração lavrada perante o 21º Tabelionato de Notas no livro 2.932, fls. 335/336, por **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, aos Dr(s). **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 02 de Agosto de 2007.

Patricia
PATRICIA GODOY OLIVEIRA
OAB/SP nº 154.287
Superintendente Jurídica



21º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

N
Seção São Paulo
Folhas 1 e 2 de 2



Livro 2.991 - Páginas 981/982
Traslado 01
Folhas 01

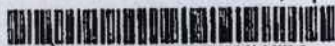
Departamento Jurídico
Marítima-648

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MARÍTIMA SEGUROS S.A.

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, ao PRIMEIRO (1º) dia do mês de SETEMBRO do ano dois mil e seis (2.006), nesta cidade de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim, Escrevente, compareceu como Outorgante, MARÍTIMA SEGUROS S/A, com sede nesta Capital, na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, com seu estatuto social consolidado pela AGO/E realizada em 13 de março de 2.003, devidamente registrado na JUCESP sob nº 291.654/03-4, em sessão de 03.12.2003, que me foi apresentado e acha-se arquivado neste tabelionato na pasta 136 sob nº 072, representada nos termos do artigo 13, alínea "V", parágrafos 1º, 2º e 3º do estatuto, por seus Diretores, Francisco Caluhy Vidigal Filho, brasileiro, casado, segurador, portador da cédula de identidade RG nº 17.901.901-6 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.320.698-06; e, Milton Belizia Filho, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 8.536.007-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.985.308-99, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional no mesmo da outorgante, reeleitos pela Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 de março de 2.004, conforme ata registrada na JUCESP sob nº 355.420/04-1, em sessão de 19.07.2004, a mim apresentada e que acha-se arquivada neste tabelionato, na pasta 137 sob nº 53. Os presentes, face a documentação apresentada em seus originais, foram identificados por mim, escrevente, do que dou fé. Pela outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. PATRICIA GODOY OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP sob nº 154.287 e no CPF/MF sob nº 269.758.548-06; WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, inscrito na OAB/SP sob nº 79.989 e no CPF/MF sob nº 534.622.388-68, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 7º andar, Centro, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, independente da ordem de nomeação: a) representá-la no Fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando dos poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra", podendo fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber citações, intimações e notificações, conciliar, confessar, desistir, transigir, untar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, e, ainda, conferindo-lhes poderes



União Nacional
do Ministério Público
Fundada em 1949



108-12802282556-00000414-8

P: 00103 R: 002144 P: 002143

especiais para representar a outorgante nos termos dos Artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil e da Lei 9.099/95, podendo inclusive prestar depoimento pessoal; b) representá-la em processos de concordatas e falências, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de Síndico e exercendo este cargo; c) representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunais de Impostos e Taxas do Estado, Conselho de Contribuição e SUSEP; d) requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los; e) os Drs. Patricia Godoy Oliveira, e, Wilson Roberto Bueno da Costa, poderão subestabelecer os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes, bem como nomear prepostos para representar a outorgante judicialmente. O presente mandato é válido por prazo indeterminado. Os dados referentes a qualificação dos procuradores foram declarados pela mandante, razão pela qual este tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disse, do que dou fé; pedi-me e lhe lavrei o presente instrumento, o qual feito e lido sendo lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina, dou fé. Emolumentos R\$70,85, Estado R\$20,14, IPESP R\$14,92, Reg. Civil R\$3,73, Trib. Justiça R\$3,73, Santa Casa R\$0,71, Total R\$114,08, Guia nº 035/08. Eu, PAULO SÉRGIO MÜLLER, Escrevente, a lavrei e assino. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, Tabelião, a subscrevo e assino. (a.a) FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL FILHO.- MILTON BELLIZIA FILHO, PAULO SÉRGIO MÜLLER.- LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA.- NADA MAIS. Traslada da em seguida. Eu, a digital e imprimo. (LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA), a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

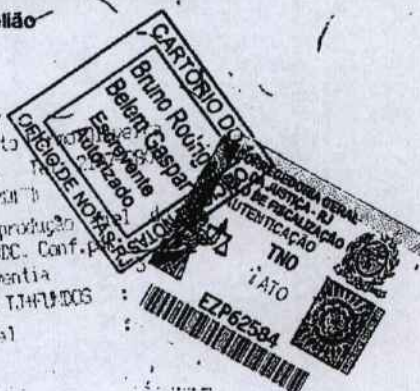
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Tabelião

Cartório de Notas
Rua do Carmo, 67 - Centro - São João del-Rei - RJ
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Ord: 077093483/ARDC. Conf. p
São João del-Rei, 14 de Abril de 2009
Serventia
JOY TJHFDOS
Total

Francisco Rodrigo Balem Gaspar - Autorizado



CHUMING #61 313 423 0001-80 - LINE #1 7520004 1/3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO GERMANO BITU DOS SANTOS e ADERSON ROCHA DE FREITAS, liberado nos autos em 03/02/2015 às 19:08.

CRPJ # 61.582.870X0001-00 - NOME 35.300 039 636

Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 20.4.2005

[illegible][illegible]

CNPJ 71.440.833/0001-88 - NOME DA EMPRESA

[illegible]

CAF n° 51.229.9530001-87 - NRC n° 35300105

CERTIDÃO - Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico e registro sob nº 266.217/04-1 em 16.07.04. Pede ao Rômulo Barbosa, Soc. Ger.

CHUFIMF nº 61.302.4330001-00 - NÚCLEO nº 25.209.051-52

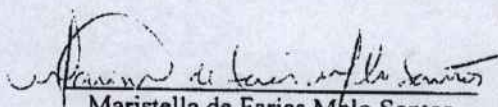
[illegible][illegible]



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MARÍTIMA SEGUROS S/A.** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOAO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconhecido
por semelhança e firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
CNPJ: 180440114880
Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Cont. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 0,00
20% TABELIÃO : 0,00
Total : 0,00
Bruno Rodrigo Delem Gaspar Autorizado



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246

HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA374
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ-FUNDOS
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total





SUBSTABELECIMENTO

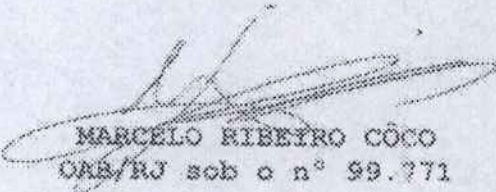
JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n 2187, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por MARÍTIMA SEGUROS S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ANTONIO AERRE MARTINS em curso perante a 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, nos autos do processo n.º 2008002041169.

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 2011.

JOSELAINÉ M. DE SOUZA
FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834


MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o n.º 99.771



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 18ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE:

R É P L I C A

Processo nº 84029-60.2008.8.06.0001

ANTONIO AERRE MARTINS, já qualificado, por intermédio de seus advogados, nos autos da AÇÃO de Cobrança movida contra **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, mediante razões de fato e de direito a seguir expostas:

INICIALMENTE:

DO ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR, DANOS E SEQUELAS INCURÁVEIS, RESULTANDO EM INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA.

O Autor, que laborava como funcionário público municipal e obtinha seu sustento, foi vítima de acidente automobilístico que resultou em sua invalidez permanente.

Verifica-se, Excelência, que não se trata apenas de um mero acidente ou debilidade ou cicatriz sofrida pelo Autor, mas de graves seqüelas e danos incuráveis, tais como: perda do membro inferior direito, resultando, assim na invalidez definitiva, pois o impedem de exercer atividade remunerada, de onde retirava o sustento próprio.

Assim, não restam dúvidas de que as seqüelas/danos ocasionadas pelo acidente resultaram na invalidez permanente e total do Autor para exercer sua atividade laboral.

A invalidez do autor é permanente e incurável, conforme relatado pelos médicos, DR. JOSÉ VIVALDO MOREIRA FEITOSA, CREMEC Nº 3367 e DR. MARCUS VALERIUS SABOIA RATTACASO, CRM Nº 6604, em laudo já apresentado, merecendo a ação ser julgada procedente em todos os seus termos.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

Recabidos hoje e protocolados 03

o nº 11 de 03 de 2011

Em 11 de 03 de 2011

Protocolado em 11 de 03 de 2011

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PRELIMINARMENTE:

DA ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO (OU INCLUSÃO)

X

INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de preliminar, alega a requerida não ser parte legítima da presente demanda, e que foi criada a seguradora LÍDER, para integrar o consórcio de seguradoras de DPVAT e que esta é a responsável pelos pagamentos de indenizações referentes à DPVAT. A Promovida não apresentou documentos que demonstrem o alegado.

Insustentável tal argumentação. Parte legítima para exercer o direito de ação é tanto aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, como aquele a quem caiba a observância do dever correlato a este direito.

Nobre Julgador, como é de vosso conhecimento, a alegada 'nova' seguradora LÍDER, tem competência técnica apenas para sinistros, cujos prêmios de seguros obrigatórios tenham sido pagos a partir de 1º de janeiro de 2008 e não, para qualquer acidente automobilístico, como tenta dar a entender a Promovida.

Mesmo assim, a FENASEG não extinguiu o consórcio de seguradoras, referente a DPVAT, pois os acidentes automobilísticos, em todo o território nacional, continuam tendo a cobrança judicial de DPVAT contra qualquer uma das seguradoras do consórcio.

Tal fato pode ser comprovado através do site "**www.segs.com.br**" - Fonte ou Autoria é: CQCS / Jorge Clapp, que publicou em 07-Set-2008, a seguinte informação:

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) estabeleceu instruções complementares para a operação do seguro Dpvat, através da Circular 373/08, que entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2009.

A norma lista uma série de elementos mínimos que irá obrigatoriamente constar dos bilhetes do seguro Dpvat emitidos pelos consórcios.

*Devem ficar claros, por exemplo, a definição e o objetivo do seguro, com os seguintes textos: "O Seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"; "O seguro de Dpvat é obrigatório para todos os proprietários de veículos, de acordo com a Lei 6.194, de 19.12.1974."; e "**Na eventualidade de sinistro, dirija-se a uma seguradora consorciada.**"*

Assim, demonstra-se que o grupo de consórcio de seguradoras para cobrança e pagamento de DPVAT não foi extinto.

Por oportuno, segue em anexo, documento "baixado" do site oficial da FENASEG (www.fenaseg.org.br), especificando o rol de seguradoras que ainda compõem o grupo/consórcio de seguradoras referente aos pagamentos de indenizações de DPVAT, podendo qualquer uma delas ser cobrada.



SEGURO DPVAT
SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE

HOME
BUSCA RÁPIDA
SERVIÇOS
FALE CONOSCO
CONHEÇA O SEGURO DPVAT

Conheça o Seguro DPVAT

- O que é
- Quem pode usar
- Quem deve pagar
- Informações gerais
- Leis e Resoluções

Serviços do Seguro DPVAT

- Consulta a andamento de processos
- Saiba como solicitar a indenização
- Imprima formulários úteis
- Saiba quanto pagar
- Tire sua guia de pagamento
- Saiba se o seu DPVAT está em dia
- Exclusivo para corretores

Pontos de atendimento

- [Clique aqui](#)

SEGURADORAS

• ACE • AIG BRASIL • ALIANÇA DA BAHIA • ALIANÇA DO BRASIL • AMERICAN LIFE • APS • ATLANTICA • ÁUREA • AZUL • BANESTES • BCS • BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL • BRADESCO AUTO/RE • BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA • BRASIL VEÍCULOS • BVA • CAIXA • CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA • CHUBB DO BRASIL • CIGNA • CONAPP • CONFIANÇA • EXCELSIOR • DAYPREV • FEDERAL • FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA • GENERALI DO BRASIL • GENTE • GRALHA AZUL • ICATU HARTFORD • IH • INDIANA • ITAÚ • ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA	ACE SEGURADORA S/A AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS APS SEGURADORA S/A ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS ÁUREA SEGUROS S/A AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS BANESTES SEGUROS S/A BCS SEGUROS S/A BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS BVA SEGUROS S/A CAIXA SEGURADORA S/A CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS CIGNA SEGURADORA S/A CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A FEDERAL DE SEGUROS S/A FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GENTE SEGURADORA S/A COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL ICATU HARTFORD SEGUROS S/A IH COMPANHIA DE SEGUROS E PREVIDENCIA INDIANA SEGUROS S/A ITAÚ SEGUROS S/A ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
---	---

<http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/seguradoras.asp>

9/9/2008

• J. MALUCELLI	J. MALUCELLI SEGURADORA S/A
• JAVA NORDESTE	JAVA NORDESTE SEGUROS S/A
• LÍDER DO DPVAT	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
• MAPFRE NOSSA CAIXA	MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
• MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS	MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A
• MAPFRE VERA CRUZ	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
• MARÍTIMA	MARÍTIMA SEGUROS S/A
• MBM	MBM SEGURADORA S/A
• MINAS BRASIL	COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
• MINAS BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA	MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• MITSUI SUMITOMO	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
• MONGERAL	MONGERAL S/A SEGUROS E PROVIDÊNCIA
• MUTUAL	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
• NOBRE	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
• PANAMERICANA	PANAMERICANA DE SEGUROS S/A



A alegada Portaria SUSEP nº 2797, de 04 de dezembro de 2007, não tem força de lei e do mesmo modo não pode retroagir, atingindo sinistros anteriores a 01/01/2008.

O art. 1º da referida Portaria, como a Promovida alegou, apenas concede autorização para a seguradora Líder operar com seguros de danos e de pessoas / DPVAT; tal Portaria, em momento algum, especifica EXCLUSIVIDADE à Seguradora Líder e nem comentou sobre a extinção ou soberania desta sob o grupo de consórcio anterior.

Inexiste amparo legal para a substituição do pólo passivo.

Inexiste vontade ou direito de regresso judicial, a fim de recuperar a quantia que por ventura venha apagar em juízo. No caso, Excelência, a MARÍTIMA SEGUROS fará o reembolso da indenização, via administrativa, junto a FENASEG, como é feito de praxe. Inexiste ressarcimento ou ação regressiva da Seguradora Promovida contra o causador do acidente automobilístico; inexiste amparo para referido

ressarcimento, até mesmo pelo caráter social do seguro DPVAT. Se bem analisarmos, INEXISTEM AÇÕES REGRESSIVAS DAS SEGURADORAS CONDENADAS A INDENIZAR SEGURO DPVAT, até mesmo porque, na maioria dos casos, o veículo causador do sinistro não é identificado.

A Legislação do DPVAT não exige a identificação do veículo causador do acidente. Tanto é verdade, Excelência que, caso existisse vontade e/ou direito de regresso, a Promovida SUL AMÉRICA teria comentado tal matéria. Inexiste identificação do veículo causador e muito menos o direito e desejo de ressarcimento pela FENASEG, por inexistir previsão legal na legislação.

O caso de cobrança indenizatória de DPVAT, como sabemos, não diz respeito a resseguro, que incluiria a indispensável presença do IRB BRASIL RESSEGUROS, na qualidade de litisdenunciada (LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO), como determina o decreto lei nº 73/66.

Assim, inexiste motivo para chamamento ao processo ou denunciação a lide ou substituição do pólo passivo, devendo a demanda ter seu regular prosseguimento apenas contra a MARÍTIMA SEGUROS S.A.

A alegação da requerida, que a indenização pleiteada pela requerente deve ser paga pela seguradora LÍDER, acaba de demonstrar sua tentativa em se esquivar ao ônus do pagamento da indenização, comprovadamente devida.

Como é cediço, a qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras, pode ser exigido o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.

Inexiste necessidade de substituição de uma seguradora por outra qualquer, cabendo à parte que fizer o pagamento indenizatório, ser ressarcida junto ao consórcio.

Tal matéria já foi fartamente decidida, in verbis:

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência; a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já assentou que, cuidando-se de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal Recurso desprovido. (2005.001.47569 - APELACAO CIVEL, DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRÊMIO VENCIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. SEGURADORA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA.

O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre de imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 7., e Lei n. 8.441/92), e **qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto.** (Apelação Cível - Classe B - XVI, 468993/01. Campo Grande. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 21/10/1997, DJ-MS, 10 de novembro de 1997, pág. 04)

Sobre o mesmo assunto, o STJ já foi favorável à cobrança de DPVAT contra qualquer uma das seguradoras do convênio, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/1974.

EXEGESE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

I. O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/1974, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/1992, que veio apenas a tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Juros moratórios devidos a partir da citação, calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu art. 406. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(Resp 782251 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0154872-2 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 24/06/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 25.08.2008)

Agravo Regimental. Recurso que não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. **LEGITIMIDADE PASSIVA.** Seguradora. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Matéria Constitucional. Impossibilidade de exame na via do Recurso Especial.

1. Mantem-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. **QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes."**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicado em 20.02.2008)

Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter eminentemente social da Lei 6194/74, que assegura ao beneficiário do seguro obrigatório o direito de pleitear indenização junto a qualquer seguradora, deve ser afastada tal preliminar, não devendo ainda se falar em denunciar a lide ou substituição do pólo passivo.

**DA ALEGADA AUSENCIA DE PROVA VÁLIDA DA INVALIDEZ TOTAL E
PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Ainda em sede de preliminar, alega a requerida ausência de documentos e de prova válida da invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

Os documentos trazidos aos autos pelo autor fls., Boletim de Ocorrência e Auto de Exame de Corpo de Delito, são aptos para comprovar e preencher os requisitos trazidos pela Lei do DPVAT, supra mencionada.

Não pode, como pretende a requerida, furtar-se o direito da vítima, com argumentos inócuos, que atestam a intenção de esquivar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

De se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal amparo.

Assim sendo, depreende dos documentos jungidos à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexos causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Pelo exposto, a documentação apresentada pelo Autor, é suficiente para constituir o seu direito, de acordo com o artigo 333, I e II, do CPC, comprovar o acidente automobilístico e requerer pagamento.

NO MÉRITO:

DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

Aduz a requerida a existência da falta de interesse de agir em face da existência de pagamento administrativo, realizado a menor. Não houve pagamento administrativo.

Ainda que houvesse ocorrido pagamento administrativo, o recibo de quitação outorgado em via administrativa diz respeito ao valor recebido, ou seja, relativo à satisfação parcial do quantum legalmente é assegurado pelo artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, não havendo renúncia ao restante do valor, sendo perfeitamente admissível postular em juízo a sua complementação.

Soma-se ao fato, que está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais pátrios que o recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, in verbis:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

(...)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 296.675/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2002, p. 122). (Grifo nosso)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, Resp 363.604/SP, Órgão Julgador 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 17 de junho de 2002, p. 258). (grifo nosso).

Ainda, as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, **mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei.**

Portanto, não há que se falar na inexistência da obrigação da ré em face ao pagamento da indenização e muito menos em carência da ação e improcedência desta, assim, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente.

DO ALEGADO PAGAMENTO PARCIAL E DA IMPUGNAÇÃO À TELA DE SISTEMA MEGADATA (documento unilateral)

Aduz a Seguradora Promovida que inexistem os requisitos necessários à propositura da ação.

O documento denominado tela do sistema MEGADATA, não presta como meio de prova, não tem valor probatório, vez que não há qualquer recibo de quitação aposto com assinatura do requerente, sem nada comprovar quanto ao recebimento da quantia.

Os argumentos da requerida não podem prevalecer, porque não foi apresentado nenhum comprovante do alegado.

A referida consulta do sistema MEGADATA, além de não provar o pagamento, também não prova quem recebeu a indenização, se foi pessoa legítima ou não, e o valor não configura ter sido pago o teto, de acordo com a lei do DPVAT, pois pode estar incluído no valor correção, juros e outro direito, como reembolso de despesas de assistência médica e suplementar, conforme art. 3º da lei 6.194/74.

Passo a transcrever um artigo sobre o sistema Megadata, publicado no site www.ucho.info - ano 4. número 822 segunda feira, 21 de fevereiro de 2.005:

Fora da lei

Apenas para lembrar, o tal sistema Megadata é uma novidade bisonha e ilegal criada a partir de um certo Sistema Nacional de Gravames, maluquice inventada pelo presidente da Fenaseg, João Elísio Ferraz de Campos, depois de uma imunda e inexplicável cirurgia gramatical no Novo Código Civil. A Megadata, empresa responsável pelos registros - na verdade não passam de anotações - na maioria dos Detran's do país, é de propriedade do douto senhor Carlos Augusto Montenegro, diretor do Ibope. O mesmo instituto de pesquisas que no passado alimentou as dúvidas petistas, mas que hoje caiu nas graças até mesmo do presidente Lula. Provavelmente porque Montenegro deve fazer nas pesquisas o que vem fazendo nos Detran's. Ou seja, a perpetuação do truque!

Impossível presumir-se a quitação de dívida, ou pagamento parcial, sendo indispensável prova documental pertinente, idônea.

Assim, também é a posição da jurisprudência, com recentes decisões, sendo contra a validade do MEGADATA:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. LEI 6194/74 E 11.482/07. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em razão da morte do marido da beneficiária, vítima de atropelamento. Inexistência de prova da alegada quitação, eis que ausente nos autos recibo de pagamento contendo o valor devido aos beneficiários, a data e a assinatura de quem recebeu os valores. Enunciado nº 38 do Aviso

69 do TJRJ, no sentido de que O DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SISTEMA MEGADATA COMPUTAÇÕES NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. Impossibilidade de pagamento de acordo com tabela constante de Resolução expedida por órgãos reguladores, sendo aplicáveis à espécie as orientações da Lei n°. 6.194/74. Inaplicável, na espécie, a lei n° 11.482/07, visto que somente incidirá nos acidentes ocorridos após sua vigência. Vedação à vinculação ao salário mínimo, cujo entendimento já se encontra pacificado no sentido de que o art. 3° da Lei n.º 6.194/74 não trata de índice de reajuste, mas de valor legalmente fixado para a indenização. Precedentes do STJ. O valor do salário mínimo a ser aplicado é o da época do sinistro, nos termos do art. 5°, §1º, da Lei 6.194/74. Correção monetária devida desde a data do sinistro. Precedente do STJ. Juros de mora corretamente fixados no percentual de 1% ao mês, contados da citação, na forma do art. 405, do Código Civil e do art. 219 do CPC, e de acordo com a jurisprudência do STJ. Desta forma, impõe-se a reforma da sentença, para condenar a ré a pagar à autora indenização em valor equivalente a 40 salários mínimos, calculados com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora, contados da citação. Aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC, pra DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO
(0156068-29.2007.8.19.0001 - APELACAO - 18ª CAMARA CIVEL TJ/RJ - DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 14/01/2010)

Acórdão N° 71001192731 de Turmas Recursais - Terceira Turma Recursal Cível, de 10 Abril 2007 - Recurso n° 71001192731, Ponente Carlos Eduardo Richinitti.

SEGURO DPVAT. MEGADATA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O documento **MEGADATA** é insuficiente para comprovar o pagamento porque constitui prova unilateral. Cerceamento de defesa inocorrente, pois toca à seguradora diligenciar para a produção da prova de seu interesse, a qual está a seu alcance. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Recurso Cível N° 71001192731, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 10/04/2007)

DPVAT. Seguro Obrigatório. Pretensão ao recebimento de indenização do seguro DPVAT em valor que totalize quarenta salários mínimos. Alegação de que já houve pagamento da indenização por outra seguradora. A informação prestada pelo sistema MEGADATA não se presta a comprovar que a parte autora já recebeu o pagamento da indenização em razão do acidente. Compreende-se a posição da seguradora, mas não parece jurídico admitir que uma mera declaração unilateral possa servir de recibo, especialmente se o pretendo pagamento foi feito a "procurador" da parte apelada, sem que qualquer prova de mandato haja a respeito. Pode-se até admitir que há prova de pagamento, mas não à autora. Deferimento do pedido em conformidade com a lei que rege a espécie. Admite-se a retroatividade da Lei n° 8.441/92 de forma a alcançar sinistros ocorridos antes de sua vigência, bem como a liquidação da indenização em quarenta salários mínimos em caso de morte por aplicação do disposto no art. 3°, a da Lei n° 6.194/74 c/c o art. 5° da Lei n° 8.441/92, isso sem qualquer incidência da Lei n° 6.205/75 e 6.423/77. Recurso desprovido.



(2005.001.52368 - APELACAO CIVEL, DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Julgamento: 05/04/2006 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL). (grifo
 nosso)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois sistema MEGADATA constitui prova unilateral não servindo de comprovação de anterior pagamento do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso. (2006.001.13404 - APELACAO CIVEL, DES. EDSON VASCONCELOS - **Julgamento: 17/05/2006** - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL). (Grifo nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO FOI PAGA POR OUTRA SEGURADORA. FATO NEGADO PELOS CREDORES. NECESSIDADE DE PESQUISA. O SISTEMA "MEGADATA" CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. (2005.001.49301 - APELACAO CIVEL, DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - **Julgamento: 31/01/2006** - SETIMA CAMARA CIVEL). (g. n)

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência; a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já assentou que, cuidando-se de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal Recurso desprovido. (2005.001.47569 - APELACAO CIVEL, DES. NAMETALA MACHADO JORGE - **Julgamento: 28/12/2005** - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

Com efeito, ainda que tivesse havido o pagamento do valor alegado, e não ter alegado quando realizou o pagamento, o valor não corresponde ao valor legalmente devido, haja vista a invalidez permanente do requerente.

Neste sentido:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. (...)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 296.675/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2002, p. 122).

Ainda, as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, pois não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal pagamento. Cumpra-lhe provar o fato impeditivo, que não logrou êxito em demonstrá-lo, visto que não juntou documento aos autos, com assinatura do beneficiário, comprovando o recebimento.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PREMIO VENCIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. SEGURADORA E PROPRIETARIO DO VEICULO. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVANCIA. O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre de imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 7., e Lei n. 8.441/92), e qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto. (Apelação Cível - Classe B - XVI, 468993/01. Campo Grande. Rel. Des. Atapôa da Costa Feliz. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 21/10/1997, DJ-MS, 10 de novembro de 1997, pág. 04). (grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que o autor detém o direito ao recebimento de tal indenização.

Do mais, o documento CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente, E POR NÃO TER O AUTOR RECEBIDO O MONTANTE EQUIVALENTE A R\$16.600,00, FICA IMPUGNADA A ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL E O MEGADATA COMO MEIO DE PROVA.

Portanto, não há que se falar em comprovante de pagamento, através de documento tipo MEGADATA, devendo o MM. Juiz desconsiderar todo o alegado, e assim, condenar a ré no pagamento da indenização que a parte autora tem direito.

DA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009
APENAS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS 04/06/2009

Aduz a requerida que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, impossibilitando de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Ora Exa., o Autor não está vinculando ao salário mínimo; ele pretende receber a indenização no total, equivalente a 40 salários mínimos e atuais; até 04/06/2009 não existia TABELA alguma na Lei de DPVAT, determinando o valor parcial a ser pago de acordo com a invalidez 'parcial'; a única tabela que veio a ser criada foi com a Lei nº 11.945/2009, que entrou em vigor apenas em 04/06/2009 e só é válida para acidentes ocorridos após essa data. **O presente caso deverá ser julgado de acordo com a legislação á época do acidente.**

Assim reza o dispositivo legal (Lei nº 11.482/07):

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1o a 3o, a partir de 1o de janeiro de 2007;

II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.

Assim, Nossos Tribunais já estão decidindo, desde dezembro de 2009, em favor do beneficiário e do caráter social do DPVAT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. LEI 11482/07. INAPLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O seguro obrigatório, como o próprio nome está a indicar, é de natureza cogente, cujas disposições decorrem da Lei nº. 6.194/74. Ao contrário do que entende o réu, **a lei 11482/07 só pode ser aplicada nos casos em que os acidentes ocorreram após sua entrada em vigor, qual seja, 31.5.07,** face ao princípio do tempus regit actum sendo que in casu, o acidente se deu em 2006. **Bem como, a lei 6194/74 possui caráter social, o que também torna inaplicável a lei nova, já que não se trata de uma mudança mais benéfica.** No tocante aos ônus sucumbenciais não há qualquer reforma a ser feita no julgado. A sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido autoral não tendo subsistido a pretensão com relação ao pagamento de 40 salários mínimos, tendo em vista que a autora já havia recebido administrativamente parte da indenização devida. Dá-se provimento ao apelo dos autores para determinar que o valor da indenização seja calculada de acordo com o salário mínimo à época da sentença, e nega-se seguimento ao recurso do réu, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
(0096423-39.2008.8.19.0001 (2009.001.58921) - APELACAO - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 11/01/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL TJ/RJ)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1) Prescrição. Não ocorrência. Código Civil de 1916 que não previra prazo prescricional específico para o caso do seguro obrigatório, razão pela qual se aplicava a regra geral, ou seja, a prescrição vintenária. O Novo Código Civil, entretanto, reduziu, especificamente, o prazo prescricional para três anos, em conformidade com o disposto no inciso IX do §3º do artigo 206. Tendo em vista tal redução, forçoso é aplicar o disposto no artigo 2028 do Código Civil/2002. Reclamação administrativa que, no entanto, interrompeu a prescrição. 2) Ilegitimidade passiva. Seguradora que é parte legítima por integrar o pool de seguradoras responsáveis pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. 3) Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez permanente da vítima. No caso dos autos, a perícia constatou grau de 100% de invalidez, a justificar a condenação no equivalente a 40 salários mínimos. 4) **Alegação de que o CNSP é competente para baixar instruções. NÃO SE PODE ADMITIR QUE UMA**



NORMA ADMINISTRATIVA SE SOBREPONHA À DIRETRIZ FIXADA POR LEI FEDERAL (Lei 6194/74). 5) Argumento de ser vedada a vinculação ao salário mínimo. Não se vislumbra que a Lei 6194/74 tenha deixado de ser recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil. O que o Legislador Constituinte quis, em relação ao artigo 7º, inciso IV, da Lei 6194/74 foi apenas vedar a vinculação do salário mínimo para que este não fosse utilizado como fator de correção monetária, o que não é o caso dos autos. 6) Juros e correção monetária. O pagamento da indenização deve considerar o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, alínea 'a' c/c § 1º do artigo 5º, ambos da Lei 6194/74 e Súmulas 86 e 88 deste Tribunal de Justiça. O termo inicial para a contagem da correção deveria ter sido a data do acidente. No entanto, não houve apelação neste sentido, devendo, pois, ser contada da propositura da ação. Os juros legais são os de 1% ao mês, contados da citação, como fixado na sentença, de acordo com a jurisprudência do STJ. 7) Honorários advocatícios fixados no percentual no mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do CPC aplicável ao caso, considerando a complexidade do trabalho, a capacitação técnica do profissional, a natureza e o tempo exigido para a sua realização, atendido o princípio da razoabilidade. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no artigo 557 do CPC c/c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso.

(0048206-96.2007.8.19.0001 (2009.001.64701) - APELACAO - 1ª

DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 18/01/2010 - 18ª CAMARA CIVEL TJ/RJ)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. LEI 6194/74 E 11.482/07. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em razão da morte do marido da beneficiária, vítima de atropelamento. Inexistência de prova da alegada quitação, eis que ausente nos autos recibo de pagamento contendo o valor devido aos beneficiários, a data e a assinatura de quem recebeu os valores. Enunciado nº 38 do Aviso 69 do TJRJ, no sentido de que o documento expedido pelo Sistema Megadata Computações não é suficiente para comprovar o pagamento do seguro DPVAT. Impossibilidade de pagamento de acordo com tabela constante de Resolução expedida por órgãos reguladores, sendo aplicáveis à espécie as orientações da Lei nº. 6.194/74. Inaplicável, na espécie, a lei nº 11.482/07, visto que somente incidirá nos acidentes ocorridos após sua vigência. Vedação à vinculação ao salário mínimo, cujo entendimento já se encontra pacificado no sentido de que o art. 3º da Lei nº. 6.194/74 não trata de índice de reajuste, mas de valor legalmente fixado para a indenização. Precedentes do STJ. O valor do salário mínimo a ser aplicado é o da época do sinistro, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74. Correção monetária devida desde a data do sinistro. Precedente do STJ. Juros de mora corretamente fixados no percentual de 1% ao mês, contados da citação, na forma do art. 405, do Código Civil e do art. 219 do CPC, e de acordo com a jurisprudência do STJ. Desta forma, impõe-se a reforma da sentença, para condenar a ré a pagar à autora indenização em valor equivalente a 40 salários mínimos, calculados com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora, contados da citação. Aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (0156068-29.2007.8.19.0001 - APELACAO - 18ª CAMARA CIVEL TJ/RJ - DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 14/01/2010)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PLEITO RECURSAL DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM DETERMINADOS PONTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECIBO DE VALOR PAGO EXTRAJUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR-SE EM JUÍZO O REMANESCENTE. VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARÂMETROS.

1. Não há interesse recursal, por falta de utilidade, no requerimento de manutenção da desvinculação entre o valor da indenização e o salário mínimo e do termo inicial da correção monetária como sendo o ajuizamento da ação, nos termos fixados pelo juiz de primeiro grau.

2. A existência de recibo do valor pago extrajudicialmente não impede o ajuizamento de demanda pleiteando o eventual valor remanescente.

3. O pagamento da indenização por invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08, com dedução do pago extrajudicialmente..

4. Honorários de sucumbência fixados em 20% do valor da causa estão de acordo com os parâmetros definidos pelo art. 20, §3º do CPC.

5. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Apelação Cível nº 2009.007259-6 - 1ª CAMARA CÍVEL TJ/RN - Relator:

Desembargador DILERMANDO MOTA; DATA JULGAMENTO: 19/01/2010 -

Apelante: American Life Companhia de Seguros; Apelado: Ajosenildo Gomes de Araújo Lima).

Ementa Civil - Seguro - «DPVAT» - Apelação Cível - Ação de Cobrança de Diferença de Seguro - Invalidez Permanente - **Inaplicabilidade da Tabela do CNSP** - Inteligência Jurisprudencial - Aplicação do Art. 3º da Lei 6194/74, alterada pela Lei nº 8441/92 - Indenização de 40 (quarenta) salários mínimos - Possibilidade - Jurisprudência do STJ - Honorários fixados dentro dos parâmetros legais - Recurso provido parcialmente - Decisão unânime.

Decisão Unanimemente, deu-se provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor da verba honorária de 20%(vinte por cento) para 15%(quinze por cento).

Apelação Cível -Número do Acórdão 168242-0 - Comarca Recife - Número de Origem 000012006460009 - Relator Sílvio de Arruda Beltrão - Revisor Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto - **Órgão Julgador 3ª Câmara Cível TJ/PE** - Data de Julgamento 26/3/2009

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE A INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008. 1. É irrelevante o fato do laudo pericial não se referir expressamente a invalidez, quando a essa conclusão se chega através de sua fundamentação. 2. O pagamento da indenização por invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08. 3. Apelo conhecido e desprovido.

(Processo: 2009.002433-7 - Data: 19/01/2010, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível TJ/RN - Apelação Cível - Relator: Des. Dilermando Mota)

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APELO DA SEGURADORA: PRELIMINARES DE ILEGIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELA SEGURADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE OCORRIDO JÁ SOB A ÉGIDE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.482/2007, SEM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELO DO SEGURADO: FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL RAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. PARTE QUE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Julgamento: 15/12/2009 Órgao Julgador: 1ª Câmara Cível TJ/RN - Relator - Desembargador Cristóvam Praxedes - Classe: Apelação Cível nº 2009.010269-3 - Apte/Apdo - Porto Seguro Vida e Previdência S/A; Apte/Apdo - Alecsandro Gomes Barreto)

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. **CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA.** COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. A jurisprudência, tanto do nosso Tribunal de Justiça que já pacificou a matéria no âmbito do 3º Grupo Cível, como do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em afirmar que a quitação tem valor relativo, liberando assim apenas o montante indenizado e não impedindo que os beneficiários postulem receber a diferença ainda não paga. IV. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação. Tendo o fato ocorrido em 07/07/1990, não se aplica tal dispositivo. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. VII. A indenização deverá ser apurada com base no salário mínimo vigente à época do fato, com correção monetária a partir do ajuizamento, e juros de mora a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001442540, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 09/10/2007)

Portanto, do mesmo modo a Lei nº 11.945/2009.

Destarte, não pode prosperar a alegação da requerida, eis que o fato ocorrido com o requerente se deu antes da entrada da nova Lei nº 11.945/2009, devendo assim ser condenada no pagamento total da indenização.

QUANTO AO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO - CNSP

Aduz que o Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência para editar normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na lei que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais - DPVAT (artigo 12 da Lei n.º 6.194/1974), tendo, portanto, fixado o limite máximo indenizatório.

Porém, cumpre esclarecer que no caso deve ser aplicada a Lei n. 6.194/74 e não as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT decorre da imposição estabelecida em lei (art. 7.º da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 8.441/92), que tem a finalidade precípua de auxiliar as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito por veículo

conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (AC 2003.007356-6; Rel. Des. Hamilton Carli; DJ 08.06.2003).

"Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT) relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei n. 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 salários mínimos, independente do grau da invalidez" (AC 2006.005948-9/0000-00; Rel. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

Há firmado entendimento de que não possui o condão de se sobrepor à lei nenhuma espécie de disposição contida em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que vise a delimitar os valores concernentes à indenização securitária perseguida pelo recorrido.

Com efeito, não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos.

Há entendimento da decisão do acórdão:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. **EMENTA:** Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. **Invalidez permanente. Tabela de pagamento. Inaplicabilidade.** Legislação. Aplicação. Fixação correta. Recurso desprovido. **Não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos.** Nº do Acórdão 9607, Processo 0494545-5, Recurso: Apelação Cível, Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Órgão Julgador, 9ª Câmara Cível, Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Julgamento: 19/06/2008, Decisão: Unânime.

Ademais o requerente foi vítima de **acidente automobilístico**, sofrendo lesão corporal de natureza grave, **ficando com invalidez permanente** conforme Exame de Corpo de Delito, anexo nos autos.

Assim, restando demonstrado que houve incapacidade permanente, como ocorre no caso em tela, há que se conceder a indenização em seu valor máximo, tal como alega o requerente.



Neste sentido, vale transcrever os seguintes precedentes:

"Apelação Cível nº 480.775-4 - 9ª Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Antonio Ivair Reinaldin - 09/05/2008 Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. **Apelação 1. Invalidez permanente. Limitação da indenização. Impossibilidade. Valor integral devido.** Reforma. Juros de mora. Termo inicial. Fixação correta. Manutenção. Recurso parcialmente provido. (...) **I - A indenização em caso de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, deve atender o disposto na Lei nº 6.194/74, no caso, 40 salários-mínimos, não podendo este valor ser limitado por resolução do CNSP, porque hierarquicamente inferior a Lei Federal. (...)**

"Apelação Cível nº 459.192-2 - 9ª Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Sérgio Luiz Patitucci - 25/04/2008 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR EM CARÁTER PERMANENTE - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº 6.194/1974 - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGA PROVIMENTO."

"Apelação Cível nº 425.378-7 - 8ª Câmara Cível - Relator Desembargador Macedo Pacheco - 28/03/2008 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. COBERTURA DEVIDA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (...) 2. Não é cabível a estipulação do valor da indenização com base em tabelas administrativas, posto que existe lei específica que regula o seguro obrigatório, estabelecendo o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. Frise-se que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. (...) "

Destaca-se que devido à invalidez do requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou o autor inválido, o qual ainda ficou provado com documentos os juntos aos autos.

Por motivo de complementação o autor ficou com invalidez permanente, NÃO tendo mais como se recuperar, assim, o autor **IMPUGNA AS TABELAS DA CNSP e SUSEP**, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguido à lei.



**DA ALEGADA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL AO
SALÁRIO MÍNIMO**

A requerida alega que a indenização não pode ser fixada em salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77.

Improspera o alegado: a Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77 estabelecem sobre a descaracterização do salário mínimo **como fator de correção monetária**, porém não revogaram o art. 3.º da Lei n. 6.194/74 que dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais.

O salário mínimo utilizado para fixação do DPVAT não constitui fator de correção monetária, mas sim, base para quantificar o montante devido.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001)." (RESP n. 296675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.9.2002, p. 367)

Além disso, reitere-se, o seguro obrigatório tem caráter eminentemente social ao possibilitar uma indenização mínima garantida às vítimas de acidentes, uma vez que, em certas ocasiões, o motorista responsável nem sequer apresenta condições financeiras para garantir esta prestação. Sobre a necessidade de fixação da obrigatoriedade do DPVAT, Pedro Alvim afirma que:

"não obstante a reação dos que pensam em deixar as operações de seguro exclusivamente à iniciativa privada, a verdade é que motivos de ordem social têm levado os governantes a interferir, em benefício das vítimas do crescente movimento de veículos nos centros urbanos."¹

Soma-se ao fato que a matéria está hoje pacificada na jurisprudência, não havendo nenhuma dúvida de que o valor do seguro deve corresponder ao valor atualizado do salário mínimo, incorrendo violação ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

¹ Alvim, P. *Responsabilidade civil e seguro obrigatório*. São Paulo: RT, 1972.

EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3ª. TURMA E 12145-SP, 4ª. TURMA.

As Leis n. 6205/75 e 6243/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n. 6194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda.

Embargos admitidos, mas rejeitados. (EResp 12.145-SP, Órgão Julgador 2ª Seção, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29 de junho de 1992, p. 10.261).

O ilustre **Magistrado Titular da 26ª Vara Cível de Fortaleza**, em sentença **(31/07/2008)**, referente ao processo nº 2008.0018.3730-0, discordou da tese das seguradoras do consórcio de DPVAT, in verbis:

"Quanto a questão da vinculação ao salário mínimo, já restou pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do Tribunal mencionado, que em caso como o dos autos, não incide a vedação legal e constitucional, porquanto o artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, não estabelece o salário mínimo como índice para manter o valor da moeda, mas sim, como parâmetro para se calcular o valor da indenização, a qual será corrigido monetariamente, segundo os índices legais após sua fixação.

Observa-se que a Lei nº 6194/74 não vincula o valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT ao salário mínimo, somente o utiliza como critério legal de pagamento, inexistindo, dessa forma, violação às Leis nº(s) 6.205/75 e 6.423/77, e o dispositivo constitucional."

Assim, a fixação da cobertura do DPVAT em salário mínimo não infringe a Constituição Federal nem as leis acima citadas, pois se refere a mero critério indenizatório.

E sendo, pois, critério quantificador do valor da indenização, também deve prevalecer, *ipsis literis*, a disposição do artigo 3º da Lei 6.194/74, que determina o valor em quarenta salários mínimos, **do maior salário vigente no país**, que atualmente, é o do Rio Grande do Sul. No presente caso, o salário mínimo a ser considerado é, atualmente, no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Destarte, evidente que não prevalecem as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabelecem valores indenizatórios conflitantes com o fixado no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal, já que em nosso ordenamento vige o princípio da hierarquia das leis.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, deve esta incidir a partir do evento danoso:

0002081-35.2009.8.19.0087 - APELACAO - 1ª Ementa DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 12/01/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL - TJ/RJ
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT- PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Valor mínimo legal estipulado em salários mínimos. - Validade. - Lei nº 6194/74. - O valor da cobertura do Seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de

reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Tendo sido comprovado, pela parte autora, que seu filho faleceu vitimado por acidente de trânsito, é devido o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT). A estipulação de indenização a ser paga com base no salário mínimo não se confunde com índice de reajuste. Questão pacificada. Súmula nº 88 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Fato anterior à vigência da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007. Indenização máxima estipulada pela redação então vigente do artigo 3º, b, da Lei nº 6.194/74, anterior à Lei nº 11.482/07, no valor de 40 salários-mínimos. - Efeito translativo dos recursos a permitir a reforma da sentença para estabelecer o termo inicial da correção monetária a partir da data do evento danoso. Direito adquirido à correção monetária devida. Aplicação do art.557, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO APELANTE, corrigindo-se, de ofício, o erro material constante da r. sentença recorrida, tão-somente para fixar o termo inicial da correção monetária a partir da data do evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 43, in verbis:
"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Com relação aos JUROS DE MORA, estes devem ser contados desde a data do evento, do acidente, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ, sendo aplicado conforme previsão legal constante do artigo 406 do Código Civil.

Conforme Súmula 54, do STJ, in verbis:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Caso Vossa Excelência não entenda pela aplicação das súmulas acima, requer a aplicação dos juros e atualização monetária mediante abaixo explanado.

Deste modo, a partir do momento em que não realizou o pagamento, a Seguradora/Devedora se constituiu em mora, devendo incidir atualização monetária e juros de 1,0% a.m., a partir do acidente ou, pelo menos, do dia do pagamento feito a menor ou da negativa de pagamento administrativo.

Essa matéria já é favorável aos segurados, como em recentes decisões, verbis:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

1. Mostra-se correto o pólo ativo da demanda, uma vez que restou demonstrado que o requerente é o beneficiário do seguro obrigatório.
2. Revela-se presente o interesse de agir, quando se mostra útil e necessário o ajuizamento da ação de cobrança, notadamente quando nela se postula o recebimento da diferença da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, no valor da diferença entre 40 (quarenta) salários mínimos e a quantia paga pela seguradora.

3. Descabida se mostra a limitação de uma lei ordinária por uma norma hierarquicamente inferior, no caso uma resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, sob pena de transgressão às regras de hermenêutica.

4. Impõe-se a aplicação do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, que fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório a título de seguro obrigatório (DPVAT), nos casos de invalidez permanente.

5. Permite-se a utilização do salário mínimo para fixar o valor indenizatório relativo ao seguro obrigatório, servindo o mesmo como base de cálculo.

6. No que tange ao termo inicial da atualização monetária, este Tribunal vem fixando, em casos como os da espécie, a data do pagamento do seguro feito a menor, como forma de manter atualizado o poder aquisitivo da moeda.

7. Inviável se mostra a redução do valor a título de honorários advocatícios, vez que o percentual fixado para remunerar o trabalho do causídico observou os critérios previstos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso desprovido. (20070110440540APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 06/08/2008, DJ 28/08/2008 p. 84)

Ante o exposto, deve incidir atualização monetária e juros de 1,0% a.m., a partir do evento danoso (acidente) ou, pelo menos, do dia do pagamento administrativo (a menor).

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor declarou, às fls, suas condições financeiras, com arrimo na Lei nº 7.115/83, não poder arcar, com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por conseguinte, em razão do exposto, roga o beneplácito da gratuidade judiciária previsto na Lei nº 1.060/50, conforme faculdade prevista no art. 4º do referido dispositivo legal, verbis:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar está sem condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283)



Deste modo, o autor declarou não poder arcar com o pagamento das custas processuais e, considerando o consentimento dado por Vossa Excelência no despacho inicial, requer o indeferimento do pedido da Promovida.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A farta documentação apresentada pelo Promovente, como a veracidade dos fatos narrados na inicial e não impugnados pela Demandada, como também, a existência de incapacidade/debilidade do Autor, deixam claro que o consórcio de seguradoras de DPVAT, está diretamente relacionado à FENASEG e esta, nunca permite a realização de acordo pela seguradora e que inexistente necessidade de instrução.

Deste modo, inexistente necessidade de realização de audiência de instrução e, já tendo sido realizadas perícias médicas no Autor, constatando a invalidez em decorrência das seqüelas e, por se tratar de matéria de direito, o feito se encontra apto ao julgamento antecipado.

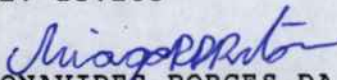
DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo ora exposto, e mais que nos autos constam, e pela especial sabedoria que sempre norteia os julgamentos deste d. Juízo, o Autor reitera os exatos termos da Inicial, quanto a argumentação e pedidos, tudo para ao final, dar pela **procedência** dos pedidos, condenando a Seguradora em relação às verbas elencadas na Inicial, além de juros e atualização monetária (IGPM) desde a data do acidente ou do processo administrativo (da negativa de pagamento ou pagamento a menor), e condenação em honorários de 20% sobre o valor total, por ser de extrema e Lídima JUSTIÇA.

Termos em que,
Suplica e conta com o Deferimento

Fortaleza, 02 de março de 2011.

p.p. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285


p.p. THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR
OAB/CE: 19.880

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 18ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA - CE

Processo: **84029-60.2008.8.06.0001**

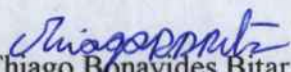
ANTONIO AERRE MARTINS, já devidamente
qualificado na ação que move contra MARÍTIMA SEGUROS S.A., vem através de seu
procurador, requerer juntada de procuração *ad judicium*, em seu original.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de março de 2011.

Paulo Ricardo Marinho Timbó
OAB/CE: 15.285


Thiago Bonavides Bitar
OAB/CE: 19.880

ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

Recebidos hoje e protocolados em

Nº
Em 22 de 03 de 2011.

ENCARREGADO DO PROTOCOLO

[Handwritten signature]



ESCRITÓRIO DE SEGUROS

Ressarcimento de seguro DPVAT e outros



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular ANTONIO AERRE MARTINS

Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: Casado

RG: 131371287 CPF : 330.319.083-68 Nasc: 13/12/1968

Profissão: FUNC. PUBL. MUNICIPAL

Endereço: RUA JOSE JOFRE DA SILVA ,

Bairro: TIBIQUARI CEP: 63870-000

Município: BOA VIAGEM - CE

Devidamente representado (a), **conforme Instrumento de Mandato anexo**, por seu bastante procurador **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, auditor de seguros, portador do RG N° 19.777.361-8 -SSP/SP e CPF 093.008.368-70, Administrador e Diretor Geral da **WR Rio Preto Comercial Ltda. ME**, empresa inscrita no CNPJ n°. 04.567.310/0001-43, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 3507, vila Ercília em São José do Rio Preto/SP, neste ato nomeia(m) e constitui (em) como seu Procurador e Advogado, **ALEXANDRE PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/SP 154.955 com escritório nesta cidade de São José do Rio Preto, na Rua Prudente de Moraes, n° 3495 sala 1, Vila Ercília, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, onde recebem as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possam representar o (a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhes outorgados os poderes de representação constantes no art. 38 do Código de Processo Civil, para o exercício do procuratório estritamente judicial, atinentes a cláusula Ad Judicia, **inclusive** com poderes especiais para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo promover; acordos judiciais e extras judiciais e demais atos necessário dos interesses, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro.

São José do Rio Preto/SP, 02 de Março de 2011.

Willians Roberto Rosa
CPF 093.008.368-70

Willians R. Rosa
Diretor Geral
WR Rio Preto Com. Ltda. - ME.
CNPJ: 04.567.310/0001-43

Fone/Fax: (17) 3214-8100

Matriz: Rua Prudente de Moraes, 3507 - Vila Ercília - CEP: 15014-010 - S.J. Rio Preto-SP

www.wrseguro.com.br / wrseguro@terra.com.br

CONCLUSÃO
Aos 10/11/11 faço estes
autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

[Signature]
Diretor(a) de Secretaria

*Processo pronto
para julgamento.
Sistem-me con-
clusos*

*Fort. 10.11.2011
[Signature]
Juiz de Direito*

DATA
RECEBI OS AUTOS DO
MM JUIZ NESTA DATA
Fortaleza 11/11/11

[Signature]
Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA – 18ª VARA CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA.

Processo nº 11.137/08

Promovente: Antônio Aerre Martins.

Promovido: Marítima Seguros.

SENTENÇA 138/12

Vistos, etc.

Antônio Aerre Martins ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face do Marítima Seguros, ambos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que ficou permanentemente inválido em decorrência de um acidente ocorrido em 18/11/2006 e, diante de tal circunstância, exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT.

Com a inicial às fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/20.

Devidamente citada, a Promovida apresentou Contestação às fls. 28/40, aduzindo, preliminarmente, a substituição do pólo passivo, ausência de prova válida da alegada invalidez, bem como, no mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial.

Audiência de Conciliação realizada às fls. 109/110, porém sem êxito.

Réplica à Contestação de fls. 122/145, reiterando os argumento expostos na exordial.

TUDO BEM VISTO E EXAMINADO.

DECIDO

fls. 162
348
SPC

Face ser a matéria unicamente de direito, passo à análise de mérito, de acordo com o que preconiza o art. 330, I do Código de Processo civil.

De início, defiro o pedido de gratuidade judicial.

Passo, de pronto, ao análise da preliminar de substituição do pólo passivo ventilada pela promovida.

Não merece prosperar a pretensão da seguradora, de substituição processual Civil. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, ao contrário do que defende a contestante, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra algumas das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações.

O artigo 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "*por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras*" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com quem a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas.

Ademais, a requerida é credenciada para operar o Seguro DPVAT. Portanto, legítima para responder por indenizações para coberturas dos danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito.

Dessa forma, rejeito a preliminar de substituição do pólo passivo ventilada pela demandada.

A segunda preliminar levantada se confunde com o mérito da causa.

Refutada a preliminar, passo, *in casu*, ao análise do mérito.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro.

O art. 5º da Lei nº 6194/74, determina que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente (BO fls. 19) e do dano decorrente (Exame de Corpo de Delito fls. 20), ambos comprovados pelo autor, portanto faz jus ao valor

retido pela seguradora.

Dispõe o art. 275 do CPC, que a cobrança de seguro por danos causados em acidentes de veículo, obedecerá o rito sumário. Facultando ao Juiz a incidência do art. 277, § 5º, CPC, quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, contudo a prova constante nos autos (BO /AECD) é suficiente, tornando impertinentes outras provas periciais.

O valor devido à título de indenização está determinado no art. 3º, inciso II, da supracitada lei.

Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Artigo alterado pela MP 340/06 e posteriormente pela MP 451/08).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; (Inciso alterados pela MP 340/06)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente (Inciso alterados pela MP 340/06).

Verifica-se que o legislador ordinário não estipulou qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

Portanto, não cabe ao CNPS legislar sobre os valores indenizatórios do seguro DPVAT, somente a Lei nº 6.194/74.

A Lei nº 11.482/2007, aplicar-se-á aos sinistros ocorridos após a sua vigência, por se tratar de direito intertemporal. Se o sinistro ocorreu em **18.11.2006**, não aplica-se-á a supracitada Lei.

Dessa forma, razoável e pertinente é o pedido elaborado na exordial, mas com a aplicação da Lei nº 6.194/74, assistindo ao autor, o direito de receber a parcela da indenização no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "b", da referida lei.

Sobre o valor principal acima destacado devem incidir juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art.

P

161, § 1º, do CTN) contados a partir da data da citação da demandada.

Nesse ponto, adota-se entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ementa: CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ; REsp 546392/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0087644-5; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/08/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 334). Grifo nosso.

Por fim, a correção monetária tem que se dar desde a data do sinistro, no caso, a partir de **18.11.2006**, e não a partir do mês do ajuizamento da ação, porque se assim fosse, estaria o promovente recebendo menos do que tem direito, e, de consequência, a promovida obteria vantagem indevida, o que configuraria enriquecimento ilícito. Como índice de correção, adota-se o INPC por ser o que melhor representa a perda de poder aquisitivo da moeda.

ANTE AO EXPOSTO, considerando as provas produzidas, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima indicados, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por **ANTONIO AERRE MARTINS** na ação que move contra **MARITIMA SEGUROS** para o fim de condenar a promovida a pagar ao autor a quantia de **R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)**, cumulada com correção monetária contada a partir de **18.11.2006** pelo INPC, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando do montante, evidentemente, os valores já devidamente pagos anteriormente pela seguradora, tudo a ser apurado em

P

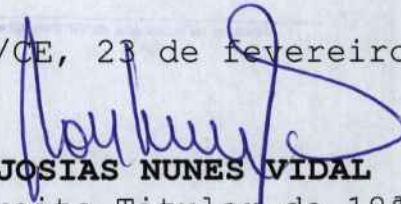
liquidação de sentença.

Condeno, outrossim, a Promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 12% sobre o valor da condenação, tudo com base no art. 20, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2012.


JOSIAS NUNES VIDAL

Juiz de Direito Titular da 18ª Vara Cível

DATA

**RECEBI OS AUTOS DO
NIM JUIZ NESTA DATA**

Fortaleza 24/02/12

SPC

PI Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que, nesta data, a sentença de fls. 148/152 destes autos foi registrada sob o nº 038/102. Certifico ainda, que a 2ª via da sentença foi arquivada no livro Nº 02/102 de Registro de sentença C, 1ª Vara Civil e(s) páginas(s) 422/426

Em 09 de 03 de 2012

M [Assinatura]
Diretor de Registro da 1ª Vara Civil

FLS. 153
J



CERTIDÃO DE ENVIO PARA DJ

Certifico que foi enviado para publicação, despacho/sentença de fls. 148/152

BOLETIM Nº. 49 de 2012.

Fortaleza/Ce. 29/03/2012.

M **Izilda Santos Maciel**
Diretora de Secretaria.

2ª PRAÇA PARA O DIA 27/06/2012, NO MESMO HORÁRIO E LOCAL."- INT. DR(S). ADONIAS MELO DE CORDEIRO, FERNANDO ANTONIO DE B. BACELLAR, JOSE HAROLDO LIMA BATISTA, THELMA BARBOSA DE MIRANDA

2) 433631-73.2010.8.06.0001/0 - Tombo: 13619 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO REQUERIDO: MARIA ELIETE FRANCA GUABIRABA BARRETO TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "SENTENÇA: (...) DITO ISTO, ACOLHO O PEDIDO DE FLS. 31, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTAM SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; O QUE FAÇO COM ESTEIO NO ART. 267, INC. VIII DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS JÁ RECOLHIDAS. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.L."- INT. DR(S). ALAN FERREIRA DE SOUZA, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS

3) 515865-64.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200002548518 - Tombo: 5082 - ORDINARIA REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A - BEC REQUERIDO: MARIA NUBIA REBOUCAS HOLANDA TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "SENTENÇA: (...) ANTE DO EXPOSTO, TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTAM SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O QUE FAÇO COM ESTEIO NO ART. 267, II E III, C/C, § 1º, DO CPC. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. CUSTAS JÁ RECOLHIDAS. R.P.L."- INT. DR(S). MARCOS VINICIUS VIANNA, MAURO CARMELIO SANTOS COSTA JUNIOR

4) 526859-54.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200102071942 - Tombo: 5190 - INDENIZAÇÃO REQUERENTE: HUMBERTO FERNANDES DE SOUSA TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO: TELEVISAO CAPITAL DE FORTALEZA LTDA - TV DIARIO. "DESPACHO: ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 161/170, FALEM AS PARTES, NO PRAZO DE 10 DIAS. INTIMEM-SE."- INT. DR(S). MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO, RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, SAVIO CARVALHO CAVALCANTE, VALMIR PONTES FILHO

5) 532556-56.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200102128979 - Tombo: 5241 - EXECUÇÃO EXEQUÍDO: GUARARAPES POSTOS E SERVICOS LTDA EXEQUÍDO: JULIA MARIA FARIAS PINHEIRO EXEQUÍDO: ORGANIZACAO DE COMBUSTIVEIS E PECAS LTDA. EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A EXEQUÍDO: WALMAR PINHEIRO LIMA. "DESPACHO: AGENDAR DATAS PARA REALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PROCEDENDO-SE COM AS INTIMAÇÕES E EXPEDIENTES DEVIDOS. (EM ATENDIMENTO AO DESPACHO RETRO, DESIGNO A REALIZAÇÃO DA 1ª PRAÇA PARA O DIA 13/06/2012, ÀS 14:00 HORAS, NO ÁTRIO DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA. CASO NÃO HAJA LANCE, OU SEJA, DADO VALOR INFERIOR AO AVALIADO, DESDE LOGO, DESIGNO A 2ª PRAÇA PARA O DIA 27/06/2012, NO MESMO HORÁRIO E LOCAL."- INT. DR(S). FABIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE, MANUEL GOMES FILHO

6) 617896-65.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200202355608 - Tombo: 6257 - ORDINARIA REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A REQUERENTE: DANIEL BEZERRA CAMPELO FILHO TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "SENTENÇA: (...) ANTE AO EXPOSTO, POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTAM SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL A FIM DE CONDENAR A PARTE PROMOVIDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPORTADOS PELO AUTOR, DEVENDO OS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PASSANDO A FLUIR A PARTIR DA DATA DESTA DECISÃO. (...) EM FACE DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NESTA SENTENÇA, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA INICIAL PARA O FIM DE DETERMINAR A IMEDIATA RETIRADA DO NOME DO PROMOVENTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, DE LOGO ARBITRADA, NO VALOR DE R\$4500,00 (QUINHENTOS REAIS). CONDENO A PARTE PROMOVIDA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTE ÚLTIMO FIXADO NO VALOR DE 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º DO CPC. POR FORÇA DESTA SENTENÇA, FICA PREJUDICADO O PEDIDO DA AÇÃO INCIDENTAL Nº 2000.0139.6600-7 (TOMBO Nº 7.970/04) EM APENSO, RAZÃO PELA QUAL JULGO-A EXTINTA, DEVENDO, ATO CONTINUO, SER EXTRAÍDA CÓPIA DESTA SENTENÇA PARA SER JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO INCIDENTAL PARA FINS DE REGISTRO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.L."- INT. DR(S). AURY SOUZA SILVA, EDSON SAMPAIO DE CASTRO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

7) 625807-31.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200202434885 - Tombo: 6356 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL REQUERENTE: JACQUELINE FERREIRA DA SILVA. "DESPACHO: TRANSFERI O VALOR BLOQUEADO PARA CONTA JUDICIAL DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. APÓS, LAVRE A SECRETARIA O TERMO DE PENHORA E, EM SEGUIDA INTIME-SE O EXECUTADO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. EXP. NEC."- INT. DR(S). JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA

8) 791600-22.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200402474929 - Tombo: 7970 - INCIDENTE DE ATENTADO REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A REQUERENTE: DANIEL BEZERRA CAMPELO FILHO TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "SENTENÇA: (...) ANTE AO EXPOSTO, POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTAM SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL A FIM DE CONDENAR A PARTE PROMOVIDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPORTADOS PELO AUTOR, DEVENDO OS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PASSANDO A FLUIR A PARTIR DA DATA DESTA DECISÃO. (...) EM FACE DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NESTA SENTENÇA, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA INICIAL PARA O FIM DE DETERMINAR A IMEDIATA RETIRADA DO NOME DO PROMOVENTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, DE LOGO ARBITRADA, NO VALOR DE R\$4500,00 (QUINHENTOS REAIS). CONDENO A PARTE PROMOVIDA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTE ÚLTIMO FIXADO NO VALOR DE 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º DO CPC. POR FORÇA DESTA SENTENÇA, FICA PREJUDICADO O PEDIDO DA AÇÃO INCIDENTAL Nº 2000.0139.6600-7 (TOMBO Nº 7.970/04) EM APENSO, RAZÃO PELA QUAL JULGO-A EXTINTA, DEVENDO, ATO CONTINUO, SER EXTRAÍDA CÓPIA DESTA SENTENÇA PARA SER JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO INCIDENTAL PARA FINS DE REGISTRO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.L."- INT. DR(S). AURY SOUZA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

9) 84029-60.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11137 - COBRANÇA REQUERENTE: ANTONIO AERRE MARTINS REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "SENTENÇA: (...) ANTE AO EXPOSTO, CONSIDERANDO AS

PROVAS PRODUZIDAS, A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACIMA INDICADOS, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR ANTONIO AERRE MARTINS NA AÇÃO QUE MOVE CONTRA MARITIMA SEGUROS PARA O FIM DE CONDENAR A PROMOVIDA A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 16.600,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DE 18.11.2006 PELO INPC, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, DESCONTANDO DO MONTANTE, EVIDENTEMENTE, OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS ANTERIORMENTE PELA SEGURADORA, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENO, OUTROSSIM, A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TUDO COM BASE NO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I." - INT. DR(S). FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, PAULO RICARDO MARINHO TIMBO, THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR.

EXPEDIENTES DA 19ª VARA CÍVEL

19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA (COMARCA DE FORTALEZA)

Juiz(a) Titular : JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO

Diretor(a) de Secretaria: ELIANE DA SILVA BARBOSA

EXPEDIENTE nº 24/2012 em: Vinte e seis (26) de Março de 2012

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/18606	1	CE/17939	1
CE/19541	1	CE/4482	1
CE/16310	1	CE/10588	2
CE/17488	2	CE/21199	3
CE/16380	3	CE/13461	3
CE/11201	3	CE/6162	4
CE/8390	5	CE/21379	5
CE/10046	5	CE/5207	6
CE/4303	6	CE/15205	6
CE/16470	6	CE/13836	6
CE/21796	6	CE/8738	6
CE/21294	7	PE/17121	7
CE/15807	7	CE/16799	7
CE/15863	8	CE/16380	8
CE/13461	8	CE/21944	8
CE/13463	8	CE/21936	8

1) 2810-25.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 10667 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BRASIL PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: PRISCILA VINCE ALVES REQUERIDO.: VICENTE TEIXEIRA NETO . "R.H. Indefiro o pedido de multa diária a partir da citação pleiteado na inicial, por não haver sido concedida qualquer medida liminar ou antecipação de tutela até a presente data, não havendo que se falar em descumprimento para imposição de tal sanção pecuniária. Diante das inúmeras dívidas trabalhistas mencionadas pela parte acionada no decorrer de toda a lide não negadas pela parte autora, indefiro, ainda, o pedido de distribuição dos lucros referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008 feito na petição de fls. 167/178, por entender que para a apreciação de tal pleito, faz-se necessária a realização da apuração de haveres até aqui não ocorrido, eis que somente foi determinada na presente sentença, e para evitar o risco de enriquecimento indevido por parte da autora. Com base no art. 40 do Cód. de Proc. Penal, verificando a possibilidade da existência de crime de ação pública, determino sejam trasladadas as peças de fls. 75/83 e 206/219 e remetidas ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. Remetam-se, ainda, cópias das aludidas peças à Diretoria do Fórum desta Comarca, para a apuração de eventuais infrações administrativas, com relação ao suposto Oficial de Justiça referido pela parte promovida nas citadas peças processuais. Condeno a parte acionada no pagamento das custas e despesas, bem como dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido pelo INPC, levando-se em consideração o grau de zelo do(a) profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza comercial e a lapso de tempo exigido para o seu serviço, inclusive com a realização de audiências e apresentação de várias petições. P.R.I. Cumpra-se." - INT. DR(S). CHRISTIANO OTHON COSTA DE MELO, DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE, DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA, MANUEL VASCONCELOS LIMA, RONALD TORRES DE OLIVEIRA.

2) 31728-10.2006.8.06.0001/0 - Tombo: 8541 - REPARAÇÃO DE DANOS REQUERIDO.: LEWINTER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA REQUERENTE.: R.V.T ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA . "Ante o exposto, a lume dos princípios gerais de direito, da jurisprudência, do direito invocado e do mais constante dos autos, julgo procedente a ação, em parte, para condenar a ré a pagar à autora, a indenização de R\$ 9.616,96 (nove mil e seiscientos e dezessies reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor do objeto furtado, a título de danos morais. Deixo de incluir no valor da condenação a parcela pretendida a título de lucros cessantes, por não ter sido produzida a necessária prova da mesma. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Transitada esta sentença em julgado e não havendo requerimento das partes, archive-se o processo, com baixa na distribuição. P.R.I." - INT. DR(S). HELIO WINSTON BARRETO LEITAO, VICTOR MAIA BRASIL.

JUNTADA
 Nesta data, faço juntada
 do
 Recurso de Apelação de pp. 156/167.
 que adiante se vê.
 Fortaleza, 23 de abril de 2012

 M J

385150 - C1 / 2008-21003 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecilia Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ~~CRIMINAL~~ DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

18ª CÍVEL

Processo n.º 2008002041169

(84029.60.2008.806.0001)

MARÍTIMA SEGUROS S.A., empresa seguradora já devidamente qualificadas nos autos em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO AERRE MARTINS**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de abril de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

Recebidos hoje e protocolados or.

o nº

Em 19 de 04 de 12

ENCARREGADO DE PROTOCOLO

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO CEARÁ/SC.

Processo n.º 2008002041169

APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS S.A.

APELADO: ANTONIO AERRE MARTINS

RAZÕES DE RECURSO

COLEND A CÂMARA CÍVEL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar procedentes os pedidos autorais, condenado a ora Apelante ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), com o desconto da quantia anteriormente quitada, acrescido de juros da citação e correção monetária do acidente automobilístico (18/11/2006), tendo em vista debilidade permanente da vítima, vejamos:

"...JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR ANTONIO AERRE MARTINS NA AÇÃO QUE MOVE CONTRA MARITIMA SEGUROS PARA O FIM DE CONDENAR A PROMOVIDA A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 16.600,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DE 18.11.2006 PELO INPC, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1 (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, DESCONTANDO DO MONTANTE, EVIDENTEMENTE, OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS ANTERIORMENTE PELA SEGURADORA, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENO, OUTROSSIM, A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 12 SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TUDO COM BASE NO ART. 20, 3º, DO CPC. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEMSE OS AUTOS."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alegou o Apelado, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18/11/2006, restando permanentemente inválido.

Desta maneira, procurou a Seguradora com fim de receber a indenização objeto da lide. Sendo assim, a ora Apelante efetuou pagamento em sede administrativa no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Insatisfeito, o Apelado ajuizou a presente demanda por entender, equivocadamente, fazer jus a indenização securitária no total de 40 (quarenta) salários mínimos, o que, certamente, não merece prosperar.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Pela simples análise constata-se que o Douto Juízo *a quo*, entendeu pela procedência do pedido autoral, condenado a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga e o teto indenizatório.

Porém, deixou de atentar a expressão das Leis 6.194/74, 11.482/2007, e às alterações da Lei 11.945/2009.

Fato é que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais, conforme o disposto na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (...);*
- b) ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (g.n.)*
- c) (...).*

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos.

Desta feita, vale mencionar o trecho do o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro..."

Isto se coaduna com o fato de que a indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT deve ser PROPORCIONAL À INCAPACIDADE, tendo em vista a intenção do legislador, pois em caso de contrário entendimento se estaria praticando uma injustiça, pois equipararia todo tipo de invalidez com a morte.

Cumpre-se destacar que o Legislador foi patente, não fixando o valor em 40 (quarenta) salários mínimos, como no caso de indenização por morte, previsto na alínea "a" do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pela parte autora.

Tanto é verdade que foram editadas as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, colocando fim a discussão sobre a validade da utilização da tabela (abaixo).

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais	Percentual da Perda
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano, comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Partes)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Partes)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacro	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, certo é que para aplicar indenização para vítimas por invalidez PARCIAL PERMANENTE, decorrida de acidente automobilístico, é extremamente necessária a apuração do grau da lesão, até mesmo em casos ocorridos anteriores à edição da Medida Provisória 451/2008.

Corroborando com o argumento supra, está o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

"AgRg no AREsp 20628 / MT
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2011/0074717-3

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

17/11/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/11/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO

PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a

extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da

utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de

seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros

Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão

(Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora."

(Decisão anexa)

Processo	2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2011 às 08:17
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Capital / 5ª Vara Cível 023080481372
Número de folhas	0
Última Movimentação	08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arquivo Temporário

"Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de máfé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem. Decido. 2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT,

em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Resp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de máfé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de máfé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator" (grifos nossos)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, STJ julgou, brilhantemente, Recurso Especial nº 746087/RJ, em data de 18/05/2010, verbis:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

(...)"

Desta forma, resta claro que a r. sentença a quo se demonstrou equivocada, na medida em que condenou a ora Apelante ao pagamento do teto indenizatório, sem, contudo, observar a Legislação vigente, assim como Jurisprudências do STJ, motivo pelo qual, impõe-se a reforma da r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

DUPLA CORREÇÃO - FLAGRANTE BIS IN IDEM

NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

No que tocante à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Ao proferir a r.Sentença deixou o M.Juízo de observar os princípios da razoabilidade ao Sentenciar da seguinte forma:

"JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR ANTONIO AERRE MARTINS NA AÇÃO QUE MOVE CONTRA MARITIMA SEGUROS PARA O FIM DE CONDENAR A PROMOVIDA A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 16.600,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DE 18.11.2006 PELO INPC, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1 (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, DESCONTANDO DO MONTANTE, EVIDENTEMENTE, OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS ANTERIORMENTE PELA SEGURADORA, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENO, OUTROSSIM, A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 12 SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO..."

Ora, Excelência, não pode por razão de justiça condenar a Ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época da distribuição da ação, acrescido de correção monetária desde o acidente, sob pena de dupla correção, ou seja, bis in idem.

Neste caso, é notório a dupla correção aplicada pelo D.juízo, uma vez que sentenciou de forma imprudente condenando a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigente a época da distribuição da ação, e ainda, acrescentou correção monetária desde o acidente.

Portando, na remota hipótese de condenação do Apelante, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do acidente se aplicado o salário mínimo desta época, ou, caso assim não se entenda, partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça.

CONCLUSÃO

Ex Positis, confia a Apelante seja conhecido o presente recurso para ao final ser reformada a **r. sentença a quo para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.**

Caso assim não se entenda, seja apurado o grau da lesão da vítima, tendo em vista ausência de documento comprobatório;

OU, na remota hipótese de se entender pela manutenção da r. sentença a quo, seja aplicado o salário mínimo da época do acidente, com correção desde então, sob pena de *bis in idem*.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de abril de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 - MT (2011/0074717-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAIR VIEIRA DE SOUSA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento nos verbetes da Súmula nº 83 e 7 deste Superior Tribunal (e-STJ fls. 293-294).

No presente regimental (e-STJ fls. 297-303), insiste o recorrente em afirmar a ilegalidade da tabela de quantificação de indenização, estabelecida em resolução do CNSP/SUSEP, a fim de fixar regra de proporção entre a lesão experimentada pelo segurado e a indenização pelo dano de que fora vítima, o que resultaria em enriquecimento ilícito. Daí pretender devesse a indenização postulada "observar em todos os casos o valor de 40 (quarenta) salários mínimos".

Ao final, busca a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça***AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 - MT (2011/0074717-3)****VOTO****MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):**

O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado.

Com isso, não se afigura defesa, tal como observado na hipótese dos autos, a proporcional fixação de indenização em favor do segurado, em caso de invalidez permanente parcial.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgRg no Ag 1350091/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 29/03/2011.

Vê-se, portanto, haver o acórdão recorrido decidido em consonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o que autoriza a aplicação da Súmula 83/STJ.

Sem embargo, uma vez delineada pelas instâncias ordinárias a natureza parcial da invalidez do segurado, bem como fixada a extensão da lesão a que este fora vítima, a reanálise da controvérsia suscitaria, invariavelmente, o reexame de matéria fático-probatória expressamente vedada, nesta via processual, pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpra sublinhar, ainda, que, além de se encontrarem superados o entendimento jurisprudencial apontado, deixou o recorrente, na oportunidade, de impugnar o verbete da Súmula nº 7/STJ, o que autoriza a aplicação do enunciado nº 182 deste Superior Tribunal.

Sem embargo, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da

Superior Tribunal de Justiça

validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, a saber:

CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até quarenta salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1251455/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, REPDJe 17/10/2011, DJe 09/08/2011)

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Determino à Coordenadoria da 4ª Turma que proceda a inclusão do advogado Wilson Molina Porto para o fim pretendido no pedido de fl. 303 (e-STJ).

É como voto.

RF

Page 1 of 1

	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000158 - 18ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO 17/05/2012 3 - DATA EMISSÃO 17/04/2012 4 - SEQUENCIAL GUIA 0002929
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO MARITIMA SEGUROS S.A.		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2008002041169
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 0.00
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER 26.35
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85610000000-4 26350148201-6 20517000158-5 00029292161-6		

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

108-462882496-6

/Abr/2012 HORA DF 16:45:05

T. 05.005755-6 TERM 007315

LOCALIDADE: FORTALEZA

Nº. VINCULADA: 0668 CONTROLE: 889993504

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE

DATA DE VENCIMENTO: 17/05/2012
VALOR DO PAGAMENTO: 26,35

856100000004 263501482016
205170001585 000292921616

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

108-462882496-6

VIA DO CLIENTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
FORUM CLÓVIS BEVILÁQUA
Juízo da 18ª Vara Cível de Fortaleza

PROCESSO: Nº.11.137/08

DESPACHO

R. H.

Recebo o recurso de apelação de fls;
125/135 por tempestivo e nos seus efeitos, devolutivo e suspensivo.

A parte apelada, para oferecer as contra
razões recursais, no prazo legal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 23 de Abril de 2012.

de Lm
Dr. Aristófares Coutinho Vieira Júnior
Juiz de Direito- respondendo pela 18ª Vara Cível

Aristófares Vieira Coutinho Jr.
JUIZ DE DIREITO

DATA
RECEBI OS AUTOS DO
NIM JUIZ NESTA DATA
Fortaleza 24/04/12
hady
Diretora da Secretaria
P/



FLS. 162
9

CERTIDÃO DE ENVIO PARA DJ

Certifico que foi enviado para publicação, despacho/sentença de fls. 160.

BOLETIM Nº. 67 de 2012.

Fortaleza/Ce. 25/04/2012.

**/ Izilda Santos Maciel
Diretora de Secretaria.**

DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF REQUERENTE.: EDLUCIO GOMES DE SOUSA REQUERENTE.: FLAUBERTO CARLOS PESSOA DE LUCENA REQUERENTE.: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA LIMA REQUERENTE.: JOAO FIRMINO DA CUNHA REQUERENTE.: JUSSARA DE SOUSA FELINTO REQUERENTE.: SANDRA MARIA ARAUJO LIRA. "DESPACHO:"RECEBO O PEDIDO DE FLS. 131/133, COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMEM-SE OS EXECUTADOS, NA FORMA REQUERIDA, FAZENDO CONSTAR QUE O NÃO PAGAMENTO DA QUANTIA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SERÁ ACRESCIDA MULTA DE 10% (ART. 475-J DO CPC)."- INT. DR(S). JOSE ASSIMARIO PINTO

5) 625266-95.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200202429474 - Tombo: 6348 - RESCISAO DE CONTRATO REQUERENTE.: CONSTRUTORA IMOBILIARIA MOREIRA GRACA LTDA REQUERIDO.: JOVINIANO CARVALHO ALEXANDRINO REQUERIDO.: MARIA ZINA DE OLIVEIRA ALEXANDRINO. "DECISÃO:"(...) ISTO POSTO, ANTE A INADEQUAÇÃO DO MEIO UTILIZADO PARA SE OPOR AO PRESENTE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, REJEITO, DE PLANO, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 183/189, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ATO CONTÍNUO AO PROCEDIMENTO, TRANSCORRIDO O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, SEM QUE FOSSE ESSA FOSSE CUMPRIDA, APLICA-SE A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC SOB O MONTANTE APRESENTADO ÀS FLS. 180, E DETERMINO, EM SEGUIDA, A PENHORA ON LINE DAS CONTAS BANCÁRIAS DOS DEVEDORES VIA SISTEMA BACEN-JUD, SOB A ADVERTÊNCIA QUE DEVERÁ RECAIR APENAS SOBRE O MONTANTE DA DÍVIDA."- INT. DR(S). ANA VLADIA MARTINS FEITOSA , FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO

6) 636960-61.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200202546560 - Tombo: 6490 - REVISAO DE CONTRATO REQUERIDO.: BANCO BMC S/A -CREDICERT0- REQUERENTE.: PAULO CESAR MARINO STUDART. "DESPACHO:"VERIFICA-SE QUE NÃO TEM SIDO POSSÍVEL LOCALIZAR O AUTOR NO ENDEREÇO INDICADO, PARA COMPARECER AS AUDIÊNCIAS OU MESMO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O ÚLTIMO DESPACHO PROLATADO NOS AUTOS; PORTANTO INTIME-SE O SEU PATRONO PARA FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO DE SEU CONSTITUINTE NO PRAZO DE 48 HORAS , SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."- INT. DR(S). DANILO TEIXEIRA CARDOSO

7) 638638-14.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200202563340 - Tombo: 6513 - ORDINARIA REQUERIDO.: FRANCISCO RAMOS JUNIOR REQUERIDO.: HAPVIDA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA REQUERENTE.: JOSE BENEVIDES FREITAS JUNIOR TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "DESPACHO:"INTIMEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, PARA FALAREM ACERCA DA INFORMAÇÃO DO MÉDICO EDSON LOPES JÚNIOR, LANÇADA NO ROSTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE FLS 296, NO PRAZO DE 10 DIAS."- INT. DR(S). JOSE FELICIANO DE CARVALHO , PAULO EDUARDO GIFONI MAIA

8) 681796-22.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200302348956 - Tombo: 6919 - ORDINARIA REQUERIDO.: BANCO ABN AMRO REAL S.A REQUERENTE.: MARIA LUCIVANDA DE OLIVEIRA. "DESPACHO:"INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA FALAR SOBRE A DEVOLUÇÃO DO AR DE FLS. 95, DOS AUTOS."- INT. DR(S). JOSE ANIBAL DE CARVALHO AZEVEDO

9) 687191-92.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200302395520 - Tombo: 6951 - USUCAPIAO REQUERENTE.: MARIA AUGUSTA CARNEIRO DE CASTRO. "DESPACHO:"À PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS TRAZER O ENDEREÇO CORRETO DA CONFINANTE KATIA SULAMITA RODRIGUES CARVALHO. APRESENTADO O ENDEREÇO, CITE-SE."- INT. DR(S). FRANCISCO EDILSON ALBUQUERQUE

10) 84029-60.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11137 - COBRANÇA REQUERENTE.: ANTONIO AERRE MARTINS REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "DESPACHO:"RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. 125/135 POR TEMPESTIVO E NOS SEUS EFEITOS, DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. À PARTE APELADA, PARA OFERECER AS CONTRA RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO , PAULO RICARDO MARINHO TIMBO .

EXPEDIENTES DA 21ª VARA CÍVEL

Juiz(a) Titular : FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO
Diretor(a) de Secretaria: MARIA OTÍLIA COELHO PEDROSA
EXPEDIENTE nº 59/2012 em: Vinte e quatro (24) de Abril de 2012

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/18692	1	CE/10129	2
CE/22484	3	CE/6510	3
CO/15095	4	GO/14060	4
CE/5060	4	CE/14259	5
CE/6416	6	CE/24745	7
CE/3432	7	CE/20600	8
CE/11490	9	CE/10030	9
CE/6798	9	CE/18778	10
CE/6034	11	CE/18095	12
CE/22749	13	CE/10952	14
CE/15484	15	CE/15248	15
CE/1990	16	CE/13149	17
CE/20917	18	CE/21220	18
CE/16310	19		

1) 106293-37.2009.8.06.0001/0 - Tombo: 12377 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ADRIANA BEZERRA

VISTA

Faço estes autos com vista a(o) Dr. (a).

Paulo Ricardo Marinho Tinô

Fortaleza, *04* de *maio* de *2012*

P/ *[assinatura]*
Diretor de Secretaria

RECEBIMENTO

Recebi os autos nesta data

Com Potência
Fortaleza, *08* de *05* de *2012*

P/ *[assinatura]*
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada *dos documentos folhos 171/212.*

que adiante se vê

Fortaleza, *10* de *maio* de *2012*

P/P mailde

EXMO SR DR JUIZ DA 18ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA:

Processo de Dpvt: 84029-60.2008.8.06.0001 ; 2008.0020.4116-9

EU, ANTONIO AERRE MARTINS, CPF: 330.319.083-68, venho comunicar que não quero os serviços da WR Seguros e que meu advogado é Dr Paulo Ricardo Marinho Timbó (Oab-ce 15285).

Assim, fica encerrado os serviços da Wr Seguros.

Pede deferimento.

Boa viagem 25/04/ 2012

Antonio Aerre Martins

ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

acebidos hoje e protocolados ot.

no
Em 08 de 05 de 12

.....
.....



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE:

Autos do Processo nº 84029-60.2008.8.06.0001

2008.0020.4116-9

ANTONIO AERRE MARTINS, já qualificado,
através de seu Advogado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA**, promovida em face de **MARÍTIMA SEGUROS**, processo
supra, retorna perante Vossa Excelência, para apresentar
CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO, conforme contra minuta em anexo.

Termos em que,
P. Deferimento.

Fortaleza, 05 de maio de 2012.


p.p. **PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**
OAB/CE 15.285

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

Recebidos hoje e protocolados em

2 nº *C/ Autos.*

Em *08* de *05* de *12*

ENCARREGADO DE PROTOCOLOS



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

CONTRA RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS.

APELADO: ANTONIO AERRE MARTINS

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

PROCESSO: 84029-60.2008.8.06.0001/0 - 18ª VARA CÍVEL

COMARCA: FORTALEZA

EMÉRITOS JULGADORES

O Apelado propôs ação de cobrança securitária - DPVAT, com fulcro na Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b", para receber indenização relativa à invalidez permanente, por acidente automobilístico.

Ao analisar a presente ação, o douto juiz "a quo" decidiu pela procedência da ação, responsabilizando a recorrida ao pagamento, ao recorrente, da quantia equivalente a 40 salários mínimos (R\$16.600,00); quantia esta a ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir de, além de juros moratórios de 1,0% ao mês, estes contados a partir de sua citação. A suplicada pagará mais, as custas do processo e a verba honorária do patrono do Autor no percentual de 12%



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

sobre o valor da condenação. (...) "g.n.

A apelante, inconformada com a respeitável sentença do Excelentíssimo Juiz "a quo", pretende a reforma da mesma, o que não deve subsistir, conforme ficará demonstrado a seguir:

DA INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL DA VÍTIMA:

O Autor, que exercia atividade remunerada e obtia seu sustento e de sua família, foi vítima de acidente automobilístico que resultou em **AMPUTAÇÃO DE UMA DE SUAS PERNAS** (vide laudo do IML), como narrado na inicial e não impugnado pela promovida, ante a farta documentação anexada à inicial, como laudos, atestados e exames médicos.

Assim, temos que a invalidez é permanente e total.

DA INVALIDEZ PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alega a parte Apelante a ausência de prova válida da invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização.

Na Contestação, Reclama que o Apelado sofrera invalidez parcial, SEM ESPECIFICAR QUAL INVALIDEZ, QUAL SEQUELA OU QUAL PARTE DO CORPO DO AUTOR FOI DANIFICADA PELO ACIDENTE E, EM QUAL PERCENTUAL DA DEBILIDADE DE CADA MEMBRO. FRACA A ARGUMENTAÇÃO DA PROMOVIDA. O RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE E ATESTADOS MÉDICOS SÃO CLAROS QUANTO A INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E SUA INCAPACIDADE DE EXERCER SUA ATIVIDADE LABORAL.

Deste modo, o momento para impugnar a invalidez e especificar as seqüelas e valores indenizatórios foi quando da Contestação, o que não ocorreu, passando a ocasionar o Instituto da PRECLUSÃO.

ASSIM, A IMPUGNAÇÃO À INVALIDEZ E ESPECIFICAÇÃO DE SEQUELAS E RESPECTIVOS VALORES, ESTÁ DEFINITIVAMENTE PRECLUSA.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Mesmo assim, não merece ser acolhida tal alegação da Apelante, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (qn)

Os documentos trazidos aos autos pelo autor, às fls, Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame e Relatórios e atestados médicos e exames), ou, na falta deste, qualquer comprovação ou atestado/laudo de atendimento médico, são aptos para comprovar e preencher os requisitos trazidos pela Lei do DPVAT, supra mencionada.

Não pode, como pretende a Apelante, furtar-se o direito da vítima, com argumentos inócuos, que atestam a intenção de esquivar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

De se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal amparo.

Assim sendo, depreende dos documentos jungidos à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, ora Apelada cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência

Escritórios em Fortaleza, Sobral, Boa Viagem, Santa Quitéria e Quixadá
Matriz: Av. Antonio Sales, 1516 - Lj 04/06 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE
Fones: 85. 4141.1352 / 8899.1352 (Oi) / 8859.5994 (Tim)
E-mail: paulotimbo.advocacia@gmail.com



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Vale observar, Excelência, que a Lei nº 11.482/2007, que só entrou em vigor a partir de 31 de maio de 2007, apenas reduziu a indenização de 40 salários mínimos para a quantia fixa de R\$13.500,00; ela também não tratou e nem apresentou tabela de invalidez parcial para respectivos valores, como alega a Promovida; apenas com a vigência da LEI Nº 11.945/09, ocorrida a partir de 04/06/2009, é que foi criada a TABELA DE DANOS CORPORAIS PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DE DPVAT PARA INVALIDEZ PARCIAL.

Esse é o entendimento, a partir de janeiro de 2010:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. LEI 11482/07. INAPLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O seguro obrigatório, como o próprio nome está a indicar, é de natureza cogente, cujas disposições decorrem da Lei nº. 6.194/74. Ao contrário do que entende o réu, a lei 11482/07 só pode ser aplicada nos casos em que os acidentes ocorreram após sua entrada em vigor, qual seja, 31.5.07, face ao princípio do tempus regit actum sendo que in casu, o acidente se deu em 2006. Bem como, a lei 6194/74 possui caráter social, o que também torna inaplicável a lei nova, já que não se trata de uma mudança mais benéfica. No tocante aos ônus sucumbenciais não há qualquer reforma a ser feita no julgado. A sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido autoral não tendo subsistido a pretensão com relação ao pagamento de 40 salários mínimos, tendo em vista que a autora já havia recebido administrativamente parte da indenização devida. Dá-se provimento ao apelo dos autores para determinar que o valor da indenização seja calculada de acordo com o salário mínimo à época da sentença, e nega-se seguimento ao recurso do réu, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

(0096423-39.2008.8.19.0001 (2009.001.58921) - APELACAO - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 11/01/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL TJ/RJ)

Pelo exposto, a documentação apresentada pela Autora ora Apelada, cumulada com o já reconhecimento de invalidez, são



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

suficientes para constituir o seu direito, de acordo com o artigo 333, I e II, do CPC, comprovar o acidente automobilístico e requerer pagamento.

**DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E DA
INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO A INVALIDEZ PERMANENTE E
TOTAL DA VÍTIMA**

A requerida alega ser imprescindível inequívoca demonstração do grau de extensão da incapacidade à luz das especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do CNSP, o que não deve subsistir tais alegações.

Cumprе ressaltar, que **as resoluções do CNSP** podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas **não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei.** Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Alega a requerida que inexistе nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório, acerca do nexo de causalidade entre as lesões e acidente e suposta invalidez, bem como do seu caráter permanente e do grau de extensão, o que não pode ser apreciado.

O requerente preencheu os requisitos exigidos pela lei do DPVAT, pois trouxe aos autos, fls., Boletim de Ocorrência e laudo de exame pericial - IML (além de outros exames e atestados médicos), onde está comprovando que o autor foi vítima de acidente automobilístico e onde a Ré reconhece a invalidez do Autor, restando assim, portador de uma invalidez de caráter permanente, portanto, os documentos anexados aos autos confirmam o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

Ademais, na Lei 6.194/74 não há uma tabela estipulando os valores a serem pagos para cada caso, nem mesmo se a invalidez permanente deva ser total ou parcial; a Lei nº 11.945/09 só entrou em vigor em 04/06/2009.

Nesse sentido:

RECURSO IMPROVIDO - 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexos de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido. (TJES - AC 24990124588 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - J. 19.03.2002). (grifo nosso)

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso).

É irrelevante, portanto, se a invalidez do requerente é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar.

Neste sentido é a decisão proferida nos autos da Apelação Cível - Sumário - N. 2005.000796-8/0000-00 - Campo Grande, conforme ementa abaixo:

E M E N T A - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ.

É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido.

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Des. Atapoã da Costa Feliz - Presidente e Relator. (grifo nosso)

COBRANCA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O valor relativo do recibo de quitação - apenas até o montante indenizado - não impede que o beneficiário postule receber a diferença ainda não paga. **A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.** A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Correção monetária e juros fixados a partir do pagamento parcial, conforme Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ vem decidindo de maneira favorável às vítimas:

7ª CAMARA CÍVEL TJ/CE - data do julgamento: 15/07/2011.

Apelação: 0004389-92.2008.8.06.0167 - Apelante: Macilei Cavalcante Pereira ; Apelado: Cia. Excelsior de Seguros S/A - 7ª CAMARA CÍVEL TJ/CE; Rel. Dês. Francisco José Martins Câmara - data do julgamento: 15/07/2011.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DANOS PESSOAIS. INVALIDEZ PERMANENTE. PLEITO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. RETROATIVIDADE DA LEI - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Alegativa de invalidez permanente do membro superior esquerdo - redução em torno de 70% dos movimentos de flexão dos pododáctilos esquerdos; Redução em torno de 70% dos movimentos de pronação do membro superior esquerdo; incapacidade permanente parcial para o trabalho.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

2. Julgamento de improcedência *initio litis* (art. 285-A, do CPC). Mediante análise da gradação da invalidez, considerou o juízo *a quo* que não sendo total a invalidez descabe o pagamento do valor total do seguro.

3. Devidamente citada, quedou-se silente a parte ré, nada apresentando ou requerendo. Contestação e contrarrazões não apresentadas.

4. Na sentença recorrida considerou o juízo prolator tão somente a **gradação da invalidez alegada, critério este somente efetivamente adotado em data posterior ao sinistro, com a vigência da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6.194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto. Consequentemente, a limitação do valor da indenização proporcional à gravidade da invalidez permanente dos acidentes automobilísticos só resulta possível a partir do dia 16 de dezembro de 2008 - dicção do artigo 33, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 11.945/2009.**

5. Apelação provida. Sentença anulada.

3ª Câmara Cível - Data de registro: 05/05/2011

Apelação 7520952200880600011 - Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível - Data de registro: 05/05/2011

Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEBILIDADE. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O pagamento realizado na esfera administrativa, ainda que parcial, torna incontroversa a existência de invalidez permanente, não havendo se falar em ausência de prova acerca da mesma. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobejar. 2. O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n. 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), pois hierarquicamente inferior. É que, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 3. Por sua vez, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6.194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto. 4. Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4ª Câmara Cível; Data de registro: 17/05/2011

Agravo 296260200880600702 - Relator: LINCOLN TAVARES DANTAS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível;

Data de registro: 17/05/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEBILIDADE. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. 1. O pagamento realizado na esfera administrativa, ainda que parcial, torna incontroversa a existência de invalidez permanente, não havendo se falar em ausência de prova acerca da mesma. 2. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobejar. 3. Por sua vez, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6.194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e improvido.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

6ª Câmara Cível; Data de registro: 09/05/2011

Apelação 188091200880600701 - Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data de registro: 09/05/2011

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA LEI 11.482/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A aspiração da lei 6.194/74 relativa à aludida graduação da invalidez permanente experimentada pela vítima, ainda que presente naquele expoente normativo desde a sua origem, foi alcançada, apenas, com a modificação de seu artigo 3º pela Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na lei nº 11.945/2009, que incluiu no dispositivo os parágrafos 1º a 3º, passando o próprio artigo 3º a disciplinar a já citada graduação, determinando a adequação da invalidez suportada ao tabelamento relativo à "repercussão na íntegra do patrimônio físico" que passou a integrar como anexo a multicitada lei 6.194/74. 2. Assim, o pagamento das indenizações concernentes ao seguro DPVAT relativas a eventos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2008, comprovada a ocorrência de invalidez permanente, independentemente de sua extensão, deve ser realizado em valor correspondente ao máximo estipulado para estes casos pela lei 6.194/74, isto é, 40 (quarenta) salários mínimos, se ocorrido o sinistro até 29 de dezembro de 2006, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), se em data posterior, no entanto, nos eventos ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008 o pagamento das aludidas indenizações referentes ao Seguro Obrigatório deve ser realizado com base no tabelamento constante na própria lei 6.194/74, razão pela qual modifico o posicionamento sustentado pela decisão recorrida. 3. Quanto à correção monetária, entendo ser cabível a partir da data do sinistro, utilizando-se o IGPM como forma de recomposição da moeda e taxa de juros de 1% ao mês a partir da data da citação, conforme súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido.

5ª CAMARA CÍVEL – Data Publicação: 13/10/2010

149324 - 44.2008.8.06.0001/1 - APELAÇÃO Apelante: MARITIMA SEGUROS S/A Rep. Jurídico: 6479 - CE FRANCISCO JOSE N. MENESES Rep. Jurídico: 7865 - CE JOSE LEITE MARTINS NETO Rep. Jurídico: 16436 - CE JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES Rep. Jurídico: 17070 - CE DANIEL SUCUPIRA BARRETO Rep. Jurídico: 18231 - CE DAVID SUCUPIRA BARRETO Rep. Jurídico: 80348 - SP JOSE LUIS POLEZI Rep. Jurídico: 20873 - CE SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE Apelado: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA Rep. Jurídico: 15285 - CE PAULO RICARDO MARINHO TIMBO Rep. Jurídico: 19880 - CE THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR Rep. Jurídico: 20635 - CE ANIERY MEDEIROS GRIGOLI

Relator(a): DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO Acordam: ACORDA a Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reformando a sentença de folhas 104/109, aplicar a incidência da correção monetária a partir da data do pagamento parcial da indenização, dia 11 de maio de 2006.

Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INEPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N.º 6194/74. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A regularidade da representação processual da empresa independe de juntada aos autos dos atos constitutivos da pessoa jurídica, salvo se houver dúvida sobre a validade de sua representação em juízo. 2 - O recibo de quitação emitido em procedimento administrativo não configura impedimento para pleitear judicialmente a complementação da indenização. 3 - A comprovação da invalidez permanente independe de apresentação de laudo médico pericial. 4 - As sociedades de empresas de seguros que integram o consórcio de seguro obrigatório DPVAT respondem de forma solidária. 5 - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 6 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 7 - A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade. 8 - Sentença parcialmente reformada.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Apelação 8257545200880600011 - Relator(a): DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Cível - Data do julgamento: 28/04/2010
Data de registro: 10/05/2010

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E LAUDO MÉDICO QUE NÃO COMPROVARAM A INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PAGAMENTO INICIAL ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07. LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PROVADOS - CNSP. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Em sede de apelação, arguiu preliminarmente a carência da ação em face da não juntada de perícia e laudo médico emitido pelo IML. Vejo que a natureza do dano há muito tornou-se incontroversa, uma vez que a seguradora/recorrente pagou ao apelado, quantia a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico, conforme comprovante de pagamento às fls. 21, restando caracterizada a invalidez permanente. Vejo que a documentação já carreada na exordial, provam a existência do sinistro narrado e a viabilidade da pretensão do requerimento exposto, até porque se não houvesse ocorrido o sinistro e a invalidez do segurado, a empresa apelante não teria pago, administrativamente, o valor indenizatório. 2. Afastada também restou a preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir em face do pagamento inicial e administrativo realizado pela seguradora. O fato do autor ter outorgado quitação à seguradora não implica renúncia ou extinção do crédito, tão pouco configura impedimento à pretensão de buscar em juízo a complementação que a lei lhe garante. 3. O presente caso encontra-se albergado pela vigência da Lei Federal nº 11.482/07, que alterou os valores da indenizações aplicável aos acidentes automobilísticos, a partir de sua vigência, que se deu em 28.07.2006. O sinistro deu-se em 12.09.2007, sendo, portanto, devido o valor limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inteligência do art. 8º, II do citado diploma legal. 4. Havendo previsão legal, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP regulamentar matéria atinente a limites indenizatórios, já que se o fizer será através de norma hierarquicamente inferior, pois sem validade. 5. Não se sustenta a alegação de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Dita vinculação serve apenas para a quantificação inicial do valor devido, não funcionando como índice de correção monetária, motivo pelo qual torna-se perfeitamente lícito. 6. Recurso apelatório conhecido e provido, sentença reformada em parte

Ainda nesse sentido, diz **SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS:**

SÚMULA Nº 14

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

Com efeito, devido à invalidez permanente da requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou o autor inválido de caráter permanente.

Por motivo de complementação o autor ficou com incapacidade permanente, NÃO tendo mais como se recuperar,



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

assim, o autor impugna as tabelas da CNSP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguida a lei.

Assim sendo, depreende dos documentos juntos à inicial, a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexos causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Deste modo, comprovada a invalidez do autor através de perícia médica e, considerando esta, ante as sequelas no Autor, torna-se desnecessária a realização de nova perícia judicial.

DA INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE GRAU DE INCAPACIDADE E DE TABELA PELA LEI DE DPVAT Nº 6.194/74

Como é de conhecimento de todos e, por amor ao debate, vale enfatizar que a legislação do DPVAT não trata, ou melhor, sequer comenta, a possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez da vítima e, ainda que tratasse desse "retalhamento" do corpo humano, também não especifica o grau de invalidez da vítima e muito menos criou ou anexou qualquer espécie de tabela de proporcionalidade.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Assim, não há o que se falar em pagamento proporcional ao grau de invalidez da vítima.

DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, MESMO SEM EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ LABORAL DA VÍTIMA - INTELIGÊNCIA DO RESp n° 876102, de autoria do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO:

O STJ decidiu que, mesmo inexistindo invalidez para exercer atividades profissionais, a vítima tem direito de receber indenização do seguro DPVAT, pois aquela tese se refere a matéria previdenciária e fere o cunho social do seguro DPVAT, in verbis:

STJ - Vítima de acidente que resultou em encurtamento de perna deve ser indenizada pelo DPVAT

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu pedido para que a vítima de um acidente automobilístico seja indenizada pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Segundo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a cobertura do seguro não está vinculada necessariamente à prova de incapacidade para o trabalho.

O acidente, ocorrido em agosto de 1989, causou à vítima lesão permanente, que encurtou em dois centímetros sua perna esquerda. Na primeira instância, a sentença consignou que, por ter perdido dois centímetros da perna, a vítima deveria ser indenizada.

"Em que pese a irresignação da empresa requerida [Companhia de Seguros Minas Brasil S/A] contra laudo apresentado, é forçoso reconhecer que o laudo esclarece suficientemente os danos físicos sofridos pelo autor, além de, conforme pacífica jurisprudência, merecer credibilidade, pois é elaborado por servidores públicos, peritos oficiais que atuam no IML e que não possuem qualquer vinculação com a parte, evidenciando-se daí a sua total imparcialidade", afirmou o magistrado.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) reformou a sentença, ao entendimento de que o pedido formulado pela vítima não encontra amparo nas provas dos autos, pois não teria ficado configurada a invalidez permanente.

No STJ, a defesa da vítima sustentou que o único fundamento da decisão do TJDF foi o de que a vítima não é portadora de incapacidade permanente para o trabalho.

Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador o dano pessoal advindo de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário.

O ministro ressaltou, ainda, que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando dissabor e sofrimento.

"Caracterizada a deformidade física parcial e permanente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar", afirmou o relator.

Processo relacionado: REsp 876102

Deste modo, inexistem dúvidas quanto ao direito do Autor, ora Apelante, em receber a indenização no valor de R\$16.600,00.

Na sábia decisão o Ministro Relator entendeu que a incapacidade, em se tratando de DPVAT, deve ser interpretada como a impossibilidade de exercer qualquer atividade diária desempenhada pela vítima, o que implica em mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando dissabor e sofrimento. Sendo caracterizada a deformidade física parcial e permanente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar.

DA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009
APENAS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS 04/06/2009

Aduz a requerida que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, impossibilitando de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Ora Exa., o Autor não está vinculando ao salário mínimo; ele pretende receber a indenização no total, equivalente a 40 salários mínimos e atuais; até 04/06/2009 não existia TABELA alguma na Lei de DPVAT, determinando o valor parcial a ser pago de acordo com a invalidez 'parcial'; a única tabela que veio a ser criada foi com a Lei nº 11.945/2009, que entrou em vigor apenas em



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

04/06/2009 e só é válida para acidentes ocorridos após essa data. O presente caso deverá ser julgado de acordo com a legislação à época do acidente.

Assim reza o dispositivo legal (Lei nº11.482/07):

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1o a 3o, a partir de 1o de janeiro de 2007;

II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.

Assim, Nossos Tribunais já estão decidindo, desde dezembro de 2009, em favor do beneficiário e do caráter social do DPVAT:

Apelação 7520952200880600011 - Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível - Data de registro: 05/05/2011

Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEBILIDADE. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O pagamento realizado na esfera administrativa, ainda que parcial, torna incontroversa a existência de invalidez permanente, não havendo se falar em ausência de prova acerca da mesma. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobejar. 2. O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n. 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), pois hierarquicamente inferior. É que, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 3. Por sua vez, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto. 4. Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Agravo 296260200880600702 - Relator: LINCOLN TAVARES DANTAS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível;

Data de registro: 17/05/2011

Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEBILIDADE. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA.** 1. O pagamento realizado na esfera administrativa, ainda que parcial, torna incontroversa a existência de invalidez permanente, não havendo se falar em ausência de prova acerca da mesma. 2. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobejar. 3. Por sua vez, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e improvido.

Apelação 188091200880600701 - Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data de registro: 09/05/2011

Ementa: **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA LEI 11.482/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** 1. A aspiração da lei 6.194/74 relativa à aludida gradação da invalidez permanente experimentada pela vítima, ainda que presente naquele expoente normativo desde a sua origem, foi alcançada, apenas, com a modificação de seu artigo 3º pela Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na lei n.º 11.945/2009, que incluiu no dispositivo os parágrafos 1º a 3º, passando o próprio artigo 3º a disciplinar a já citada gradação, determinando a adequação da invalidez suportada ao tabelamento relativo à "repercussão na íntegra do patrimônio físico" que passou a integrar como anexo a multicitada lei 6.194/74. 2. Assim, o pagamento das indenizações concernentes ao seguro DPVAT relativas a eventos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2008, comprovada a ocorrência de invalidez permanente, independentemente de sua extensão, deve ser realizado em valor correspondente ao máximo estipulado para estes casos pela lei 6.194/74, isto é, 40 (quarenta) salários mínimos, se ocorrido o sinistro até 29 de dezembro de 2006, data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 340/2006, e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), se em data posterior, no entanto, nos eventos ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008 o pagamento das aludidas indenizações referentes ao Seguro Obrigatório deve ser realizado com base no tabelamento constante na própria lei 6.194/74, razão pela qual modifico o posicionamento sustentado pela decisão recorrida. 3. Quanto à correção monetária, entendo ser cabível a partir da data do sinistro, utilizando-se o IGPM como forma de recomposição da moeda e taxa de juros de 1% ao mês a partir da data da citação, conforme súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. LEI 11482/07. INAPLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O seguro obrigatório, como o próprio nome está a indicar, é de natureza cogente, cujas disposições decorrem da Lei nº. 6.194/74. Ao contrário do que entende o réu, a lei 11482/07 só pode ser aplicada nos casos em que os acidentes ocorreram após sua entrada em vigor, qual seja, 31.5.07, face ao princípio do tempus regit actum sendo que in casu, o acidente se deu em 2006. Bem como, a lei 6194/74 possui caráter social, o que também torna inaplicável a lei nova, já que não se trata de uma mudança mais benéfica. No tocante aos ônus sucumbenciais não há qualquer reforma a ser feita no julgado. A sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido autoral não tendo subsistido a pretensão com relação ao pagamento de 40 salários mínimos, tendo em vista que a autora já havia recebido administrativamente parte da indenização devida. Dá-se provimento ao apelo dos autores para determinar que o valor da indenização seja calculada de acordo com o salário mínimo à época da sentença, e nega-se seguimento ao recurso do réu, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. (0096423-39.2008.8.19.0001 (2009.001.58921) - APELACAO - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - **Julgamento: 11/01/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL TJ/RJ**)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1) Prescrição. Não ocorrência. Código Civil de 1916 que não previra prazo prescricional específico para o caso do seguro obrigatório, razão pela qual se aplicava a regra geral, ou seja, a prescrição vintenária. O Novo Código Civil, entretanto, reduziu, especificamente, o prazo prescricional para três anos, em conformidade com o disposto no inciso IX do §3º do artigo 206. Tendo em vista tal redução, forçoso é aplicar o disposto no artigo 2028 do Código Civil/2002. Reclamação administrativa que, no entanto, interrompeu a prescrição. 2) Ilegitimidade passiva. Seguradora que é parte legítima por integrar o pool de seguradoras responsáveis pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. 3) Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez permanente da vítima. No caso dos autos, a perícia constatou grau de 100% de invalidez, a justificar a condenação no equivalente a 40 salários mínimos. 4) Alegação de que o CNSP é competente para baixar instruções. NÃO SE PODE ADMITIR QUE UMA NORMA ADMINISTRATIVA SE SOBREPONHA À DIRETRIZ FIXADA POR LEI FEDERAL (Lei 6194/74). 5) Argumento de ser vedada a vinculação ao salário mínimo. Não se vislumbra que a Lei 6194/74 tenha deixado de ser recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil. O que o Legislador Constituinte quis, em relação ao artigo 7º, inciso IV, da Lei 6194/74 foi apenas vedar a vinculação do salário mínimo para que este não fosse utilizado como fator de correção monetária, o que não é o caso dos autos. 6) Juros e correção monetária. O pagamento da indenização deve considerar o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, nos termos do art.3º, alínea 'a' c/c § 1º do artigo 5º, ambos da Lei 6194/74 e Súmulas 86 e 88 deste Tribunal de



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Justiça. O termo inicial para a contagem da correção deveria ter sido a data do acidente. No entanto, não houve apelação neste sentido, devendo, pois, ser contada da propositura da ação. Os juros legais são os de 1% ao mês, contados da citação, como fixado na sentença, de acordo com a jurisprudência do STJ. 7) Honorários advocatícios fixados no percentual no mínimo previsto no §3º do artigo 20 do CPC aplicável ao caso, considerando a complexidade do trabalho, a capacitação técnica do profissional, a natureza e o tempo exigido para a sua realização, atendido o princípio da razoabilidade. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no artigo 557 do CPC c/c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso.

(0048206-96.2007.8.19.0001 (2009.001.64701) - APELACAO - 1ª
DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - **Julgamento: 18/01/2010 - 18ª CAMARA CIVEL TJ/RJ**)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. LEI 6194/74 E 11.482/07. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em razão da morte do marido da beneficiária, vítima de atropelamento. Inexistência de prova da alegada quitação, eis que ausente nos autos recibo de pagamento contendo o valor devido aos beneficiários, a data e a assinatura de quem recebeu os valores. Enunciado nº 38 do Aviso 69 do TJRJ, no sentido de que o documento expedido pelo Sistema Megadata Computações não é suficiente para comprovar o pagamento do seguro DPVAT. Impossibilidade de pagamento de acordo com tabela constante de Resolução expedida por órgãos reguladores, sendo aplicáveis à espécie as orientações da Lei nº. 6.194/74. Inaplicável, na espécie, a lei nº 11.482/07, visto que somente incidirá nos acidentes ocorridos após sua vigência. Vedação à vinculação ao salário mínimo, cujo entendimento já se encontra pacificado no sentido de que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não trata de índice de reajuste, mas de valor legalmente fixado para a indenização. Precedentes do STJ. O valor do salário mínimo a ser aplicado é o da época do sinistro, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74. Correção monetária devida desde a data do sinistro. Precedente do STJ. Juros de mora corretamente fixados no percentual de 1% ao mês, contados da citação, na forma do art. 405, do Código Civil e do art. 219 do CPC, e de acordo com a jurisprudência do STJ. Desta forma, impõe-se a reforma da sentença, para condenar a ré a pagar à autora indenização em valor equivalente a 40 salários mínimos, calculados com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora, contados da citação. Aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC, pra DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

(0156068-29.2007.8.19.0001 - APELACAO - 18ª CAMARA CIVEL TJ/RJ - DES. CELIA MELIGA PESSOA - **Julgamento: 14/01/2010**)



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**. PLEITO RECURSAL DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM DETERMINADOS PONTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECIBO DE VALOR PAGO EXTRAJUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR-SE EM JUÍZO O REMANESCENTE. **VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARÂMETROS.

1. Não há interesse recursal, por falta de utilidade, no requerimento de manutenção da desvinculação entre o valor da indenização e o salário mínimo e do termo inicial da correção monetária como sendo o ajuizamento da ação, nos termos fixados pelo juiz de primeiro grau.

2. A existência de recibo do valor pago extrajudicialmente não impede o ajuizamento de demanda pleiteando o eventual valor remanescente.

3. **O pagamento da indenização por invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08**, com dedução do pago extrajudicialmente..

4. Honorários de sucumbência fixados em 20% do valor da causa estão de acordo com os parâmetros definidos pelo art. 20, §3º do CPC.

5. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Apelação Cível nº 2009.007259-6 - 1ª **CÂMARA CÍVEL TJ/RN** -

Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA; DATA **JULGAMENTO:**

19/01/2010 - Apelante: American Life Companhia de Seguros;

Apelado: Ajosênildo Gomes de Araújo Lima).

Ementa Civil - Seguro - «DPVAT» - Apelação Cível - Ação de Cobrança de Diferença de Seguro - Invalidez Permanente - **Inaplicabilidade da Tabela do CNSP** - Inteligência Jurisprudencial - Aplicação do Art. 3º da Lei 6194/74, alterada pela Lei nº 8441/92 - Indenização de 40 (quarenta) salários mínimos - Possibilidade - Jurisprudência do STJ - Honorários fixados dentro dos parâmetros legais - Recurso provido parcialmente - Decisão unânime.

Decisão Unanimemente, deu-se provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor da verba honorária de 20%(vinte por cento) para 15%(quinze por cento).

Apelação Cível -Número do Acórdão 168242-0 - Comarca Recife - Número de Origem 000012006460009 - Relator Sílvio de Arruda Beltrão - Revisor Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto - **Órgão Julgador 3ª Câmara Cível TJ/PE** - Data de Julgamento **26/3/2009**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE A INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008. 1. É irrelevante o fato do laudo pericial não se referir expressamente a invalidez, quando a essa conclusão se chega através de sua fundamentação. 2. O pagamento da indenização por



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08. 3. Apelo conhecido e desprovido.

(Processo: 2009.002433-7 - Data: **19/01/2010**, Órgão Julgador: **1ª Câmara Cível TJ/RN** - Apelação Cível - Relator: Des. Dilermando Mota)

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APELO DA SEGURADORA: PRELIMINARES DE ILEGIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELA SEGURADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE OCORRIDO JÁ SOB A ÉGIDE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.482/2007, SEM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELO DO SEGURADO: FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL RAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. PARTE QUE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Julgamento: **15/12/2009** Órgão Julgador: **1ª Câmara Cível TJ/RN** - Relator - Desembargador Cristóvam Praxedes - Classe: Apelação Cível nº 2009.010269-3 - Apte/Apdo - Porto Seguro Vida e Previdência S/A; Apte/Apdo - Alecsandro Gomes Barreto)

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. **CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA.** COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. A jurisprudência, tanto do nosso Tribunal de Justiça que já pacificou a matéria no âmbito do 3º Grupo Cível, como do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em afirmar que a quitação tem valor relativo, liberando assim apenas o montante indenizado e não impedindo que os beneficiários postulem receber a diferença ainda não paga. **IV. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação.** Tendo o fato ocorrido em 07/07/1990, não se aplica tal dispositivo. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

IV, da CF. VII. A indenização deverá ser apurada com base no salário mínimo vigente à época do fato, com correção monetária a partir do ajuizamento, e juros de mora a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71001442540, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 09/10/2007).

Portanto, do mesmo modo a Lei n° 11.945/2009.

Destarte, não pode prosperar a alegação da requerida, eis que o fato ocorrido com o requerente se deu antes da entrada da nova Lei n° 11.945/2009, devendo assim ser condenada ao pagamento total da indenização.

QUANTO AO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO - CNSP

Aduz que o Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência para editar normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na lei que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais - DPVAT (artigo 12 da Lei n.º 6.194/1974), tendo, portanto, fixado o limite máximo indenizatório.

Porém, cumpre esclarecer que no caso deve ser aplicada a Lei n. 6.194/74 e não as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT decorre da imposição estabelecida em lei (art. 7.º da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 8.441/92), que tem a finalidade precípua de auxiliar as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito por veículo identificado ou não, com seguradora identificada ou não e independentemente de seguro pago ou vencido.

As resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, **mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei.**

Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

A propósito, o Tribunal do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre o assunto, *in verbis*:

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - **INDENIZAÇÃO VINCULADA À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE** - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/74;" (Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Portanto, ficou demonstrado que o CNPS, não tem competência para legislar quanto ao valor da indenização, devendo esta alegação ser refutada, e condenada a requerida ao pagamento conforme a Lei 6.194/74.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE EM SE APLICAR TABELA OU PAGAMENTO PROPORCIONAL À SEQUELA/DEBILIDADE/INVALIDEZ:

Por oportuno, suplica a Vossa Excelência **a não aplicação de tabela ou pagamento securitário proporcional**, ante a função social do Seguro DPVAT e ante a hierarquia das leis, pois não pode o CNSP legislar ou atribuir pagamentos ou criar tabelas.

Nobre Julgador, as Seguradoras tentam aplicar uma tese de pagamento proporcional a alegado grau de invalidez, o que não existe, pois estará ferindo a dignidade do ser humano, além de alterar completamente o CARATER SOCIAL DO SEGURO DPVAT.

Sobre aplicação de tabelas ou pagamento proporcional, o STJ já se manifestou favorável à não aplicação, devendo o pagamento indenizatório de DPVAT ser feito em valor total, independente do grau de invalidez, *in verbis*:



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

AgRg no Ag 1086936

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI

Data da Publicação

15/04/2009

Decisão

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.936 - GO (2008/0190539-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : REAL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA

RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELDER BELÉM DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO NUNES E OUTRO(S)

Processual civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial.

Súmula 83/STJ. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Diante das razões de fls. 226/229, reconsidero a decisão de fls. 223 e passo a novo julgamento do agravo de instrumento interposto por REAL SEGUROS S/A, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por ELDER BELÉM DOS SANTOS, em face da agravante, decorrente de acidente de trânsito.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante a pagar a diferença entre o valor efetivamente pago até o valor equivalente à 40 salários mínimos vigente à época do pagamento parcial.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que deu parcial negou seguimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT (DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES). INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. LAUDO DO IML. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. QUANTUM DA VERBA. INCOMPETÊNCIA DO CNBP. ABRANGÊNCIA DA REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 6.205/75 e 6.423/77. COMPATIBILIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1) - Não está prescrito o direito de ação do autor, vez que o prazo para o beneficiário do seguro DPVAT pleitear o recebimento da diferença da verba indenizatória, que não lhe foi paga, é de 20 anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente a época do fato. 2) - Não se considera como quitação geral do débito a realizada por pagamento de valor menor do que o devido. 2) - Comprovada a invalidez por documento efetuado pelo IML.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

3) - O valor a ser indenizado pelo seguro DPVAT deve obedecer aos comandos do artigo 3º, letra 'b', da Lei nº 6194/74. 4) - Não compete ao Conselho de Seguros Privados - CNSP - dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu tal poder, mas tão-somente a expedição de normas relativas às tarifas. 5) - O inciso IV do artigo 7º preceitua a vedação de indexação comum do salário mínimo como meio de evitar-se escalada inflacionária, enquanto que a hipótese versada no artigo 3º da Lei nº 6194/74, refere-se à mera utilização do mesmo para fins de quantificação de quantia indenizatória. 6) - Não há que se acolher o inconformismo quanto a fixação dos honorários advocatícios, se eles foram fixados dentro dos limites legais. 7) - Agravo regimental improvido."(fls. 187-188)

Recurso especial: alega violação ao art. 2.028 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que a prescrição já teria ocorrido, uma vez que o prazo aplicável seria o trienal, previsto no Código Civil vigente.

Relatado o processo, decide-se.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/GO, ao decidir que os contratos firmados antes da vigência do CC/02 se submetem ao prazo prescricional de vinte anos, previsto no art. 177 do CC/16, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (REsp 905210/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 04.06.2007 e REsp 813.293/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2006).

- Da divergência jurisprudencial

Não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Inviável a análise da existência do dissídio, porque descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2009.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Sobre a matéria, o TJ/CE vem decidindo favorável à vítima, pois a Lei Nº 11.945/09 só é aplicável para acidentes ocorridos a partir de 2009, in verbis:

Agravo Regimental nº 10075461200780600012 - Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS ; Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 4ª Câmara Cível - Data de registro: 10/05/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEBILIDADE. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ

Escritórios em Fortaleza, Sobral, Boa Viagem, Santa Quitéria e Quixadá
Matriz: Av. Antonio Sales, 1516 - Lj 04/06 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE
Fones: 85. 4141.1352 / 8899.1352 (Oi) / 8859.5994 (Tim)
E-mail: paulotimbo.advocacia@gmail.com



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

INCONTROVERSA. 1. O pagamento realizado na esfera administrativa, ainda que parcial, torna incontroversa a existência de invalidez permanente, não havendo se falar em ausência de prova acerca da mesma. 2. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobejar. **3. Por sua vez, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto.** 4. **Agravo regimental conhecido e improvido.**

Apelação nº 4131114200980600011 - Relator(a): JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO - Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 6ª Câmara Cível - Data de registro: 10/05/2011

Ementa: DPVAT. QUITAÇÃO DADA EM VIA ADMINISTRATIVA NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DE EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA A AFERIÇÃO DE VALORES DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE POR RESOLUÇÃO DO CNSP. NORMA DE INFERIOR ESCALA HIERÁRQUICA À LEI EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE NORMAS INOVADORAS QUE NÃO ESTEJAM PREVISTAS NA LEI EM SI. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor. 2 - Não há na espécie qualquer afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, pois a lei 6.194/74 não pretendeu criar forma de indexação e sim estabelecer valor certo e determinado para o pagamento das indenizações decorrentes do seguro DPVAT. **3 - A questão que se coloca a julgamento cuida da aplicação ao caso concreto do postulado constitucional da legalidade previsto no art. 5º., II, da Constituição Federal de 1988, bem como tem como pano de fundo a teoria geral do direito, devendo-se investigar se norma de inferior escala hierárquica pode complementar norma superior e, assim, tornar inteira a norma jurídica aplicável à espécie.** 4 - Estes veículos normativos, ou seja, aqueles inferiores hierarquicamente à lei em sentido estrito, devem apenas trazer regras que facilitem a sua aplicação, jamais sendo possível a veiculação de normas inovadoras que não estejam previstas na lei em si. 5 - Após edição da Medida Provisória 451/2008 (convertida na lei 11.945/2009), o art. 3º. da lei 6.194/74 prevê, ele próprio, a gradação dos valores do seguro DPVAT a depender o grau da invalidez, o que levanta a suspeita de que o procedimento anterior, qual seja o de prever tais valores em Resolução do CNSP, estaria em desacordo com o ordenamento jurídico,



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

tanto assim que foi alterado para passar a incluir na lei as referidas quantias. 6 - Assim, esta augusta Câmara pacificou o entendimento de que para os acidentes ocorridos até 15.12.2008 (data da entrada em vigor da MP 451/2008) procede o pedido de complementação do valor pago a título de indenização do Seguro DPVAT, o qual deverá ser pago acrescido da correção monetária a partir do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 7 - Apelação conhecida e improvida.

Apelação nº 198785.2008.8.06.01191 Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO - 3ª Câmara Cível - data: 28/04/2011

Ementa: **CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI N. 6.194/74. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO.** I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, não equivale à renúncia. II - O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n. 6.194/74, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), pois hierarquicamente inferior. III - No tocante à atualização monetária, é pacífica a jurisprudência que, no caso de complementação de indenização a título de seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), esta tem seu marco inicial a contar do pagamento a menor na via administrativa. IV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS FUNDAMENTOS.

Assim, não há que se aplicar tabela e/ou pagamento proporcional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07- DIMINUIÇÃO DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. - INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ LEI 11.945/09- LEIS ENCOMENDADAS E REALIZADAS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS.

O Seguro DPVAT sempre foi um seguro social desde sua criação, veio para atender especialmente a classe social menos abastada e que não pode pagar um seguro particular, sua cobertura sempre foi um valor que não recompensa uma vida ou uma invalidez, mas ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Na verdade é também uma compensação pelas nossas estradas sem conservação, mal planejadas e que subsistem em números alarmantes de acidentes, que indenizam atropelamentos, pagam indenizações de vitimas mesmo que não são asseguradas.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

Não há como aceitar essa indignação, seja feita a justiça, cumpra-se a Constituição Federal, e assim deve incidentalmente nessa ação ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, derivada da MP 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, **ambas encartadas em matérias tributárias para fraudar a legislação de tramitação legislativa e propostas no final do ano legislativo.**

Assim passaremos a defender a inconstitucionalidade das duas leis citadas, necessariamente porque criadas por M.P.s, que diminuem o valor da indenização e ofendem diretamente vários princípios constitucionais, que serão assim tratados:

a) VEDACAO CONSTITUCIONAL DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS- ARTIGO 5º C.F. § 3º

O DPVAT, como já analisado é um Seguro Social, uma conquista da Sociedade, e não pode retroceder, para que isso aconteça seria necessária uma Lei Complementar, retirando o direito já outorgado a população. O poder Executivo não pode emitir uma Lei que retrocede os valores já consagrados aos seus entes.

As normas de direitos fundamentais são uma evolução da sociedade, o artigo 5º, §1º, da CRF/88 não pode ser interpretado de forma simplista, do contrário haverá o retorno a regra geral, quando na realidade a coletividade aguarda uma ação concretizadora do legislador, o **governo deve legislar a favor do povo e não contra o povo.**

b) DO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ARTIGO 1º, ITEM III - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º CAPUT - EXECUTIVO LEGISLA PARA O POVO NÃO CONTRA O POVO.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Na Constituição Federal, do art. 5º ao 17º estão previstos os Direitos e Garantias Fundamentais. Todavia, é no art. 1º, III, que se encontra o Princípio da dignidade da pessoa humana, positivado como Fundamento da República Federativa do Brasil. O caput do mesmo artigo estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito em especial que o no caso do DPVAT, essas alterações em especial diminuir o valor da indenização e sem reajustes, bem como rifar e tabelar as indenizações de invalidez, ferem diretamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Estado deve gerir o bem estar do cidadão e não privilegiar empresas Seguradoras.

No Brasil, o Poder Judiciário pode exercer o controle constitucional, tanto de forma abstrata, como de forma concreta, pela via de exceção ou incidental (ação individual) produzindo a decisão efeito apenas inter partes

Nesse sentido, é o ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2009, tendo sempre como norte o caráter eminentemente social do seguro obrigatório (DPVAT), **pacificando naquele Estado da Federação o entendimento que a tabela da Lei 11.945 golpear de forma mortal o princípio da dignidade humana, por tanto, não devendo ser aplicada**, senão vejamos o enunciado de nº. 26;

"Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)".

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, em junho/2011, decidiu pela Inconstitucionalidade dessa referida Lei e pelos mesmos argumentos e fundamentação, *in verbis*:

Nº do processo: 201100800488 - Relator: Cléa Monteiro Alves Schlingmann; Órgão julgador: Turma Recursal Cível DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE - Recurso: Recurso Inominado; Julgamento: **13-06-2011**

Ementa: **CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO**



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA da liquidação correção monetária a partir do pagamento a menor, juros a contar da citação válida RECURSO CONHECIDO E PROVIDO....

Nº do processo: 201100900697 - Relator: Diógenes Barreto - Órgão julgador: Turma Recursal Criminal da Capital e Cível - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE- Recurso: Recurso Inominado - Julgamento: 10-06-2011

Ementa: **DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS À MP 340/2006 E MP 451/2008 PORQUE ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS A LEI FERE DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO EXISTE O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PELA SEGURADORA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO....**

Nº do processo: 201100900617 - Relator: Diógenes Barreto - Órgão julgador: Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE - Recurso: Recurso Inominado - Julgamento: 10-06-2011

Ementa: **DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE GRADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUITAÇÃO A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO não IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. INAPLICABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO....**



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Pelo acima exposto, requer a inconstitucionalidade das Leis por infringirem o princípio da dignidade humana.

c) INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXECUTIVO DEVE LEGISLAR PARA O POVO NÃO CONTRA O POVO.

É correto afirmar que a criação de duas legislações que alteram substantivamente o Seguro DPVAT, teve caráter definido como podemos afirmar de **LEI ENCOMENDADA em favor das Seguradoras.**

Essa fora criada em favor das SEGURADORAS, contra as vítimas de acidente de Transito, diminuindo os valores anteriormente pagos.

Pois bem, a criação dessas modificações tiveram como inicio as medidas provisórias 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, AMBAS EMITIDAS PELO PODER LEGISLATIVO (nosso digno Presidente), CONTRA O POVO E A FAVOR DAS SEGURADORAS, QUANDO EXPRESSAMENTE O LEGISLATIVO NÃO TINHA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA PROMOVER ESSA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

d) DO DESVIO DA FORMA LEGISLATIVA - MEDIDA PROVISORIA INSERIDA COM OBJETIVOS E MATERIA DIVERSA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 62º DA C.F.

A competência jurisdicional é indisponível e deve ser estabelecida na própria Constituição ou por meio de LEI, sendo matéria de âmbito estrutural do modelo de Estado de Direito e se caracterizando como aspecto referente à soberania de um povo e, portanto, de total interesse público.

O caso do DPVAT, na esteira das exigências constitucionais, relevante dizer que não se trata de um instituto novo que necessite uma intervenção urgente por parte do Executivo, sob pena de desaparecer. Por conseguinte, ausentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência, vislumbramos, salvo melhor juízo, que à medida provisória em comento falta o alicerce da constitucionalidade. Some-se a esta circunstância a falta de justificativa para cada uma das modificações realizadas e teremos formado o convencimento de que com o atual texto quem perde é a sociedade.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Afirma-se novamente é uma medida encomendada, para caber aos interesses das empresas Seguradoras, para assegurar o financiamento das campanhas eleitorais, não existe explicação quanto ao uso de uma medida provisória em carona com aspectos tributários, QUE PREJUDICAM OS DEBATES JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL.

Quando expressamos que é Lei encomendada, temos os elementos para demonstrar, na exposição de motivos que precede à MP 340/2006 encontramos a seguinte explicação a tão infeliz mudança: "A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei nº 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, (...) em benefício da massa segurada". Neste curto trecho não existe uma assertiva capaz de justificar qualquer modificação no seguro obrigatório. Vejamos:

a) A Lei nº 6.194/74 já explicitava em seu art. 3º o valor das indenizações de maneira clara: morte, 40 salários-mínimos; invalidez permanente, até 40 salários mínimos; e despesas de assistência médica e suplementares, até 8 salários-mínimos. Pergunta: a leitura desse dispositivo gera alguma dúvida quanto ao valor das indenizações? Certamente não.

b) Na verdade, a Lei foi para redução das quantias indenizáveis. Citamos o caso da cobertura por morte: se considerássemos a aplicação do salário mínimo vigente atualmente (R\$545,00), obteríamos uma indenização de R\$ 21.800,00 (40 x R\$ 545,00), e não de R\$ 13.500,00, como inserto o Executivo legislou contra o Povo a favor das empresas Seguradoras, vejamos que a Lei não contempla qualquer reajuste e vem defasando o valor indenizatório.

A princípio sua alteração não poderia ser realizada por MEDIDA PROVISÓRIA, Para o estabelecimento de critérios delimitadores do uso da matéria pertencente ao âmbito Legislativo, o termo Lei encontra limitação significativa em sede constitucional, de modo, não por outra razão, o art. 62, §1º, I, b da CF/88 o seguinte:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

Escritórios em Fortaleza, Sobral, Boa Viagem, Santa Quitéria e Quixadá
Matriz: Av. Antonio Sales, 1516 - Lj 04/06 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE
Fones: 85. 4141.1352 / 8899.1352 (Oi) / 8859.5994 (Tim)
E-mail: paulotimbo.advocacia@gmail.com



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

E como já mencionado as argumentações e justificativa do pedido da Medida Provisória não contemplam a relevância e urgência, sem contar que estava em carona com outra lei tributária e diversa. A essas citações o próprio Governo Federal e os Parlamentares assumiram o risco de estarem cometendo irregularidades, importante verificar a afirmação do Eminentíssimo Presidente da Câmara Federal Michel Temer (texto completo em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/136008.htm>) , citando : "...uma cultura no País de que se legisla por medida provisória, com mais de uma matéria no texto... - Temos votado, com o apoio dos líderes, uma grande gama de matérias que não podem ser tratadas por MPs",).

e) DA RECEPÇÃO DA LEI 6.194/74, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988- COMO LEI COMPLEMENTAR- DIREITOS INDIVIDUAIS E CARACTER SOCIAL DO SEGURO DPVAT - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Descumprimento do Preceito Constitucional nº 95¹, através das palavras do Ministro Cezar Peluso proferidas durante o julgamento:

"O problema do cálculo atuarial não me parece tão grave. Primeiro, por se tratar de seguro de caráter social. Nesses anos todos, não me consta que nenhuma das seguradoras, fazendo parte do sistema financeiro brasileiro, que tem apresentado as mais altas taxas de lucro da história, tenha quebrado por conta de pagamentos desse seguro. Não me consta nada disso. E outro, o equilíbrio atuarial depende do prêmio, o qual é fixado pela Superintendência. Está aqui juntada aos autos, dentre outras, a Resolução nº 138, de 28 de novembro de 2005, em que se reajustam todos os prêmios. Basta o reajuste periódico dos prêmios para que seja assegurado o equilíbrio atuarial. Não há problema."

Por se tratar de um seguro social e mais importante, parte da renda de arrecadação é realizada em favor da União, onde parte é rígida em favor da Previdência Social, parte ao DETRAN²,

¹ Supremo Tribunal Federal. Cível. Seguro obrigatório. Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) nº 95. Argüente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Argüidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 28 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=95.NUME.+E+\\$ADPF\\$.SCL.A.&base=baseAcordao](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=95.NUME.+E+$ADPF$.SCL.A.&base=baseAcordao)>. p. 29-30.

² Decreto no 2.867, de 8 de dezembro de 1998 Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Art 1º O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT é repartido entre a União, o Estado do Rio de Janeiro, o Estado de São Paulo e o Estado do Paraná, na proporção de sua população, conforme o censo demográfico de 1991. Escritórios em Fortaleza, Sobral, Boa Viagem, Santa Quitéria e Quixadá. Matriz: Av. Antonio Sales, 1516 - Lj 04/06 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE. Fones: 85. 4141.1352 / 8899.1352 (Oi) / 8859.5994 (Tím) E-mail: paulotimbo.advocacia@gmail.com 32



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

razão pela qual tem equivalência a uma contribuição social, sendo na verdade anterior a Constituição uma lei Ordinária, expressamente a Lei 6.194/74 foi recepcionada e tem efeitos de Lei Complementar.

Ora, se é Lei complementar somente uma nova Lei Complementar pode alterar essa Lei, sendo totalmente proibido que seja encaminhada ao Congresso Nacional por meio de Medida Provisória, por expresse vedação do Art. 62 da Constituição Federal, em seu §1º, item II, vejamos: "Art. 62 da C.F. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar"

Pois bem, dessa forma, literalmente não poderia haver qualquer modificação ou alteração de valores, sem a criação de Lei Complementar, assim deve ser declarada totalmente inconstitucional sua promulgação e aplicabilidade, devendo prevalecer às aplicações da Lei 6.194/74, indenização de 40 (quarenta) salários mínimos e não a fixação em R\$ 13.500,00, bem como quanto a invalidez sua aplicação total, sem imposição de tabelas que diminuam o valor indenizatório.

Pelo que ficou exposto, temos que ouve uma inversão dos papéis, o nosso PRESIDENTE elabora uma LEI ORDINÁRIA quando deveria ser uma LEI COMPLEMENTAR, o fez em favor das Seguradoras, contra seu POVO. Tira-se do povo para outorgar o lucro das empresas privadas, e para corrigir tal injustiça espera-se do judiciário que faça a sua parte, ou seja, faça JUSTIÇA.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07 - DIMINUIÇÃO DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. - INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ LEI 11.945/09 - LEIS ENCOMENDADAS E REALIZADAS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS:

O Seguro DPVAT desde sua criação sempre foi um seguro social que visou atender especialmente as classes sociais menos

Terrestres - DPVAT será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo: I - quarenta e cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; III - cinquenta por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

favorecidas e, em razão dessa condição, não podem pagar um seguro particular. As coberturas do DPVAT para morte e invalidez têm valores bastante moderados, quais não recompensam uma vida ou uma invalidez, mas, ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.

Na verdade, o seguro DPVAT acaba sendo uma forma indireta de compensação, visto que nossas estradas com má conservação e mal planejadas acarretam acidentes em números alarmantes, representando o seguro DPVAT indenização inclusive às vítimas que não são diretamente seguradas.

As leis que agregam os direitos do DPVAT atendem aos ditames da Justiça Social, da redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, somam a nossa Constituição e a nossa realidade.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

Não há como aceitar essa indignação. Necessário que seja feita justiça que cumpra a Constituição Federal, e assim deve incidentalmente nessa ação ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, derivada da MP 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, **ambas encartadas em matérias tributárias para fraudar a legislação de tramitação legislativa e propostas no final do ano legislativo.**

E com base nos princípios Constitucionais e legais da formalização da modificação da lei por medida provisória (ofensa ao art. 62 da CF), especialmente pela tese da incompetência dos Poderes de legislar por conta da Presidência da República (emissão de medida provisória sem a urgência necessária), pois ofende diretamente o princípio da dignidade da Pessoa Humana, especialmente porque também **"O poder emana do povo para o povo"** (art. 1º da CF) e o Governo Federal **não pode assim emitir uma Lei contra o povo.** As restrições de direito que **impõe diminuir o valor da indenização ou de tabelar o corpo humano,** em favor de um grupo Privado de Seguradoras, também se complementa o princípio da vedação ao retrocesso das leis sociais, a conquista do povo e seus **direitos suprimidos por leis encomendadas.**



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

A todos esses princípios violados, especialmente que as alterações foram impostas por medidas provisórias, encartadas em matérias tributárias, dentro de texto diferentes, não havendo qualquer possibilidade de debates ou análise dos congressistas, todas as alterações já nasceram mortas em sua origem e padecem da Inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06 E DA LEI Nº 11.482/2007 - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE INTERESSE DA SOCIEDADE:

Como é cediço, quando se tratar de matéria de ordem pública, o Magistrado pode apreciar a matéria, decidir e julgar 'ex officio', em benefício da sociedade; é o presente caso, Excelência.

No caso objeto da presente demanda, temos que a lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu artigo 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação do processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência Preconizados pelo artigo 62, "caput" I da Constituição Federal.

Não buscando o suplicante dar aula de direito constitucional a este ilustre Julgador, o controle da constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo pelo controle preventivo ou repressivo.

No caso, como é o da presente questão, é de controle repressivo, uma vez que o ora suplicante busca retirar referida lei e ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica, posto que através do Poder Judiciário, espera que este douto Juiz, através da forma concreta indicada nesta ação, incidentalmente, por esta ação de cobrança, **OBTENDO DESTA FORMA O CONTROLE DECLARATIVO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07** e ainda sendo ao final, julgada totalmente procedente a presente súplica, produzindo a decisão efeito apenas "inter partes".

É de suma importância, douto Magistrado, atentarmos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a seguro obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Sobre a matéria, Magistrados desta Capital, já estão julgando Ações de modo a Declarar a Inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07 e Lei nº 11.945/09, sendo favorável ao pagamento integral dos 40 salários mínimos, in verbis:

"Por tudo que fora exposto e pelo que mais há em Direito, no uso de minhas legais atribuições, julgo procedente a presente demanda, declarando "incidenter tantum" a inconstitucionalidade dos artigos oitavos da Medida Provisória nº 340/2006 e da lei 11.482/2007, e para condenar as requeridas ao pagamento ao autor de indenização a título do seguro obrigatório DPVAT por invalidez no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), a ser devidamente acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação..."

(PROCESSO Nº 2009.0035.4179-1; NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, **ACIDENTE EM 2008** - REQUERENTE: JOSÉ DUARTE DE SOUZA - REQUERIDAS: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e CONSORCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT - **DATA DA SENTENÇA: 14/12/2010 - 20ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA - JUÍZA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA JAYNE**)

"Por tais razões, a Parte autora possui o direito à complementação de 40 salários mínimos, descontando o valor já pago, montante este que deve ser corrigido pelo INPC a contar da data do pagamento administrativo, acrescido de juros a partir da citação."

(Recurso Cível nº 179-84.2010.8.06.0051/1 - Origem: Juizado Especial da Comarca de Boa Viagem-CE; Ação Cobrança Seguro DPVAT, **Acidente em 2007** - Recorrente: Manoel Domingos da Silva; Recorrido: Bradesco Seguros - data do Acórdão: **05/10/2010 - 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ; Relatora: Juíza LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**)

Desta forma, roga o suplicante seja declarada a inconstitucionalidade da lei 11.482/07, pelo mencionado vício em seu processo legislativo, e seja condenada a promovida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório tendo como base o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, valor a ser acrescido dos juros legais e devidas correções monetárias, como forma de manutenção de inteira Justiça.

DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER PAGO AO AUTOR:

Na remota possibilidade de Vossa Excelência entender ser legal e constitucional o retalhamento do corpo humano e respectivo pagamento conforme tabela da SUSEP/FENASSEG, a invalidez decorrente de seqüelas neurológicas equivale a pagamento no valor total da importância segurada (40 salários mínimos).

ACONTECE QUE O AUTOR ESTÁ INCAPACITADO DE EXERCER SUA ATIVIDADE LABORAL !



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Assim, o autor está impossibilitado de exercer sua atividade profissional, onde retirava seu sustento, merecendo a Ação ser julgada procedente, permanecendo inalterada a sentença.

DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Outra alegação se faz quando diz ser imprescindível inequívoca demonstração do grau de extensão da incapacidade à luz das especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do CNSP, o que não deve subsistir tais alegações.

Cumprе ressaltar, que as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o *quantum* da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Alega a Apelante que inexistе nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório, acerca do nexо de causalidade entre as lesões e acidente e suposta invalidez, bem como do seu caráter permanente e do grau de extensão, o que não pode ser apreciado.

A apelada preencheu os requisitos exigidos pela lei do DPVAT, pois trouxe aos autos, fls., Boletim de Ocorrência, Laudо de Exame de Corpo de Delito e Relatório e atestados médicos, onde está comprovando que o autora ora Apelada foi vítima de acidente automobilístico e onde a Ré reconhece a invalidez do Apelada, restando assim, portador de uma invalidez de caráter permanente, portanto, os documentos anexos nos autos confirmam o nexо de causalidade entre o acidente e a invalidez.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

Ademais, na Lei 6.194/74 não há uma tabela estipulando os valores a serem pagos para cada caso, nem mesmo se a invalidez permanente deva ser total ou parcial; a Lei nº 11.945/09 só entrou em vigor em 04/06/2009.

Nesse sentido:

RECURSO IMPROVIDO - 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexos de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido. (TJES - AC 24990124588 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - J. 19.03.2002). (grifo nosso)

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso).

É irrelevante, portanto, se a invalidez da Apelada é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar.

Neste sentido é a decisão proferida nos autos da Apelação Cível - Sumário - N. 2005.000796-8/0000-00 - Campo Grande, conforme ementa abaixo:

E M E N T A - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ.

É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido.

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
Des. Atapoã da Costa Feliz – Presidente e Relator. (grifo nosso)

COBRANCA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O valor relativo do recibo de quitação - apenas até o montante indenizado - não impede que o beneficiário postule receber a diferença ainda não paga. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Correção monetária e juros fixados a partir do pagamento parcial, conforme Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda nesse sentido, diz SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS:

SÚMULA Nº 14

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

Com efeito, devido à invalidez permanente da requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou o autor inválido de caráter permanente.

Por motivo de complementação a autora ora apelada ficou com incapacidade permanente, NÃO tendo mais como se recuperar, assim, o autor impugna as tabelas da CNSP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguida a lei.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Assim sendo, depreende dos documentos juntos à inicial, a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexos causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, a apelada cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Deste modo, comprovada a invalidez do autor, pois se houve pagamento parcial é porque foi constatada invalidez através de perícia médica e, considerando a existência de invalidez, ante as sequelas no Autor, tornando-se desnecessária a realização de nova perícia judicial.

REQUERIMENTO FINAL

Isto posto, a parte apelada requer a esta COLENDIA CÂMARA, seja mantida R. Sentença de primeira instância (cujo apelo se ateve a pedir pagamento proporcional à seqüela), sem aplicação de pagamento proporcional e nem aplicação de qualquer tabela que fracione o corpo humano (por agredir a C.F.) para fins de pagamento do seguro DPVAT e, tendo em vista a falta de suporte fático e legal da apelante, que não trouxe fatos novos ou contrários, que pudessem alterar a r. sentença.



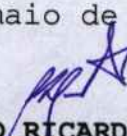
Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

DO PREQUESTIONAMENTO.

Ficam, nos termos dos fundamentos jurídicos que embasam as pretensões deduzidas lançados nos corpo deste apelo, expressamente pré-questionadas as matérias de legislações federais para fins de RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.

Termos em que.
P. Deferimento.

Fortaleza, 04 de maio de 2012.


p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
OAB/CE 15.285



PODER JUDICIÁRIO NACIONAL
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 11.137/08

DESPACHO

R. H.

Recebo as contra razões recursais e, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do apelo.

Expedientes Necessários

Fortaleza, 10 de Maio de 2012.

Dr. Josias Nunes Vidal
Juiz de Direito Titular da 18ª Vara Cível

DATA

Ao(s) 10/05/2012, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito.

Izilda Santos Maciel
Diretora de Secretaria

2012.05.10 14:37

REMESSA

Faço remessa destes autos, nesta data,
a(o) T. A. de

Fortaleza, 28 de 05 de 12

Dirctora de Secretaria

PC

RECEBIMENTO

Recebo e faço remessa
destes autos no

Serviço de Distribuição Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Fortaleza, 30 de maio de 2012

de

Serviço de Protocolo Geral - TJCE

Matr. ()



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL**

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão
deste feito que apresenta 214
folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas. Divisão de Distribuição Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 31/05/2012.

214
DIRETORA DE DIVISÃO

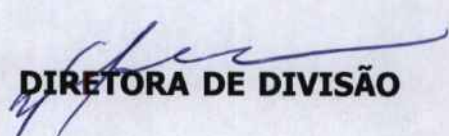
W



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que conforme o art. 511
§ 1º do CPC, que este feito foi pago na 1ª
instância. O referido é verdade e dou fé.
Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará, Fortaleza,
31/05/2012.


DIRETORA DE DIVISÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0084029-60.2008.806.0001

CERTIDÃO

Certifico que as peças do processo 0084029-60.2008.806.0001 foram por mim conferidas a digitalização, assinadas digitalmente e liberadas nos autos digitais.

Fortaleza, 12 de Junho de 2012

Carlos Augusto Germano Bitu dos Santos
Matrícula 800703 - Núcleo de Digitalização SAJ-SG



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 31/05/2012

Data da Finalização da Autuação: 15/06/2012 17:43

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0084029-60.2008.8.06.0001
Tipo de Ação	Apelação
Local de Origem	18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. de Origem	0084029-60.2008.8.06.0001
Nr. Volumes	1
Autuação	31/05/2012 09:53:44
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Natureza	Cível
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
PARTES	
Apelante	: Maritima Seguros S / A
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: Marcelo Ribeiro Coco (OAB: 99771/RJ)
Apelado	: Antonio Aerre Martins
Advogado	: Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE)
Advogado	: Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB: 19880/CE)
Advogado	: José Luiz Polezi (OAB: 80348/SP)

Assinatura/Cargo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data - Hora
18/06/2012
15:20

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0084029-60.2008.8.06.0001
Autuação	31/05/2012 09:53:44
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Local de Origem	18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	0084029-60.2008.8.06.0001
Nr. Apensos	0
Nr.Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	18/06/2012
Órgão Julgador	2ª Câmara Cível

Foi feita Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo equidade, em 18/06/2012, para o(a) Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES.

PARTES	
Apelante	: Maritima Seguros S / A
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: Marcelo Ribeiro Coco (OAB: 99771/RJ)
Apelado	: Antonio Aerre Martins
Advogado	: Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE)
Advogado	: Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB: 19880/CE)
Advogado	: José Luiz Polezi (OAB: 80348/SP)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 18 de junho de 2012

Antônio Carlos Fernandes Pinheiro Junior
6949 - Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data - Hora
18/06/2012
15:21

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0084029-60.2008.8.06.0001
Autuação	31/05/2012 09:53:44
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Local de Origem	18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	0084029-60.2008.8.06.0001
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	18/06/2012
Órgão Julgador	2ª Câmara Cível

Foi feita Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo equidade, em 18/06/2012, para o(a) Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES.

PARTES	
Apelante	: Maritima Seguros S / A
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: Marcelo Ribeiro Coco (OAB: 99771/RJ)
Apelado	: Antonio Aerre Martins
Advogado	: Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE)
Advogado	: Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB: 19880/CE)
Advogado	: José Luiz Polezi (OAB: 80348/SP)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 18 de junho de 2012

Michelon Rocha Rodrigues
800115 - Coordenador de Distribuição



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Divisão de Distribuição**

Processo nº 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).
Sr(a). Des(a). FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES.

Fortaleza, 18 de junho de 2012

Diretor(a) de Departamento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Processo: 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Maritima Seguros S / A

Apelado: Antonio Aerre Martins

DESPACHO

R.h.

Em resposta ao memorando nº 59/2013, emitido pela **Central de Conciliação** desta Corte de Justiça, remetam-se os presentes autos para, havendo interesse entre os litigantes, firmar acordo perante este tribunal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 11 de novembro de 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**

Processo: 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Maritima Seguros S / A
Apelado: Antonio Aerre Martins

DESPACHO

Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2014, às 15 horas na Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, situada no andar térreo do prédio do Tribunal de Justiça, na Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambéba, Fortaleza – Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de janeiro de 2014.

Central de Conciliação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**

0084029-60.2008.8.06.0001 Apelação

Certifico que nesta data foi publicada no Diário da Justiça, a notificação para a sessão de conciliação a ser realizada no dia **12/02/2014**, às **15** horas.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2014

Central de Conciliação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo: 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação

Nesta data os presentes autos foram distribuídos ao Conciliador:

- () Des. Pedro Regnorberto Duarte.
- () Dra. Aspásia Cristina Dias Soares.
- (X) Dr. José Eliezer Pinto.
- () Dr. Fco. Willo Borges Cabral.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2014

Central de Conciliação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

CERTIDÃO

Processo: 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Maritima Seguros S / A
Apelado: Antonio Aerre Martins

Certifico que o(a) presente petição nos autos do(a) Apelação foi recepcionado (a) nesta Corte em 12/02/2014 , via peticionamento eletrônico de 2º grau (Portal de Serviços e-SAJ), sendo de inteira responsabilidade do(a) peticionante a inserção, ordenação e indexação dos documentos digitais.

O referido é verdade e dou fé..

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2014.

Marcos André Silva de Lima
Técnico Judiciário de Entranci -4158



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

CERTIDÃO

Processo: 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Maritima Seguros S / A
Apelado: Antonio Aerre Martins

Certifico que o(a) presente petição nos autos do(a) Apelação foi recepcionado (a) nesta Corte em 12/02/2014, via peticionamento eletrônico de 2º grau (Portal de Serviços e-SAJ), sendo de inteira responsabilidade do(a) peticionante a inserção, ordenação e indexação dos documentos digitais.

O referido é verdade e dou fé..

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2014.

ALDERILO RODRIGUES ARAUJO

Auxiliar Judiciário -696



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**

Termo de Sessão de Conciliação

Aos dez **(12)** dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze **(2014)**, às 15:00 horas, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Sala de Sessões da Central de Conciliação, onde se achava presente o Conciliador **Dr. FRANCISCO WILLO BORGES CABRAL** comigo Escrevente a seu cargo, foi declarada aberta a Sessão de Conciliação nos autos da Apelação de nº **0084029-60.2008.8.06.0001** em que consta(m) **como apelante: MARÍTIMA SEGUROS S.A. e como apelado: ANTONIO AERRE MARTINS**

Apregoadas as partes, compareceu o apelado, Sr. ANTONIO AERRE MARTINS, RG: 1313712-87, acompanhado por seu único advogado, DR. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ, OAB CE 15285. Ausente a parte apelante, embora devidamente notificada dessa sessão por esta Central de Conciliação.

Aberta a sessão, dada a palavra ao advogado do Apelado, este requereu a devolução dos autos ao Exmo. Des. Relator, diante da ausência da parte adversa em manifesto desinteresse na composição amigável. Acatado pelo Conciliador, determinou a devolução dos autos para que seja dado prosseguimento ao julgamento do recurso presente.

Nada mais havendo a tratar, determinou o Conciliador o encerramento do presente termo, com a remessa dos autos ao relator. Eu, **(Bárbara Abreu de Paula Rocha – MAT 9993)**, o digitei.

Dr. Francisco Willo Borges Cabral
Conciliador

Apelado:

Antônio Aerre Martins

Advogado:

Paulo Ricardo Marinho Timbó

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins
 Joselaine Maura Figueiredo
 Nicole Vianna Riente
 Fernando de Freitas
 Barbosa
 Flávia Nonato Roberto
 Osmar da Silva Aquino
 Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noemia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Flôsi
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º 00840296020088060001

MARITIMA SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que lhe promove ANTONIO AERRE MARTINS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., vem a ré informar que não tem interesse no acordo, portanto requer o prosseguimento do feito.

Nestes termos pede deferimento,
 FORTALEZA, 11 de JANEIRO de 2014.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
 OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
 OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
 OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**

Processo: 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação

Certifico que a audiência de conciliação designada para esta data encontrou-se prejudicada em virtude do não comparecimento da parte Apelante.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2014

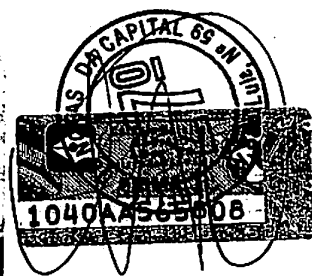
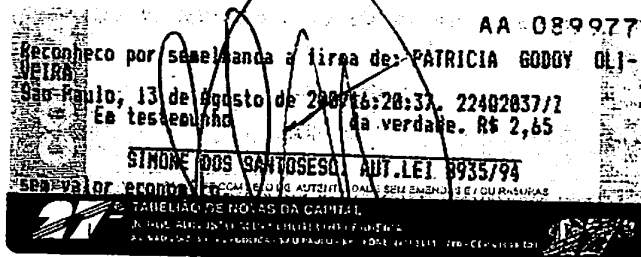
Central de Conciliação

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados na procuração lavrada perante o 21º Tabelionato de Notas no livro 2.932, fls. 335/336, por **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, aos Dr(s). **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 02 de Agosto de 2007.


PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
 OAB/SP nº 154.287
 Superintendente Jurídica



129 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2197-
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel e
 original que foi apresentado. Dod: 077C92680E7E62. Com
 Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2009.

Bruno Rodrigo Belem Caspar - Autorizado

Serventia
 30% TJHFUNDOS : 1.1
 Total : 4.85



21º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

N
Seção São Paulo
Filiação a UNIN

Livro 2.991 - Páginas 081/082
Traslado 01
Folhas 01

Departamento Jurídico
Marítima-648

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MARÍTIMA SEGUROS S.A.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, ao PRIMEIRO (1º) dia do mês de SETEMBRO do ano dois mil e seis (2.006), nesta cidade de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim, Escrevente, compareceu como Outorgante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, com sede nesta Capital, na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, com seu estatuto social consolidado pela AGO/E realizada em 13 de março de 2.003, devidamente registrado na JUCESP sob nº 291.654/03-4, em sessão de 03.12.2003, que me foi apresentado e acha-se arquivado neste tabelionato na pasta 136 sob nº 072, representada nos termos do artigo 13, alínea "V", parágrafos 1º, 2º e 3º do estatuto, por seus Diretores, **Francisco Caluby Vidigal Filho**, brasileiro, casado, segurador, portador da cédula de identidade RG nº 17.901.901-6 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.320.698-06; é, **Milton Bellizia Filho**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 8.536.007-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.985.308-99, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional no mesmo da outorgante, reeleitos pela Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 de março de 2.004, conforme ata registrada na JUCESP sob nº 355.420/04-1, em sessão de 19.07.2004, a mim apresentada e que acha-se arquivada neste tabelionato, na pasta 137 sob nº 53. Os presentes, face a documentação apresentada em seus originais, foram identificados por mim, escrevente, do que dou fé. Pela outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. **PATRICIA GODOY OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP sob nº 154.287 e no CPF/MF sob nº 263.758.548-06; **WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA**, inscrito na OAB/SP sob nº 79.969 e no CPF/MF sob nº 534.622.388-88, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 7º andar, Centro, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, independente da ordem de nomeação: a) representá-la no Fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando dos poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", podendo fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber citações, intimações e notificações, conciliar, confessar, desistir, transigir, juntar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, e, ainda, conferindo-lhes poderes



União Internacional
de Notários Lúcio
(Fundada em 1948)



10842802282558.000004144-8

P: 00183 R: 002144 F: 002149



especiais para representar a outorgante nos termos dos Artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil e da Lei 9.099/95, podendo inclusive prestar depoimento pessoal; b) representá-la em processos de concordatas e falências, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de Síndico e exercendo este cargo; c) representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunais de Impostos e Taxas, do Estado, Conselho de Contribuição e SUSP; d) requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los; e) os Drs. Patricia Godoy Oliveira, e, Wilson Roberto Bueno da Costa, poderão substabelecer os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes, bem como nomear prepostos para representar a outorgante judicialmente. O presente mandato é válido por prazo indeterminado. Os dados referentes a qualificação dos procuradores foram declarados pela mandante, razão pela qual este tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disse, do que dou fé; pediu-me e lhe lavrei o presente instrumento, o qual feito e lhe sendo lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina, dou fé. Emolumentos R\$70,85, Estado R\$20,14, IPESP R\$14,92, Reg. Civil R\$3,73, Trib. Justiça R\$3,73, Santa Casa R\$0,71, Total R\$114,08, Guia nº 035/06. Eu, PAULO SÉRGIO MÜLLER, Escrevente, a lavrei e assino. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, Tabelião, a subscrevo e assino. (a.a) FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL FILHO.- MILTON BELLIZIA FILHO, PAULO SÉRGIO MÜLLER.- LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA.- NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, a digital e imprimo. (LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA), a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

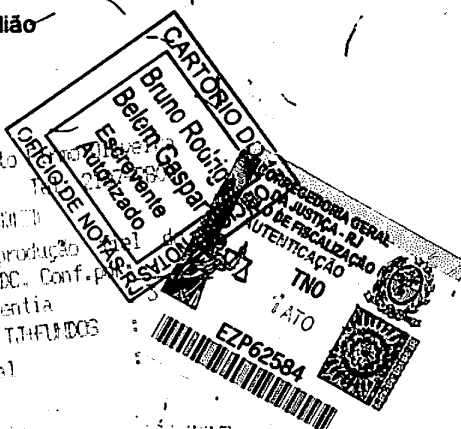
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Tabelião

Cartório de Notas - Tabelião: Carlos Alberto
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 0770934903/ABDC. Conf.p
Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2009.
Serventia
30% TJ-RJ-UDOS
Total

Raimundo Rodrigo Bellen Gaspar - Autorizado



17º OFÍCIO DE NOTAS - Jabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9000
 e-mail: 17oficio@brasil.com.br

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data: 07/02/2015. Conf. por: Bruno Rodrigo Belem Gaspar

Rio de Janeiro, 07 de Abril de 2009. S.ventura : 3.78
 30% JUROS : 1.11
 Total : 4.89

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
 CORRESPONDENTE DE NOTAS
 AUTENTICAÇÃO
 07/02/2015
 3.78
 1.11
 4.89
 E2P62583

Marítima Seguros S.A.

Maritima Seguros S.A.
CNPJ nº 61.283.493/0001-00 - MIRE nº 2520005152

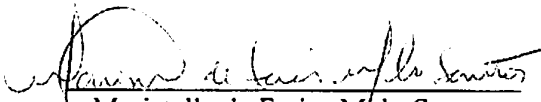
17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8848
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado/ Conf: 07709921F041F1. Conf.por:
Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2009. Serventia : 3
30% JUÍFUNDOS : 1,11
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Autorizado Total : 4,89

Cartório DO 17º
Recebido
de
Belen Gaspar
Autenticado
A
Notas RJ
E7962582

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MARÍTIMA SEGUROS S/A.** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOAO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009

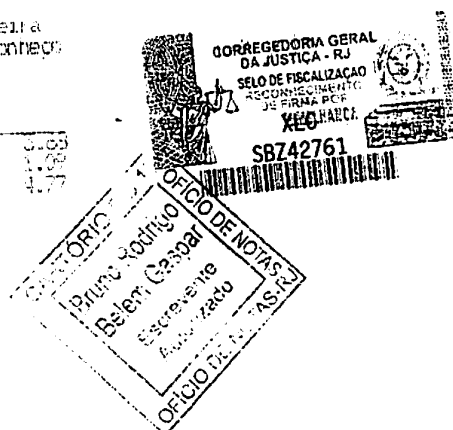

Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cód: 1804/0114FFC

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade.

Primo Rodrigo Belem Gaspar Autorizado

Serventia	0.00
30% TABELAS	1.00
Total	1.00



[illegible]

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
 R. Senador Dantas 74, 5º andar
 Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



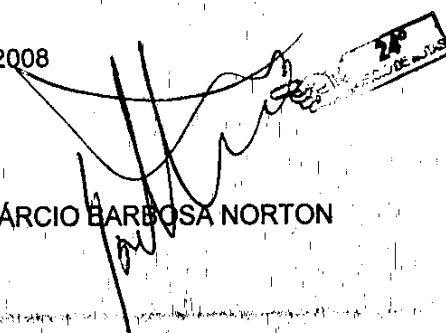
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

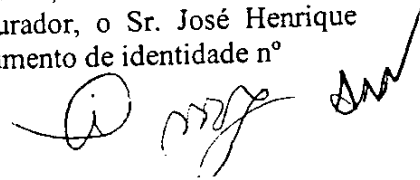

MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

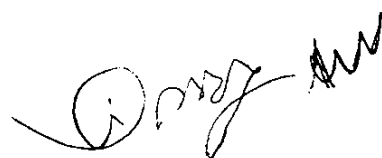
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6ª andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº



95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



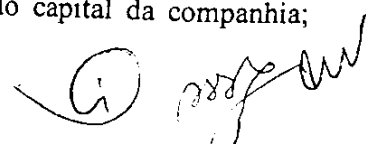
andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada, do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

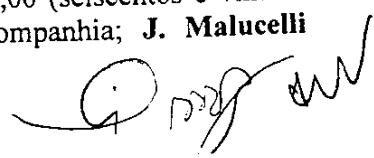
190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gente Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **UBF Companhia**

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

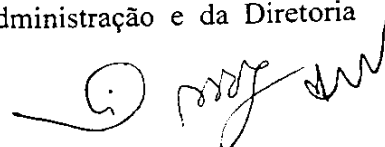
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

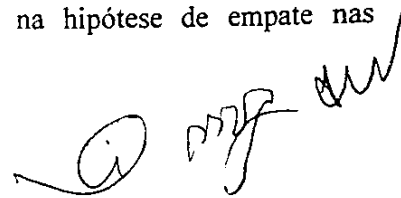
Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.



Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

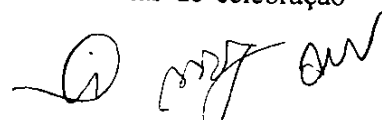
Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração



pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

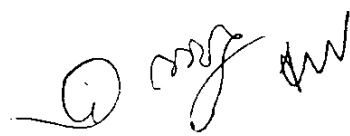
Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

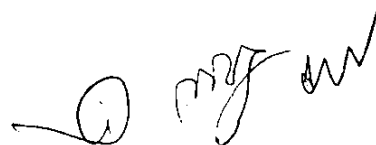


Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.



CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

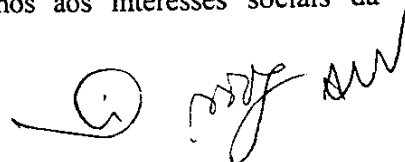
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

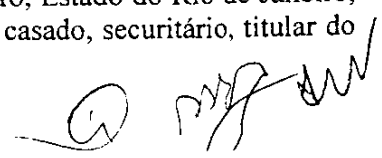
ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

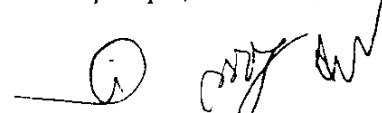
ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

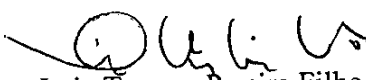


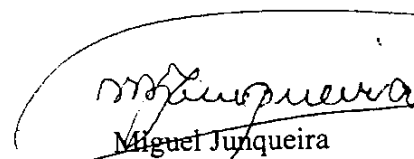
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for



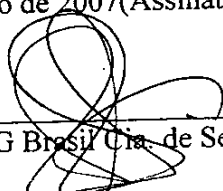
atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

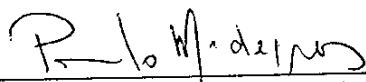
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

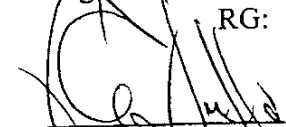
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

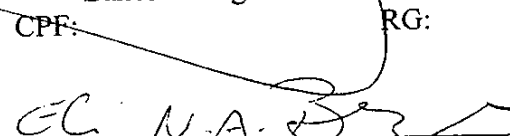

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

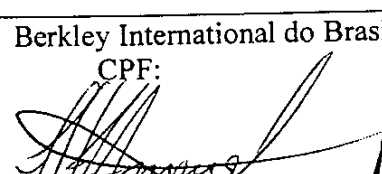

American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

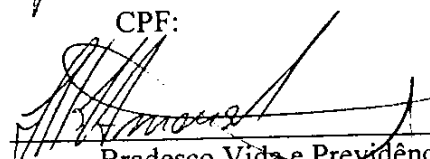

Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

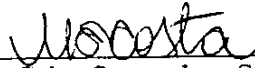

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

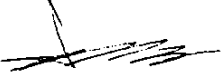

Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

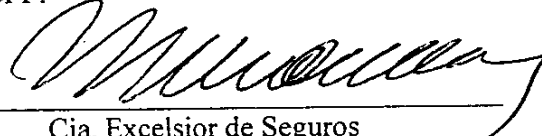

Brasil Veículos Companhia de Seguros
CPF: _____ RG: _____

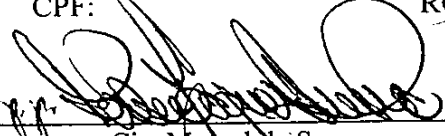
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

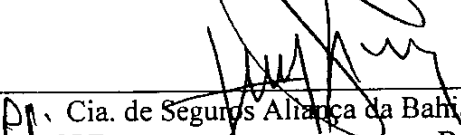

BVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

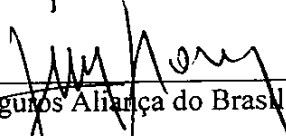

Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

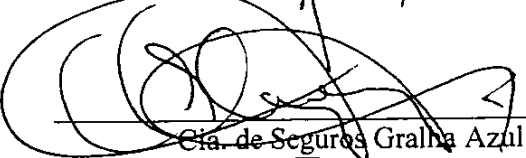

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

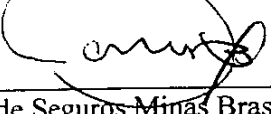

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____

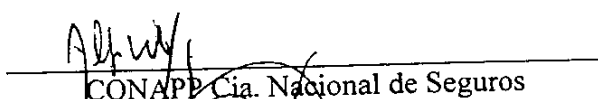

Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____

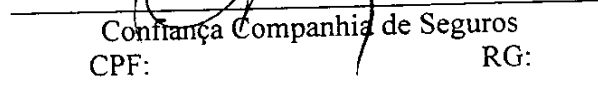

Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____

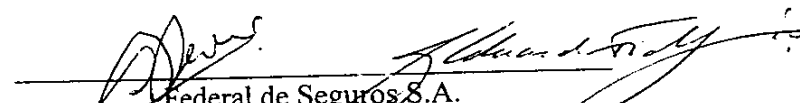

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

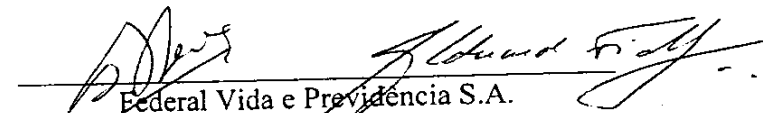
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

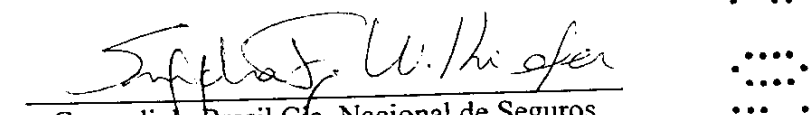

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:


Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

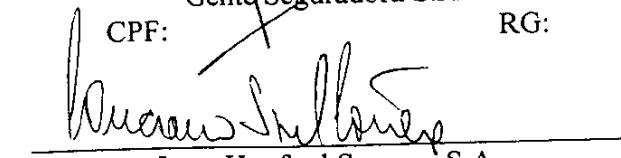

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

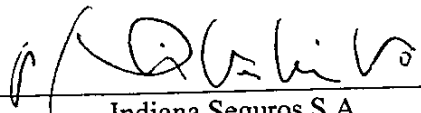

Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:

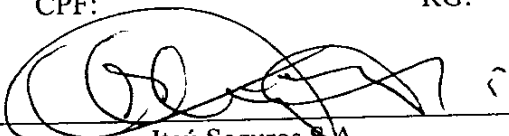

Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08377755823 RG: 17421021

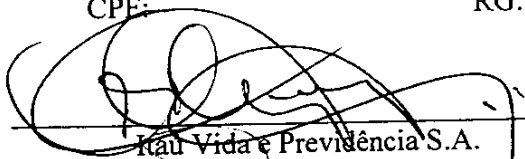

Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:

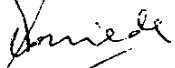

Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

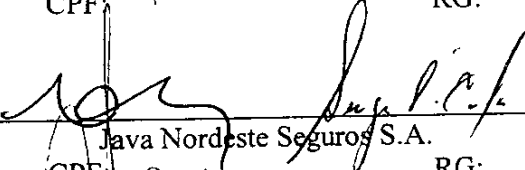
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

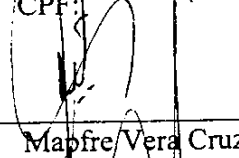

Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

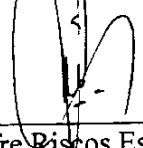

Itau Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Itau Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

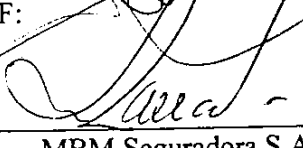

J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

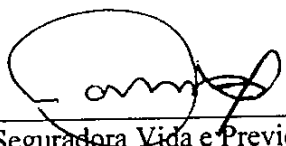

Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

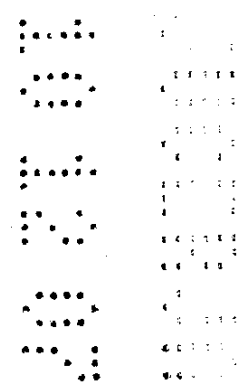

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

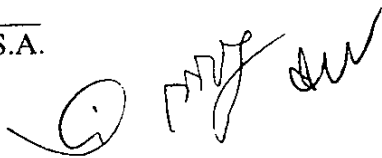

Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Maritima Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

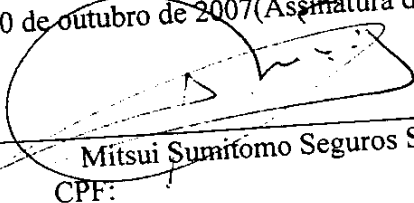

MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

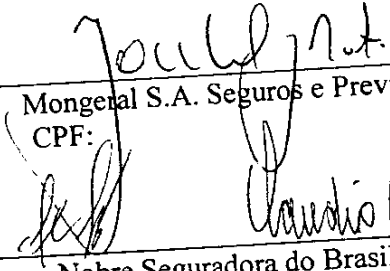

Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

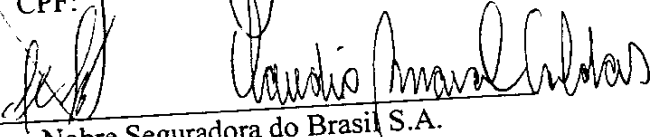


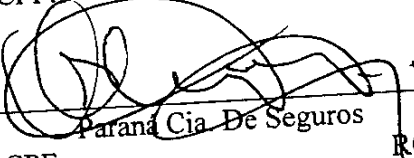


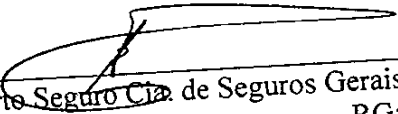
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

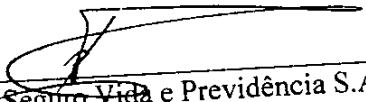

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

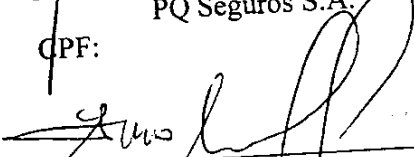

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

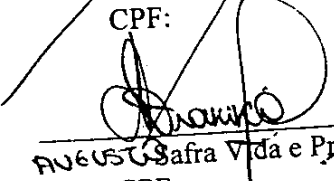

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

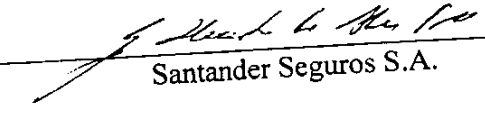

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

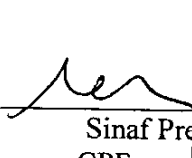

PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

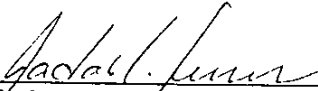

Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

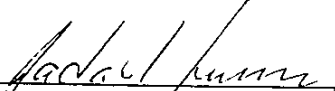

Aflac Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

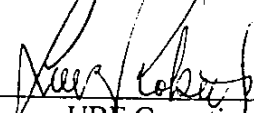

Santander Seguros S.A.

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

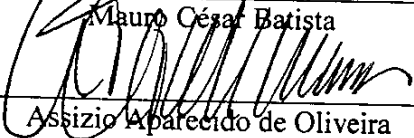

Unibanco AG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

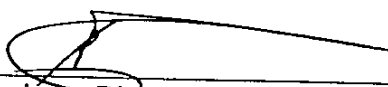
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

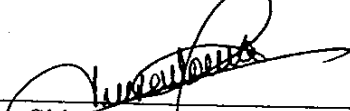


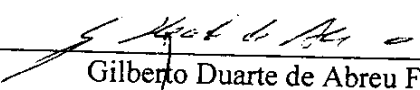
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

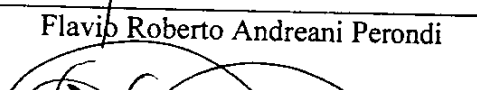
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

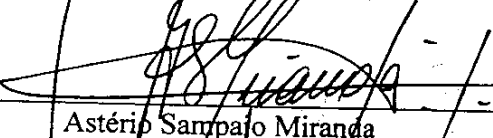

Casimiro Blanco Gómez


Sidney Maury Sentoma

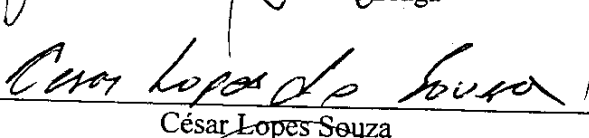

Gilberto Duarte de Abreu Filho

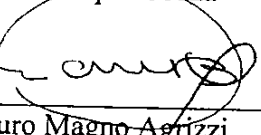

Flavio Roberto Andreani Perondi

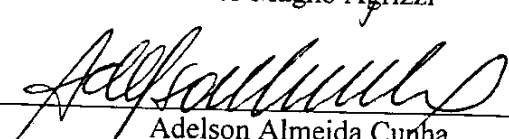

Adacelmo Mendes Vieira

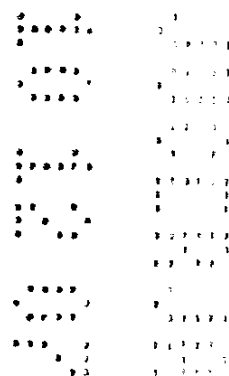

Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Agrizzi


Adelson Almeida Cunha

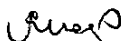




Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



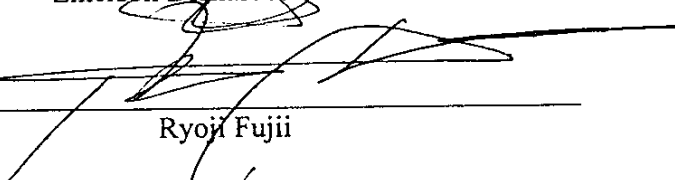
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



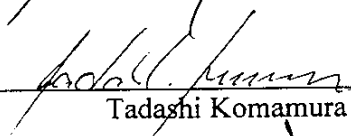
Ney Ferraz Dias



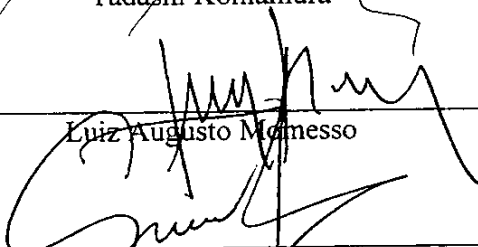
Emerson Bernardes da Silva



Ryoji Fujii

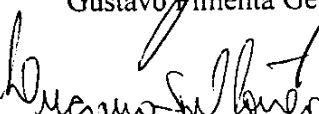


Tadashi Komamura

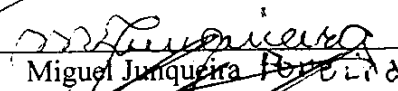


Luiz Augusto Molnesso

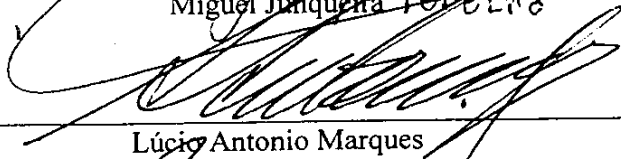
Gustavo Fimenta Germano Santos



Luciano Snel Correa



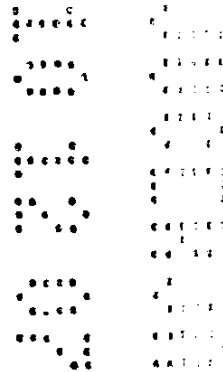
Miguel Junqueira Pereira



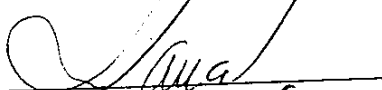
Lúcio Antonio Marques



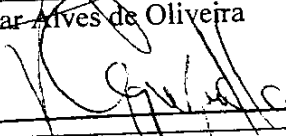
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

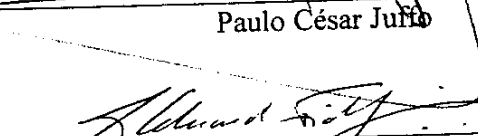


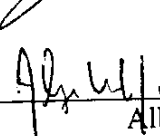

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

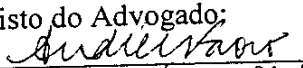

João Cezar Alves de Oliveira

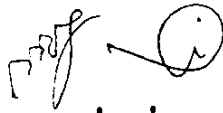

Paulo César Julio


Luiz Eduardo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PAÇO
OAB nº 52.671 OAB/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAIXO	E O REGISTRO SOB O NIRE, E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Valéria G. M. Serra SECRETARIA GERAL	

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tebistão Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107.9800
Reconheço por escatilhando as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887E827CC4B1)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf por
Em (subscunho) da verdade
Alencar Gomes Junior Aut
Serventia
38X TJ-FUNDOS
Total



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na AV. OLIVEIRA PAIVA, 2797 LOJA 23, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CEARA, os poderes que lhes foram conferidos por **MARITIMA SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO AERRE MARTINS**, em curso perante a 18ª Vara Cível da comarca de **FORTALEZA/CE**, nos autos do Processo nº **2008002041169**.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**

Processo: 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação

DESPACHO

Embora realizados todos os trâmites de intimação para audiência nesta Central de Conciliação, a parte apelante deixou de comparecer, justificando sua ausência em petição às Fls. 250, motivo pelo qual devolvemos os autos a este Relator, para que seja retomado o julgamento do recurso pendente.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2014.

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Coordenadora da Central de Conciliação do TJCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0084029-60.2008.8.06.0001

ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO AERRE MARTINS.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto, dentro do prazo legal, pela MARÍTIMA SEGUROS S/A em face da sentença proferida pelo JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA (fls. 162/166), que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, promovida, na origem, por ANTÔNIO AERRE MARTINS em desfavor da recorrente, houve por bem julgar PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a seguradora ora apelante ao pagamento do seguro DPVAT em prol do apelado, no valor correspondente a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), condenando, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

APELAÇÃO (fls. 172/180) Diante disso, o recorrente interpôs a presente insurgência recursal, aduzindo, preliminarmente, (i) a necessidade de substituição do polo passivo da presente demanda, (ii) da falta de interesse processual (iii) da ilegalidade e da inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao salário mínimo e (iv) a inépcia da inicial devido não ter instruído os documentos necessários e indispensáveis que comprovem os fatos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

alegados. No mérito, defende, em síntese, (v) a retroatividade da Lei n.º 11.945/09, ressaltando, a necessidade de graduação da invalidez; (vi) o grau de invalidez apresentado pela parte apelada.

Contrarrazões (fls. 191/232).

Inexistindo interesse público a que alude o art. 53, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, deixei de submeter o feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

Fortaleza, 10 de novembro de 2014

FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES
Desembargador-Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível**

Nº 0084029-60.2008.8.06.0001

Classe: Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
REVISOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, a Exma. Sra. Desa.
MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.

Fortaleza, 11 de novembro de 2014

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
Secretária de Câmara



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Processo: 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Maritima Seguros S / A
Apelado: Antonio Aerre Martins

DESPACHO

Autos revistos.
Peço dia para julgamento.

Fortaleza, 19 de novembro de 2014

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Revisor(a)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL**

DESPACHO

DESIGNO A PRIMEIRA SESSÃO DESIMPEDIDA.

Em 19 de novembro de 2014.

DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 2ª Câmara Cível**

Nº 0084029-60.2008.8.06.0001 Apelação

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO nº do dia 03/12/2014 às 13:30 horas, da(o) 2ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 1094, pág(s). 20, em 24 de novembro de 2014, com publicação em 25 de novembro de 2014 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 25 de novembro de 2014.

**ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
SECRETÁRIA**

CONCLUSÃO

Aos 25 de novembro de 2014, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES.

**ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
SECRETÁRIA**

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéba -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000

como data da publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0084029-60.2008.8.06.0001

ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO AERRE MARTINS.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

VOTO

1. QUESTÕES PRELIMINARES:

Por força do art. 560, do CPC, impõe-se a análise, além dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, das questões prévias ao mérito da demanda, suscitadas (ou não) de ofício por este Relator, enquanto matérias de ordem pública.

1.1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Inicialmente, CONHEÇO do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela MARÍTIMA SEGUROS S/A, às fls. 172/180, por observar presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade (cabimento,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

2.MÉRITO:

Convém assinalar que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, em respeito ao tradicional aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*, consoante o art. 515 do CPC, o qual prevê a extensão e a profundidade do efeito devolutivo da apelação, inclusive, no que tange ao *efeito translativo*.

Desse modo, a controvérsia instalada nos autos consiste em averiguar a necessidade, ou não, de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de laudo específico que indique a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, vez que, configurado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de efetiva e devida dilação probatória no juízo de origem, restarão prejudicadas as demais questões arguidas no recurso.

Primeiramente, impende-se registrar o § 5º, acrescido ao art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, pela Lei n.º 8.441/92, *in verbis*:

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Infere-se do supramencionado dispositivo legal que a indenização em face de acidente decorrente por veículo automotor em via terrestre já se reportava, em 1992, à quantificação das lesões físicas e psíquicas definitivas ensejadoras do benefício para a hipótese de invalidez permanente, a revelar a existência proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o valor a ser pago, visando o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT).

Desse modo, não deve prevalecer a tese que somente após a alteração na redação do § 5º, do art. 5º da citada Lei, com o advento da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que cabeira ao Instituto Médico Legal quantificar as lesões permanentes, totais ou parciais.

Inobstante, o acidente ter ocorrido em 25/09/2005, verifica-se que o juízo de origem deve observar o § 5º, acrescido ao art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, pela Lei n.º 8.441/92, revelando-se, assim, a necessidade de dilação probatória para aferir a gradação das lesões sofridas para fim de pagamento proporcional da indenização respectiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta CORTE DE JUSTIÇA:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE O ACRÉSCIMO DO § 5º, ART. 5º, DA LEI N.º 6.194/1974, PELA LEI N.º 8.441/1992. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA COOPERAÇÃO. PRECEDENTES TJ/CE E STJ. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

INSTRUÇÃO. - A controvérsia instalada nos autos consiste em averiguar a necessidade, ou não, de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de laudo específico que indique a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. - "Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano. " (TJCE - Apelação 360064200780600911 - Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data de registro: 08/08/2011). - Desse modo, não deve prevalecer a tese que somente após a alteração na redação do § 5º, do art. 5º da citada Lei, com o advento da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que cabeira ao Instituto Médico Legal quantificar as lesões permanentes, totais ou parciais. - Dentro desse contexto, importa registrar a impossibilidade de proferir decisão nesta instância com fundamento em carência de provas, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência da violação ao contraditório e à ampla defesa (LV, art. 5º da CF/88), e da violação à norma de conduta da boa fé, da qual deriva também a norma que veda o comportamento contraditório (venire contra factum in proprium), os quais devem conduzir não só as partes, mas também o julgador. - O sistema processual deve existir para dar segurança jurídica às partes e não para oportunizar surpresas. Com efeito, do princípio da boa-fé processual se extrai o dever fundamental de solidariedade entre as partes e o Poder Judiciário, ou seja, o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. - Deve a decisão combatida ser anulada e, por conseguinte, determinada a dilação probatória em primeira instância, a qual pode ser determinada pelo julgador, nos termos do art. 130 do CPC. **APELAÇÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO.** (TJCE - Apelação 8194268200780600011 - Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data de registro: 08/07/2013).

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO LEGÍVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente. A graduação dos valores a depender da gravidade do acidente, até a MP 451/2008, era fixada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza: "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei". 2. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, em caso de invalidez parcial o pagamento do seguro DPVAT deve



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes: Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15/04/2011; AgRg no Ag 1368263/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011 e AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/07/2011 e AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/11/2011. 3. Tendo o legislador instituído uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, mister comprovar a quantificação da lesão sofrida pelo acidente de trânsito. O laudo médico acostado à folha 25 é ilegível à comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Sentença anulada, devolvendo-se os autos à origem para regular dilação probatória e prolação de nova decisão. (TJCE - Apelação 35124200980601601 - Relator(a): FRANCISCO BARBOSA FILHO, Órgão julgador: 5ª Câmara Cível, Data de registro: 30/01/2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano. 2. Verificando o Tribunal de Justiça necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Apelação conhecida e desprovida, mas decretação, de ofício, de nulidade da sentença, com determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório. (TJCE - Apelação 360064200780600911 - Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data de registro: 08/08/2011).

Outrossim, cumpre observar que essa é a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se infere dos seguintes precedentes, *in verbis* (com destaques):

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. GRAU DE LESÃO SOFRIDO PELO AGRAVANTE. CONCLUSÃO DECORRENTE DA ANÁLISE PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA STJ/7.

1.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

2.- Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial.

3.- In casu, a convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto ao grau de invalidez suportado pelo Agravante decorreu da análise do conjunto fático-probatório. Fica prejudicada nesta Corte a análise da invalidez e do respectivo grau, em razão da incidência da Súmula STJ/7.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp260.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 26/02/2013).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537).

Menciono, a respeito, um trecho do julgamento do Resp. n.º 1.1196.614/RS, no qual o em. Ministro *ALDIR PASSARINHO JUNIOR* ressalta sobre a a proporcionalidade do pagamento do seguro DPVAT:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Portanto, desde a entrada em vigor da Lei n.º 8.441/1992, para a situação de invalidez permanente, como dito, já era possível a gradação das lesões sofridas para fim de pagamento proporcional da indenização respectiva.

Com efeito, deve ser verificado pelo julgador, primeiramente, o grau de invalidez permanente em cada situação concreta, para, depois, constatar qual é a tabela aplicável – se aquelas previstas na redação originária do art. 5º, • ~5º, da Lei n.º 6.194/74 ou a atual inserida nesta própria – e, empós, se há direito a alguma diferença entre o valor devido e o que foi devidamente pago, respeitando, inclusive, as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 340/2006, convertida posteriormente na Lei n.º 11.842/2007.

Descendo à realidade do autos, constata-se que o magistrado de origem reconheceu o valor devido em decorrência tão somente dos fatos alegados na exordial, vez que não há nenhum laudo específico que indique a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.

Dentro desse contexto, importa registrar a impossibilidade de proferir decisão nesta instância com fundamento em carência de provas, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência da violação ao contraditório e à ampla defesa (LV, art. 5º da CF/88), e da violação à norma de conduta da boa fé, da qual deriva também a norma que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum in proprium*), os quais devem conduzir não só as partes, mas também o julgador.

O sistema processual deve existir para dar segurança jurídica às partes e não para oportunizar surpresas. Com efeito, do *princípio da boa-fé processual* se extrai o *dever fundamental de solidariedade* entre as partes e o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Poder Judiciário, ou seja, o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade¹.

Menciono, a respeito, um trecho do julgamento do RE. n.º 464.963-2/GO, DJ 30.06.2006, no qual o em. Ministro *GILMAR MENDES* ressalta que o *princípio do devido processo legal* exige um processo leal e pautado na boa-fé entre todas as partes que compõem a relação processual, *ipsis litteris*:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

No mesmo sentido, destaco trecho do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL n.º 360064200780600911, data de registro: 08/08/2011, no qual o em. Des. *FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA*, ressalta a necessidade de dilação probatória, *ipsis litteris*:

[...] ante a vedação de *venire contra factum in proprium*, não poderia o tribunal, por seu órgão fracionário, causar surpresa à parte para afirmar a necessidade dilação probatória e, ao invés de ensejar o retorno dos fólios para a instrução processual, decidir, de logo, a causa com amparo

¹ • *gDIDIER JR., Fredie*, in Curso de Direito Processual Civil – volume 1, *Jus Podivm*, 13ª edição, 2.011, p. 71.”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

na falta de elementos de convicção, sob pena de quebra da confiança no Poder Judiciário e violação, também do princípio da cooperação.

Outrossim, cumpre observar que essa é a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se extrai das ementas abaixo produzidas, *in verbis* (com destaques):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS. ERROR IN PROCEDENDO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA PROCEDER FASE INSTRUTÓRIA.

1. A sentença de mérito julgou a lide de forma antecipada favorável ao recorrente, por entender estarem presentes todas as informações capazes de formar seu convencimento. Condenou o Município ao pagamento dos serviços prestados.

2. Inconformado, o recorrido apelou, e o Tribunal de origem, reformando a sentença, proferiu decisão em que entendeu não estarem presentes documentos capazes de provar a prestação dos serviços.

3. A interpretação dada ao art. 535 do CPC é de que ocorre contradição quando a decisão apresenta parte dispositiva divergente da fundamentação esposada. Nesse caso, em particular, a contradição está na ocorrência de um error in procedendo pelo Tribunal ordinário. Ao entender que não estavam presentes as provas suficientes para embasar a alegação do apelado, ora recorrente, deveria devolver os autos para que o juiz sentenciante procedesse nova abertura da fase instrutória.

4. Ora, se o juiz julgou a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem oportunizar-lhe o direito da produção de provas, pois assim, estar-se-ia vedando à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe à defesa.

Recurso especial a que se dá parcial provimento para que o processo seja devolvido ao juiz de primeiro grau, para prosseguindo com o feito, proceda a fase instrutória, saneando o processo com a fixação dos pontos controversos das provas a serem produzidas. (REsp 1205123/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS.

1. A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição.

2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, caput), vigorando a máxima tantum devolutum quantum appellatum. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas.

3. A lei exige que a parte delimite a área contenciosa do recurso, incluindo-se essa exigência no requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal. Entretanto, omissa o recorrente quanto aos limites de seu recurso presume-se que recorreu de tudo quanto poderia ter sido impugnado. A interpretação da irresignação do apelante também importa considerar-se impugnada a parte do litígio umbilicalmente ligada ao objeto principal.

4. É lícito ao Tribunal a quo, enfrentando resolução de mérito em grau de apelação, identificar error in procedendo consubstanciado no julgamento antecipado da lide e determinar o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, tanto mais que sobre esse tema não há preclusão pro judicato, salvo para os tribunais superiores que, mercê de interditar-lhes a análise probatória (súmula 07) estão adstritos ao requisito do prequestionamento.

[..]

6. Deveras aferir se o campo probatório estava completo e, a fortiori desnecessária qualquer dilação, implicaria o revolvimento de matéria interdita ao STJ (súmula 07).

7. Recurso Especial desprovido.

(REsp 684331/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227).

Feitas essas considerações, deve a decisão combatida ser anulada e, por conseguinte, determinada a dilação probatória em primeira instância, a qual pode ser determinada pelo julgador, nos termos do art. 130 do CPC.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Registra-se, ainda, que afastar o julgamento antecipado da lide, determinado pelo juízo de origem, não caracteriza violação ao *princípio do livre convencimento motivado*, à luz do art. 131 do CPC, à medida que os dados constantes dos autos não permitem afirmar, de logo, que o ora recorrido tenha direito, ou não, a algum complemento, visto que ausente a indicação do grau de invalidez permanente. Na realidade, trata-se, como dito, da materialização do *princípio da boa fé* o qual se extrai o *princípio da cooperação*, em respeito ao *devido processo constitucional*.

Por derradeiro, impõe-se salientar que as demais questões arguidas restam prejudicadas.

Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais e, configurados os requisitos legais e jurisprudenciais, NEGO PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo todavia, de ofício, a nulidade da sentença, para determinar, *ipso facto*, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e prolação de nova decisão, tudo nos termos do voto deste Relator, que integra esta decisão.

É COMO VOTO.

Fortaleza, 3 de dezembro de 2014

DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0084029-60.2008.8.06.0001

ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO AERRE MARTINS.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE O ACRÉSCIMO DO § 5º, ART. 5º, DA LEI N.º 6.194/1974, PELA LEI N.º 8.441/1992. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICAS. DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA COOPERAÇÃO. PRECEDENTES TJ/CE E STJ. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO.

- A controvérsia instalada nos autos consiste em averiguar a necessidade, ou não, de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de laudo específico que indique a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.

- *"Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano." (TJCE - Apelação 360064200780600911 - Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data de registro: 08/08/2011).

- Desse modo, não deve prevalecer a tese que somente após a alteração na redação do § 5º, do art. 5º da citada Lei, com o advento da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que cabeira ao Instituto Médico Legal quantificar as lesões permanentes, totais ou parciais.

- Dentro desse contexto, importa registrar a impossibilidade de proferir decisão nesta instância com fundamento em carência de provas, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência da violação ao contraditório e à ampla defesa (LV, art. 5º da CF/88), e da violação à norma de conduta da boa fé, da qual deriva também a norma que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum in proprium*), os quais devem conduzir não só as partes, mas também o julgador.

- O sistema processual deve existir para dar segurança jurídica às partes e não para oportunizar surpresas. Com efeito, do *princípio da boa-fé processual* se extrai o *dever fundamental de solidariedade* entre as partes e o Poder Judiciário, ou seja, o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade.

- Deve a decisão combatida ser anulada e, por conseguinte,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

determinada a dilação probatória em primeira instância, a qual pode ser determinada pelo julgador, nos termos do art. 130 do CPC.

APELAÇÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 0084029-60.2008.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reconhecendo todavia, de ofício, a nulidade da sentença, para determinar, *ipso facto*, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e prolação de nova decisão, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 3 de dezembro de 2014

FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES
Presidente do Órgão Julgador

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL**

Nº 0084029-60.2008.8.06.0001 Apelação - Fortaleza
Apelante: Marítima Seguros S / A
Apelado: Antônio Aerre Martins

CERTIDÃO

Certifico que, na sessão ordinária hoje realizada, foi julgado o presente processo, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES - Presidente da 2ª Câmara Cível.

Sendo Relator: Exmo. Sr. Des.FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses.FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES - Relator, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA E MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Presente: Exma. Sra. Dra. FRANCISCA IDELÁRIA PINHEIRO LINHARES- Procuradora de Justiça.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

3 de dezembro de 2014.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
Secretária da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambeba -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 2ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação

Certifico que o Acórdão de páginas 306-319 dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 12.12.2014 e considerado publicado em 15.12.2014.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2014.

Chefe de Serviço / Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 2ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0084029-60.2008.8.06.0001 - Apelação

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que a Apelante - Maritima Seguros S / A e o Apelado Antonio Aerre Martins nada tenham apresentado ou requerido sobre o **Acórdão** de páginas 306-319 referente ao processo acima. O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 12/12/2014 e considerado publicado em 15/12/2014. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 26 de janeiro de 2015.

Diretor(a) de Departamento / Chefe do Serviço

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Serviço de Recursos da 2ª Câmara**

**Nº 0084029-60.2008.8.06.0001 Apelação
Vara de Origem: 18ª Vara Cível**

**ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO
AO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA**

**Nesta data encaminho os presentes autos digitais ao
Serviço de Portaria dos Feitos Judiciais da Comarca de Fortaleza do
Fórum Clóvis Beviláqua.**

Fortaleza, 27 de janeiro de 2015

**José Ziltamir Maciel Nogueira
Auxiliar Judiciário**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Antonio Aerre Martins**
 Requerido: **Maritima Seguros**

RH.

Sobre a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, fale a parte autora.

Exp. Nec.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2015.

José Ricardo Vidal Patrocínio

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0041/2015, encaminhada para publicação.

Advogado
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "RH. Sobre a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, fale a parte autora. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 6 de fevereiro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0041/2015, foi disponibilizado na página 218/219 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/02/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/02/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "RH. Sobre a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, fale a parte autora. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 10 de fevereiro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Antonio Aerre Martins**
 Requerido: **Maritima Seguros**

CERTIFICO, para os devidos fins, que em data de 18/02/2015, decorreu o prazo legal do despacho de fls. 323 e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 03 de março de 2015.

ALEXANDRE HENRIQUE VIEIRA BRAGA

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto:
 Requerente **Antonio Aerre Martins**
 Requerido **Maritima Seguros**

R. H.

Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Exp. Nec.

Fortaleza, 21 de maio de 2015.

Josias Nunes Vidal

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.brFortaleza

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Antonio Aerre Martins**
 Requerido: **Maritima Seguros**
 Endereço: **RUA JOSE JOFRE DA SILVA S/N, TIBIQUARI - CEP 60135-101, Boa Viagem-CE**

Prezado Senhor **Antonio Aerre Martins**,

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Josias Nunes Vidal**, Juiz de Direito da 18ª Vara Cível, tem como finalidade **INTIMAR V.Sa para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.**

Fortaleza/CE, 11 de junho de 2015.

Izilda Santos Maciel
Diretora de Secretaria
 Assinado Por Certificação Digital¹

Ao Senhor
 Antonio Aerre Martins
 RUA JOSE JOFRE DA SILVA S/N, N/I, TIBIQUARI
 Boa Viagem-CE
 CEP 60135-101

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE:

JUSTIÇA GRATUITA

RITO ORDINÁRIO

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA

Autos do Processo Nº 0084029-60.2008.8.06.0001

JUNTADA URGENTE. REQUER.

CHAMAR O FEITO A ORDEM. JULGAR.

ANTÔNIO AERRE MARTINS, já qualificado, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA** movida contra **MARÍTIMA SEGUROS**, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, expor e requerer o que adiante segue:

O Autor, já se fez presente em audiência conciliatória, designada pelo TJ/CE - vide fls - e, naquele momento, ficou demonstrado que a Autora restou inválido, ante sequela de amputação de um dos membros inferiores - vide laudos, atestados e laudo pericial emitido pelo IML às fls; não restam dúvidas!

O laudo emitido pelo IML, às fls, obedece e satisfaz prontamente a determinação da lei do seguro Dpvt, dispensando qualquer outra espécie ou tipo de perícia, o que só viria a protelar o feito.

Quando do acidente, inexistia na legislação a aplicação de tabela com pagamento de acordo com parte do corpo humano e, como sabemos, a Ação deve ser julgada com a Legislação em vigor em 18/11/2006.

Em resumo, tem-se: acidente anterior a 2007; inexistência de pagamento administrativo; amputação do membro inferior direito = obrigação da seguradora de efetuar pagamento indenizatório.

Deste modo, a lide comporta seu julgamento antecipado e a parte autora tem necessidade de receber sua indenização.

Av. Antônio Sales, 1516/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101-Fortaleza-CE
Fone: 85-4141.1352 e 98859.5994; E-mail: paulotimbo.advocacia@gmail.com

Ante todo o exposto, suplica a Vossa Excelência que chame o feito a ordem, para anunciar o julgamento do feito e de acordo com a legislação vigente no dia do acidente (18.11.2006), por ser uma questão de justiça.

Fortaleza, 10 de julho de 2015.

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE: 15.285

RECEITUÁRIO

Nome: _____ BE/Prontuário: _____

DECLARAÇÃO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS
QUE ANTO AERNE MARTINS, ENCONTRA-SE
INTERNOADO NESTE HOSPITAL, ONDE REALI-
ZOU AMPUTAÇÃO DA PERNA DIREITA, E
ENCONTRA-SE LUCIDO, POSSUÍ COM
FRATURA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, E
PORTANTO IMPOSSIBILITADOR DE DEAM-
BULAR, COMO TAMBÉM INAPAZ TEMPO-
RAMENTE OS ESCÁVER.

Data: 15/12/2006

13:30



Luciano Paulo Pereira
Anestesiologista
CRM 5109

Assinatura e Carimbo do Médico

PROCURE O IJF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000

MA 000.803 Versão 1 - 01/07/06 - Via Única - Formato A5 (148x210).

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DPI-DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOA VIAGEM

GUIA POLICIAL AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL Nº 005/2006

Natureza do Exame - Corpo de Delito (Lesão Corporal)

Solicito ao Instituto Médico Legal o Exame: LESÃO CORPORAL

Nome: ANTONIO AERRE MARTINS

Local e Hora da Ocorrência: No KM-204,5 da BR-020, fato ocorrido no dia 18 de Novembro de 2006, às 19:00 Horas, em Boa Viagem.

Estado Civil: União Estável Data do Nascimento 13/12/1968

Residência: Rua 26 de Junho, nº 831, Centro de Boa Viagem-Ce.

Profissão especificada: Guarda de Trânsito da Prefeitura de Boa Viagem-Ce.

Nome do Pai: José Eloi Martins

Nome da Mãe: Maria Aerre Martins

Identidade: RG 131371287

Natural: Boa Viagem/CE.,

Grau de Instrução: alfabetizado

OBS: a pessoa acima foi vítima de acidente de trânsito, quando pilotava a motocicleta do tipo Honda XR 250, de cor azul, de HYK-8030/Boa Viagem-Ce., quando foi colhido Carregadeira Frontal de Pneus 924G, de cor amarela, Chassi nº CATU924GPAAMNU1098, estando o mesmo internado na Unidade do I.J.F., centro de Fortaleza-Ce., na Unidade nº 28, Leito 21, Setor de Traumatologia.

OBS: Eviar o Auto de Exame para a Delegacia de Polícia Civil de Boa Viagem-Ce..

Boa Viagem-Ce., 30 de Novembro de 2006

[Assinatura]
DOMINGOS SÁVIO DIOGENES PINHEIRO
 Delegado de Polícia
 Mat. 133.815-1-8

[Assinatura]
 Instituto Médico Legal - Ce.
 Registro 665
 Data 10.1.07
 Funcionário *[Assinatura]* 13:55

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DPI/DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOA VIAGEM.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B. O

N° 1857/2006 Data do Registro 30/11/2006

Nome: ADRIANO AERRE MARTINS, brasileira, casada, natural de Boa Viagem/CE, filho de José Elói Martins e de Maria Aerre Martins, nascido aos 28 de Novembro de 1974, residente na Rua 26 de Junho n° 829, neste Município

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA DE LESÃO CORPORAL.

HISTORICO: Segundo o noticiante, no dia 18 de Novembro de 2006, por volta das 19:00 horas aproximadamente na BR 020 KM 204,5 nesta cidade, ocasião em que o seu irmão de nome ANTONIO AERRE MARTINS, possuidor da CNH, registro n° 00848916611, categoria AB, expedida pelo DETRAN/CE, pilotava a motocicleta da marca HONDA XR 250, TORNADA, cor AZUL, placa HYK 8030/Boa Viagem/CE, chassi n° 9C2MD34002R0189994, com documentação em nome de MANOEL DE SALES GARCIA, quando de repente foi colhido por uma carregadeira frontal de pneus 924 G, chassi n° CAT0924GPAANO1098, cor AMARELA, pertencente a DELTA CONSTRUTORA, que circulava na contramão de direção. Que em virtude do acidente, seu irmão ANTONIO AERRE MARTINS, teve fratura expostas nas pernas e braços, tendo sido atendido no hospital desta cidade, mas em virtude da gravidade dos ferimentos foi transferido na mesma noite para IJF centro da cidade de Fortaleza/CE, onde se encontra internado. Nada mais disse e depois de lido a achado conforme vai devidamente assinado.////

Destino: Delegacia Municipal de Boa Viagem/CE

Obj. Apreendido. NÃO:

Encaminhamento 1- Del/ 2- Cartório/3 Investigação/ 4 arquivo(4)

Responsável pelo registro:

[Assinatura]

Encarregado do registro:

[Assinatura]
Angela M. R. Silva
Escritã Ad Hoc



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL Dr. WALTER PORTO

Registro No. 183639

Digitado em: 18/01/2007

Visto:

Livro: 1025

Pág.: 125

Digitado por: RICARDO

Enviar para DELEGACIA MUN. DE BOA VIAGEM

Roberto Luiz Ferreira Rios

- Gerente do IML -

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em 10 de Janeiro do ano de 2007, nesta cidade de Fortaleza, e na sede do Instituto Médico Legal Walter Porto, pelo Gerente Dr. Roberto Luiz Ferreira Rios foram designados os peritos:

José Vivaldo Moreira Feitosa - CREMEC Nº: 3367

Marcus Valerius Saboia Rattacaso CRM Nº 6604

Para procederem a exame de corpo de delito (lesão corporal) em:

Antonio Aerre Martins

a fim de ser atendida a requisição de nº 5/2006 da DELEGACIA MUN. DE BOA VIAGEM, descrevem com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; SEGUNDO - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; TERCEIRO - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; QUINTO - Se resultou perigo de vida; SEXTO - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; SÉTIMO - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, às 14:15 de 10/01/2007 passaram os peritos a fazer o exame ordenado e a investigar as questões que julgarem necessárias findo os quais declaram:

Histórico: Informa que foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido em 18/11/2006 em Boa Viagem - Ce. Anexamos ao livro, documento médico, assinado pelo Drº Antônio José A. de Castro CRM 6970, datado de 13/12/2006 no qual consta que o periciando foi vítima de trauma grave em perna direita e antebraço do mesmo lado. Na perna direita fratura de grau III em diáfise da tíbia, lesão no nervo fibular comum e grave lesão de partes moles que impossibilita de cobertura óssea. Apresentou grave infecção neste membro, tendo sido realizada desarticulação ao nível do joelho. No antebraço direito apresenta fratura de grau III diáfisária. Ao exame: Amputação da perna direita ao nível do joelho; cicatrizes cirúrgicas no antebraço direito na face anterior, mede cerca de vinte centímetros e na face posterior dezoito centímetros, bloqueio parcial dos movimentos do punho direito.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) SIM;
- 2) INSTRUMENTO CONTUNDENTE;
- 3) NÃO;
- 4) SIM;
- 5) SIM;
- 6) SIM. PERDA DA PERNA DIREITA;
- 7) SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE (PERDA DA PERNA DIREITA).

E nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este laudo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, *[Assinatura]*, Escrivão de Polícia, dou fé e assino.

José Vivaldo Moreira Feitosa
1º Perito - CREMEC Nº: 3367

Marcus Valerius Saboia Rattacaso
2º Perito CRM Nº 6604

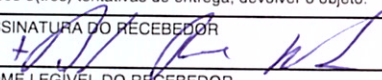


Emitido por: ROBSON

Emitido em: 24/01/2007 18:29

Pág.: 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO RICARDO MARINHO TIMBO e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 16/07/2015 às 14:23, sob o número WEB115102759213. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0084029-60.2008.8.06.0001 e código 1ACDDB8.

 CORREIOS		AR AVISO DE RECEBIMENTO		MP	
DESTINATÁRIO Antonio Aerre Martins RUA JOSE JOFRE DA SILVA S/N, N/I, TIBIQUARI 60135-101, Boa Viagem, CE					
AR390672734TZ 					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 18ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0084029-60.2008.8.06.0001-0001 (Proc. digital)			
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Ricardo Cavalcante Mat. 8.480.351-6	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 9 Outros		☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR (o mesmo)				DATA ENTREGA 24/06/15	
				Nº DOC. DE IDENTIDADE 1313712-87	

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Fortaleza
18ª Vara Cível

Recebidos hoje e protocolados sob o

Nº _____

Em, 14 de 08 de 15


ENCARREGADO DO PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE JUNTADA

Processo nº **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto:
 Requerente **Antonio Aerre Martins**
 Requerido **Maritima Seguros**

CERTIFICO que o Aviso de Recebimento (AR) referente às folhas 335 e 336 foi juntado nos autos digitais na data de hoje.

Fortaleza/CE, 16 de fevereiro de 2016.

HERBIO LOPES FERREIRA

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto:
 Requerente **Antonio Aerre Martins**
 Requerido **Maritima Seguros**

R.H.

Especifiquem as partes, provas que pretendem produzir em audiência, ou caso contrario, digam se concordam com o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 dias.

Exp. Necessários.

Fortaleza, 03 de junho de 2016.

Josias Nunes Vidal

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0192/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	D.J
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 16075/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H.Especifiquem as partes, provas que pretendem produzir em audiência, ou caso contrario, digam se concordam com o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 dias.Exp. Necessários."

Do que dou fé.
Fortaleza, 13 de junho de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0192/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 1459, do dia 15/06/2016, página 145/149, com início do prazo em 16/06/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	15	06/07/2016
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 16075/CE)		

Teor do ato: "R.H.Especifiquem as partes, provas que pretendem produzir em audiência, ou caso contrário, digam se concordam com o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 dias.Exp. Necessários."

Do que dou fé.
Fortaleza, 15 de junho de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados**João Barbosa****João Martins****Alice Barbosa****Rafaella Barbosa****Joselaine Maura****Fernando Barbosa****Carlos Eduardo***Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taísa Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**Alecsandro Freitas**André de Souza**Cristiane Silva**Gabrielle Serrano**Gilson Erves**Juliana Cruz**Livia Barroso**Lohan Mota**Mayara Ramos**Patricia Bonfim**Thaiane da Silva**Walter Araújo***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**Processo n.º **00840296020088060001**

MARITIMA SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO AERRE MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Com isso, de acordo com o Acórdão proferido, há necessidade de realização de perícia para o correto julgamento da demanda, vejamos:

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reconhecendo todavia, de ofício, a nulidade da sentença, para determinar, *ipso facto*, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e prolação de nova decisão, nos termos do voto do Relator.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que de acordo com o despacho proferido, a ré também pretende juntar ao autos o comprovante de pagamento no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** já pagos ao autor administrativamente, não havendo que se falar em diferença a ser paga.

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 23 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

JOÃO BARBOSA Advogados Associados**João Barbosa****João Martins****Alice Barbosa****Rafaella Barbosa****Joselaine Maura****Fernando Barbosa****Carlos Eduardo***Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taísa Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**Alecsandro Freitas**André de Souza**Cristiane Silva**Gabrielle Serrano**Gilson Erves**Juliana Cruz**Livia Barroso**Lohan Mota**Mayara Ramos**Patricia Bonfim**Thaiane da Silva**Walter Araújo***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**Processo n.º **00840296020088060001**

MARITIMA SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO AERRE MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Com isso, de acordo com o Acórdão proferido, há necessidade de realização de perícia para o correto julgamento da demanda, vejamos:

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reconhecendo todavia, de ofício, a nulidade da sentença, para determinar, *ipso facto*, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e prolação de nova decisão, nos termos do voto do Relator.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que de acordo com o despacho proferido, a ré também pretende juntar ao autos o comprovante de pagamento no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** já pagos ao autor administrativamente, não havendo que se falar em diferença a ser paga.

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 23 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto:
 Requerente **Antonio Aerre Martins**
 Requerido **Maritima Seguros**

R. H.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para serem inclusos no mutirão de perícias e aguarde-se na Secretaria a remessa do laudo.
 Exp. Nec.

Fortaleza, 18 de outubro de 2016.

Josias Nunes Vidal
Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0413/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	D.J
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	D.J

Teor do ato: "R. H.Remetam-se os autos à Central de Conciliação para serem inclusos no mutirão de perícias e aguarde-se na Secretaria a remessa do laudo.Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 21 de outubro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0413/2016, foi disponibilizado na página 234/236 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/10/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)

Teor do ato: "R. H.Remetam-se os autos à Central de Conciliação para serem inclusos no mutirão de perícias e aguarde-se na Secretaria a remessa do laudo.Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 28 de outubro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220,
Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-
CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto:
 Requerente **Antonio Aerre Martins**
 Requerido **Maritima Seguros**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em cumprimento ao determinado na Portaria 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza, **publicada no Diário da Justiça em 27 de setembro de 2017 (fls. 44 a 46)**, encaminhei os presentes autos para redistribuição a uma das varas especializadas do grupo I. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2017.

SILVIA CRISTINA FERNANDES CUNHA

Auxiliar Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**;
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Departamento Judicial
Serviço de Distribuição

CERTIDÃO DE REJEITE

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto:
Requerente: **Antonio Aerre Martins**
Requerido: **Maritima Seguros**

CERTIFICO que o processo será devolvido ao juízo de origem por não ter atendido os pré-requisitos, de acordo com a portaria **849/2017**.

Conforme divulgado anteriormente, a secretaria de vara deverá, antes de enviar os autos para redistribuição, retirar todas as pendências do processo, tais como **ARs, cópias em outras filas/fluxos, petições pendentes de juntada, audiências pendentes e documentos em filas de subfluxos de documentos.**

Zuila Melo Meireles de Albuquerque
Técnico Judiciário de Entrânci



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220,
Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-
CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto:
Requerente: **Antonio Aerre Martins**
Requerido: **Maritima Seguros**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em cumprimento ao determinado na Portaria 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza, reencaminhei os presentes autos para redistribuição a uma das varas especializadas do grupo I.

CERTIFICO, outrossim, que foram retiradas todas as pendências do processo. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 10 de novembro de 2017.

LUIZA JANICE MARTINS MOURÃO

Técnico Judiciária

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum -**
 Requerente: **Antonio Aerre Martins**
 Requerido: **Maritima Seguros**

CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data recebi os presentes autos oriundos da redistribuição ordenada através da Portaria nº 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 12 de dezembro de 2017.

Rociclenia Fragoso Vieira

Analista Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Requerente: **Antonio Aerre Martins**
 Requerido: **Maritima Seguros**

Vistos em inspeção interna,

Inclua-se o presente feito em Mutirão Dpvat destinado à realização de perícia médica.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 20 de abril de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum -**
 Requerente: **Antonio Aerre Martins**
 Requerido: **Maritima Seguros**

R.H.,

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor.

A Prova Pericial será realizada, no dia 27/08/2018 às 15:13h, **por ordem de chegada**, na Sala de perícias do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução do Conflitos e Cidadania) no Nível OB Oeste no Fórum Clóvis Beviláqua.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: **Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM-CE 5739, Dr. Rômulo Rodrigues de Paiva Viana, CRM-CE 7783 e Dra. Eurinice Fontenele Cristino, CRM-CE 16.508**, para a realização dos exames periciais, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC.

Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CEJUSC.

Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015.

Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC).

Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de carta precatória.

Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt para o pagamento dos honorários do expert.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 06 de junho de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

? ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICA

Processo nº:	0084029-60.2008.8.06.0001
Requerente	Antonio Aerre Martins
Requerido	Maritima Seguros
Requerente	Antonio Aerre Martins

Certifica que o expediente de Carta Precatória, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 06 de junho de 2018.

Servidor da SEJUD

*Certidão gerada de forma automática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.brFortaleza

CARTA PRECATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto:
 Requerente: **Antonio Aerre Martins**
 Requerido: **Maritima Seguros**

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca **Boa Viagem**, que perante este Juízo se processam os termos da ação acima especificada.

ATO A SER PRATICADO: Para que se determine proceder a **intimação do(a) autor(a) Antonio Aerre Martins, residente na RUA JOSE JOFRE DA SILVA S/N, TIBIQUARI - CEP 60135-101, Boa Viagem-CE, nessa Comarca, para comparecer à perícia no dia 27/08/2018 às 15:13h, na Sala de perícias do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) no Nível OB Oeste no Fórum Clóvis Beviláqua**, munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra, tudo de conformidade com a petição inicial; procuração; declaração de pobreza e decisão interlocutória, que seguem anexas por cópia, constituindo parte integrante desta. **ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado implicará em extinção por abandono do feito.**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRAMENTO, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Dada e passada nesta Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, aos 06 de junho de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel
 Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital ¹

Antonio Aerre Martins
 RUA JOSE JOFRE DA SILVA S/N, TIBIQUARI - CEP 60135-101, Boa Viagem-CE

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 10/07/2018 às 16:02

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620183395312**Documento:** Boa Viagem 0905337-80.2012.8.06.0001.pdf**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas (Leda Maria Coelho Cardoso)**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição (TJCE)**Data de Envio:** 10/07/2018 16:02:08**Assunto:** carta precatória urgente**Código de rastreabilidade:** 80620183395311**Documento:** Boa Viagem 0084029-60.2008.8.06.0001.pdf**Remetente:** Secretaria Judiciária de 1º Grau V - Cíveis Especializadas (Leda Maria Coelho Cardoso)**Destinatário:** Comarca de Boa Viagem - Distribuição (TJCE)**Data de Envio:** 10/07/2018 16:02:08**Assunto:** carta precatória urgente**Imprimir**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0315/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	D.J
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A Prova Pericial será realizada, no dia 27/08/2018 às 15:13h, por ordem de chegada, na Sala de perícias do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução do Conflitos e Cidadania) no Nível OB Oeste no Fórum Clóvis Beviláqua. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM-CE 5739, Dr. Rômulo Rodrigues de Paiva Viana, CRM-CE 7783 e Dra. Eurinice Fontenele Cristino, CRM-CE 16.508, para a realização dos exames periciais, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CEJUSC. Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC). Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de carta precatória. Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt para o pagamento dos honorários do expert. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 06 de junho de 2018. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 13 de julho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0315/2018, foi disponibilizado na página 611-617 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/07/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	15	07/08/2018
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	15	07/08/2018
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	15	07/08/2018

Teor do ato: "R.H., Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A Prova Pericial será realizada, no dia 27/08/2018 às 15:13h, por ordem de chegada, na Sala de perícias do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução do Conflitos e Cidadania) no Nível OB Oeste no Fórum Clóvis Beviláqua. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM-CE 5739, Dr. Rômulo Rodrigues de Paiva Viana, CRM-CE 7783 e Dra. Eurinice Fontenele Cristino, CRM-CE 16.508, para a realização dos exames periciais, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CEJUSC. Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do paragrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC). Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de carta precatória. Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt para o pagamento dos honorários do expert. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 06 de junho de 2018. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 17 de julho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620183395311

Nome original: Boa Viagem 0084029-60.2008.8.06.0001.pdf

Data: 20/08/2018 14:07:41

Remetente:

Leonardo Magalhães Dutra

Vara Cível - Secretaria da 24ª Vara

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: para juntar

18ª Vara Civil
Registro do Processo
Nº 11137/08
Em 20/06/08
SPC
onsavel



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Fortaleza
18ª Vara Civil

Recebido hoje e protocolado sob o
Nº 2047/08; 16:00 Hs; -1-
Em, 19 de 06 de 08.
Plan
ENCARREGADO DO PROTOCOLO



1. DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente ocorrido em 18/11/2006, conforme comprova a documentação anexa, a saber: Relatório de Local de Infração e ou de Ocorrência, emitido pela Guarda Municipal de Boa Viagem/CE, em 18/11/2006, Boletim de Ocorrência n.1857/2006, emitido em 30/11/2006, pela Delegacia de Polícia Civil de Boa Viagem/CE, e Auto de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal), emitido em 10/01/2007 pela IML Dr. Walter Porto - CE constatou-se: *Deformidade permanente (perda da perna direita)*.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de **DPVAT** - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Ocorre que, lamentavelmente, o requerente não teve seu pleito atendido, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos originais foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.



fls. 5

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social, cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.

Referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais representativas das pretensões ao recebimento das indenizações securitárias relativas ao DPVAT podem ser promovidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, conforme jurisprudência pacífica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o



direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de QUALQUER SEGURADORA que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA COLISÃO OU DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 751.535, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24.08.2006).

Pois bem.

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974 (Lei do DPVAT), a "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro."

O valor vigente na época da ocorrência do sinistro era o de até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "b", de referida lei: " **até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.**"¹

O valor atual do salário mínimo é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de modo que o valor ora

¹ Esse valor foi alterado pela Lei nº 11.482 de 31.05.2007, com vigência a partir da data de sua publicação, de modo que para os acidentes ocorridos a partir do dia 31.05.2007, o valor da indenização, a título de invalidez permanente, corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



pleiteado corresponde a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

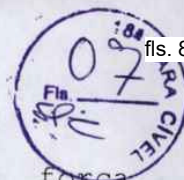
É mister esclarecer ser perfeitamente possível determinar o valor da indenização a título de DPVAT, mesmo quando cobrada em ação judicial, tendo por parâmetro o salário mínimo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. (...)

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório (...) (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE E, DESTARTE, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI N. 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001) - (STJ, 4ª Turma, REsp nº 296.675, rel. Min. Adir Passarinho Junior, v.u., j. 20.08.2002 in RJADCOAS 40/122 e RSTJ 179/358).

Também não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA possa servir de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa de computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente



pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos - Ação de cobrança da indenização - EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).



Ainda nos compete alertar ao D. Magistrado que a seguradora-ré certamente tentará diminuir o valor da indenização mediante alegação de que o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência legiferante!

Essa tentativa de confundir o D. Julgador certamente cairá por terra.

O CNSP evidentemente não se reveste por este poder - legiferante -, conforme notável doutrina de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, Doutor em Direito do Seguro e Resseguro pela Universidade de São Paulo-USP:

"A edição, por órgão vinculado ao Poder Executivo, de atos vertidos a regular o exercício da autonomia privada não pode implicar a edição de 'normas primárias', ainda que supletivamente às normas de direito das obrigações (de direito civil ou comercial, conforme se entender). Como esclarece, por exemplo, Eros Roberto Grau², com apoio em Renato Alessi, emanar estatuições primárias, que se impõem por força própria, autônoma, é função eminentemente legislativa.

Entretanto, nos últimos tempos, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído por meio do Decreto-lei nº 73, de 23.11.1966, vem editando resoluções que fazem de tabula rasa a Constituição da República.

Nossa Carta, como se sabe, seguindo longa tradição constitucional, reservou à competência privativa da União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, entre outras matérias, sobre 'direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,

² O Direito Posto e o Direito Pressuposto, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 177 e ss.



fls. 10

aeronáutico, espacial e do trabalho' e sobre 'política de crédito, câmbio, SEGUROS, e transferência de valores' (art. 22, incs. I e VII, c.c. art. 68).

Em outros termos, por mais que o citado Decreto-Lei tenha conferido ao CNSP atribuição para estabelecer 'diretrizes gerais' para o setor de seguros (art. 32), isso longe está de significar que ele, ou qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados, possa dar à luz normas de direito civil, comercial, internacional, de seguro, câmbio, transferência de valores etc. Ademais, tratando-se de matérias da competência privativa da União, não são passíveis de delegação ao Executivo, exceto no que tange à eventual regulamentação posterior de diplomas emanados do Congresso, e nos termos do que nestes tiver sido fixado.

Ou seja, cabe ao CNSP, como órgão regulamentador, tão-só 'descer a minúcias' ou estabelecer normas diretivas, jamais lhe sendo lícito inovar o ordenamento³, mediante a edição de normas primárias, observado, quando muito, o disposto no art. 68 da Constituição, que estabelece a necessidade de prévia resolução do Congresso Nacional, quando se haverá de considerar, de qualquer forma, os limites desta.

Não foi por outra ordem de razões, aliás, que a Advocacia-Geral da União, em parecer célebre, já expressou entendimento exatamente no sentido de que não pode o CNSP instituir 'normas primárias, inovando o ordenamento jurídico'⁴.⁵

³ Cf. Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Borsó, 2. ed., 1955, p. 38, que deixou claras as limitações do poder regulamentador do Executivo, assinalando, por exemplo, que o diploma menor, regulamentador, deve ater-se estritamente ao diploma maior, regulamentando, incumbindo-lhe apenas a descender a minúcias e a jamais fixar obrigações para além deste.

⁴ Cf. Parecer n. AGU/LA-01, de 29.2.1996, de Luiz Alberto da Silva, anexo ao Parecer n. CQ-104, da Advocacia-Geral da União, aprovado em 5.6.1996, intitulado "Liberação ao Capital Estrangeiro".

⁵ TOLEDO PIZA, Paulo Luiz. *A Constituição e o CNSP*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, São Paulo, 2007, disponível em <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em 22.01.2007.



fls. 11

Como demonstrado, o CNSP está desautorizado pela Constituição da República a editar qualquer norma sobre matéria securitária que implique alteração dos direitos substantivos do cidadão, nos termos dos arts. 22, I e VII da Carta Constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."

A propósito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre a matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO -
POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO VINCULADA
À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE - JUROS
COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO
STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do
valor da indenização, e sim o art. 3º, a, da Lei n.
6.194/74." (TJ-MS - Apelação Cível N. 2004.009405-1,
Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em
4.10.2004.)

Resta evidenciado, diante do exposto, o legítimo direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).



fls. 12

acidente de trânsito, no valor de R\$ 16.600,00
(dezesseis mil e seiscentos reais).

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para responder aos termos da presente, sob pena de revelia e consequente procedência da ação;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente pessoa carecedora de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- c) Provar o alegado através dos documentos ora juntados, testemunhas, depoimento pessoal, expedição de ofícios e outras provas a serem oportunamente especificadas e requeridas;
- d) A procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;
- e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor final e atualizado da condenação.

Por derradeiro, requer que todas as intimações dos termos e atos processuais, sejam em nome de José Américo Catunda Timbó, OAB/CE: 1.655, com escritório na



Av. Antonio Sales, n. 1510, CEP: 60.135-101, Joaquim
Távora, Fortaleza - CE.

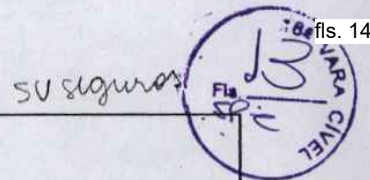
Dá à causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis
mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,
Fortaleza, 13 de junho de 2008

JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-SP 80.348

PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
OAB/CE 15.285

THIAGO BONAVIDES B. da C. BITAR
OAB/CE 19.880



PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular Antonio Aerre Martins		
Nacionalidade: Brasileiro		Estado Civil: casado
RG: 1313712-87	CPF: 330.319.083-68	Nasc: 13/12/1968
Profissão: Funcionário Público Municipal		
Endereço: Rua José Jofre da Silva, S/N		
Bairro: Tibiquari		CEP: 63.870-000
Município: Boa Viagem - Ceará		

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **WR Rio Preto Comercial Ltda. ME**, empresa inscrita no CNPJ nº. 04.567.310/0001-43, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 3507, vila Ercília em São José do Rio Preto/SP e **FILIAL Rio de Janeiro RJ**, Rua Senador Dantas, 80 14 andar sala 1409 centro, representada por seu sócio **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº. 19.777.361 - SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordo judiciais e extras judiciais e demais atos necessário dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro *receber intimação para audiência e perícia medicas*, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do art. 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de maio de 2007.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
18ª VARA CÍVEL**

Fl. 25
P

Processo N° 11.137/08

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Fortaleza, 13 de 08 de 2008.

P
Nicole Paiva Feijó de Pontes
Diretora de Secretaria

Cefe-x.
29/09/08
[Assinatura]

DATA

**RECEBI OS AUTOS DO
MM JUIZ NESTA DATA**

Fortaleza 29/09/08

P
Diretora da Secretaria

REMESSA

Faço remessa destes autos, nesta data.

Para remessa de conta de citação

Fortaleza, 29 de 09 de 08

P
Diretora da Secretaria



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

representativo e ao mesmo tempo integrante de um ato", João Carlos Pestana de Aguiar, *Comentários ao CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 4, p. 158), embora possa servir de prova da existência daquele registro. É, na verdade, um documento público em sentido estrito.

Como tal, faz prova da sua formação, isto é, de que foi expedido pela autoridade competente, mas também prova os fatos que o funcionário policial afirma que ocorreram na sua presença. É a regra do art. 364 do CPC, que foi feita para o processo civil, mas serve para o nosso caso:

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Tratando-se de documento expedido a partir de registro da ocorrência, é preciso inicialmente verificar o modo pelo qual se efetuou o registro. Se a inserção foi feita pela autoridade com base no que ela mesma verificou, isto é, a partir de *notitia criminis* de cognição imediata, é de se entender que o documento faz prova da existência do fato verificado. Se o registro lançado pelo funcionário decorre de declaração a ele feita, mediante cognição mediata, o documento faz prova da existência dessa declaração, por ser este "o fato que



fls. 91

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

não faz prova dos fatos simplesmente referidos pelo funcionário", Resp. 42.031/RJ, 4ª. Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar). Em todos os casos, a presunção é relativa". (Resp. 135.543/ES, 4ª. Turma, Rel. o signatário, de 08.10.1997.)

De qualquer forma, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta: o boletim de ocorrência goza de presunção *juris tantum*, conforme referido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no seu *O Processo Civil no STJ*, 1992, p. 298.

Os registros de acidentes no trânsito são ordinariamente lançados pela autoridade a partir do que lhe é relatado pelo próprio interessado, ou pelo funcionário que atendeu o acidente e lhe descreve o que encontrou.

O conteúdo desse registro, assim como do boletim que em razão dele é confeccionado, não tem por si a presunção *juris tantum* de veracidade.

21. O documento oriundo do registro da ocorrência é constituído de dois elementos de diversa natureza. O que se refere à sua formação é um documento público em sentido estrito; mas o conteúdo da declaração feita pela pessoa que dá a *notitia criminis* é apenas uma prova documentada, isto é, um testemunho lançado em documento.

Conforme a observação de Marinoni e Arenhart, nem todo o documento (prova documentada) constitui prova documental. E explica: prova



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0084029-60.2008.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Antonio Aerre Martins**
 Requerido: **Maritima Seguros**

R.H.,

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fl. 169 com a certidão do oficial de justiça.
 Exp. Nec.

Fortaleza, 12 de novembro de 2018.

Jose Maria dos Santos Sales
Juiz em Respondência.

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0107/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	D.J
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fl. 169 com a certidão do oficial de justiça. Exp. Nec. Fortaleza, 12 de novembro de 2018. Jose Maria dos Santos Sales Juiz em Respondência. Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 18 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0107/2019, foi disponibilizado na página 435 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)

Teor do ato: "R.H., Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fl. 169 com a certidão do oficial de justiça. Exp. Nec. Fortaleza, 12 de novembro de 2018. Jose Maria dos Santos Sales Juiz em Respondência. Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 21 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria